



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial/PR

Autos nº 0000187-23.1994.8.16.0058, de Falência

Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, Síndico nomeado nos autos da Falência nº 0000187-23.1994.8.16.0058, ajuizada por **Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se em cumprimento à r. decisão de ev. 1673, nos seguintes termos.

I. DA DECISÃO DE EV. 1673 E DA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS

Em atenção à decisão de ev. 1673, que determinou a apresentação de informações atualizadas acerca do estado do processo falimentar e das providências ainda pendentes, mediante resposta aos 37 itens nela elencados, o Síndico apresenta a presente manifestação, acompanhada dos relatórios técnicos elaborados para subsidiar a análise do feito, sendo estes: (i) **Relatório Circunstanciado**, contendo o diagnóstico técnico do atual estado da falência; (ii) **Relatório de Ações e Incidentes**, analisando as ações em que a massa é parte; (iii) **Relatório Demonstrativo**, relatando informações sobre valores, movimentações financeiras, arrecadações, pagamentos, alienações realizados durante o feito e (iv) **Relatório de Andamentos Processuais**, com a consolidação cronológica dos principais atos praticados nos autos principais.

Além disso, para fins de atendimento objetivo aos itens elencados na decisão, apresenta-se abaixo, quadro sintético contendo a correlação entre os questionamentos judiciais e as respectivas respostas, com indicação dos eventos processuais em que se encontram as informações correspondentes, conforme segue, os quais encontram-se detalhados nos relatórios citados.

Item 1 — Regularidade da nomeação, compromisso e cumprimento de deveres (arts. 59, 60, 62 e 63 do DL nº 7.661/1945)	
Evento de nomeação	Ev. 1463 (10/01/2024) — Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão nomeou Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, como Síndico substituto em razão do falecimento do Síndico anterior Pedro Carlos Palma (†13/12/2023).
Aceite do encargo	Ev. 1480 (16/02/2024) — Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, síndico,



	manifestou formalmente a aceitação do encargo e apresentou plano preliminar de regularização.
Observação	Não foi identificada substituição ou alteração do representante após a nomeação sem prévia autorização judicial.

Item 2 — Assinatura do Termo de Compromisso no prazo legal (art. 62 do DL nº 7.661/1945)	
Evento do Termo	Ev. 1516 (10/06/2024) — Expedição e assinatura do Termo de Compromisso pelo Síndico Henrique Cavalheiro Ricci, formalizando sua investidura no cargo.
Observação	O intervalo entre a nomeação (Ev. 1.463 — 10/01/2024) e a formalização do Termo (Ev. 1516 — 10/06/2024) decorreu de providências processuais necessárias à homologação da proposta de remuneração (Ev. 1509 — 31/05/2024), após o que o Termo foi prontamente expedido.

Item 3 — Indicação do representante da pessoa jurídica e ausência de substituição não autorizada (art. 60, §5º)	
Representante	N/A. Síndico Henrique Cavalheiro Ricci.

Item 4 — Exercício pessoal da função e ausência de delegação indevida (art. 61)	
Exercício pessoal	A função de Síndico vem sendo exercida pessoalmente pelo representante designado, Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, conforme manifestações nos Evs. 1.480, 1.526, 1592, 1614, 1628, 1635 e 1648, todas subscritas pelo próprio profissional.
Delegação	Não foi identificada delegação indevida da função.

Item 5 — Publicidade à sentença declaratória e aviso de atendimento a credores (art. 63, I)	
Sentença declaratória	Ev. 1.141 (26/07/1995) — Decretação da falência com determinação expressa de providências de publicidade.
Editais de quebra	Ev. 1.142 (27/07/1995) — Expedição do Edital de decretação da falência pela Secretaria.
Diligências complementares	Evs. 1.143/1.146 — Expedição de ofícios, intimações e comunicações aos órgãos competentes em cumprimento à sentença.
Observação	Quanto à publicação de aviso indicando horário de atendimento a credores (art. 63, I, in fine), não foi possível confirmar especificamente essa providência nos autos digitalizados, ao menos em análise preliminar.

Item 6 — Recebimento de correspondência dirigida ao falido (art. 63, II)	
Situação verificada	Não foi possível confirmar o cumprimento específico do art. 63, II (abertura de correspondência em presença do falido) a partir dos autos digitalizados. Os sócios da falida abandonaram o estabelecimento antes mesmo da decretação da falência (Evs. 1.114 e 1.141), o que ao menos em análise preliminar inviabilizou a observância do rito de abertura em sua presença.

Item 7 — Arrecadação de bens, livros e documentos (arts. 63, III, e 70)	
---	--

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL7H AYRDK YRF2C VR8MB



Auto de arrecadação	Evs. 1.157/1.170/1.181 (08/08/1995) — Ex- Síndico Pedro Carlos Palma juntou Auto Complementar de Arrecadação, formalizando a arrecadação de bens, equipamentos, estoques e ativos.
Diligências complementares	Evs. 1.187/1.188 (16/10/1995 e 25/10/1995) — Requerida e deferida expedição de cartas precatórias às Comarcas de Loanda/PR e Novo Hamburgo/RS para verificação de bens nas filiais; resultados infrutíferos (Evs. 1.198 e 1.204).
Bens móveis	Alienados em hasta pública (Evs. 1.367/1.370/1.372) por R\$ 27.000,00 (Irmãos Luvison Ltda.) e geladeira industrial por valor individual (Ev. 1.304/1.305).
Imóveis	Arrematados pela Coamo Agroindustrial Cooperativa por R\$ 901.666,00 em 26/08/2022 (Ev. 1291/1293). Cartas de arrematação expedidas (Ev. 1352).

Item 8 — Recolhimento de quantias pertencentes à Massa — depósitos, levantamentos e saldo (art. 63, IV)	
Recebimentos certificados	Arrendamento das instalações: R\$ 23.505,60 (Ev. 1.232). Crédito securitário: R\$ 10.286,52 (Evs. 1.192/1.195). Arrematação de bens móveis: R\$ 27.000,00 (Evs. 1.367/1.370). Arrematação de imóveis: R\$ 901.666,00 (Ev. 1291).
Saldo atual identificado	Ev. 1639 (01/08/2025) — Certificado saldo de R\$ 1.121.397,65 na conta judicial nº 0386/040/01575807-8, sem bloqueios incidentes.
Pesquisas realizadas	SISBAJUD expedido (Ev. 1637). Pesquisa CNIB deferida (Ev. 1622). Levantamento de extratos judiciais requerido e deferido (Evs. 1526 e 1622). Bancos consultados: Banco do Brasil, Bradesco e Itaú confirmaram inexistência de ativos financeiros adicionais (Evs. 1.154/1.172, 1.166 e 1.202).
Pendências	Pende a apuração de custas processuais determinada ao Contador Judicial de ev. 1622. Pende pesquisas adicionais sugeridas pelo atual síndico ao ev. 1648, a saber: a.1 Mensageiro aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontrem a sede e filiais; a.2 Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) - abrangência nacional e Central Nacional de Garantias; a.3 RENAJUD, para veículos; a.4 SINESP – CÔRTEX, para embarcações; a.5 CENSEC/CEP, para escrituras e procurações; a.6 SUSEP e CNSEG, sobre contratos de seguro; a.7 BOVESPA, acerca de ativos mobiliários; a.8 SISBAJUD, para relação de agências e contas bancárias, com extratos retroativos ao termo legal da falência (com juntada sob sigilo intenso); a.9 INFOJUD, sobre última declaração de rendas (com juntada sob sigilo intenso).

Item 9 — Designação de perito contador e apresentação de laudo contábil (art. 63, V)	
Requerimento	Ev. 1.149 (01/08/1995) — Ex- Síndico Pedro Carlos Palma requereu a nomeação do Sr. Nestor Ocimar Bisi como perito contador.
Aceite e honorários	Ev. 1.153 (03/08/1995) — Perito aceitou o encargo, requereu prazo de 60 dias e apresentou proposta de honorários de R\$ 8.000,00.
Autorização de pagamento	Evs. 1.156/1.162 (09/08/1995) — Juízo autorizou pagamento inicial dos honorários.
Apresentação do laudo	Evs. 1.205/1.211 (15/05/1996) — Apresentado laudo pericial contábil pelo perito Nestor Ocimar Bisi, contendo análise da situação econômico-financeira, patrimonial e documental da falida.

Item 10 — Avaliação dos bens da Massa (art. 63, VI)	
Ev. 1.87 (08/03/1995)	Laudo de avaliação do complexo industrial: ativo imobiliário R\$ 759.886,52 + maquinário R\$ 391.940,00 = R\$ 1.151.826,52.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JL7H AYRDK YRF2C VR8MB



Evs. 1.274, 1.522, 1.532, 1.549/1.550	Laudos complementares e atualizações dos imóveis arrecadados.
Ev. 67 (PROJUDI – 06/06/2017)	Laudo dos imóveis (matrículas 14.866, 14.867 e 14.870): R\$ 1.200.000,00.
Ev. 640 (31/05/2019)	Reavaliação: R\$ 1.200.000,00, mantido por ausência de valorização local.
Ev. 1.032 (10/08/2021)	Nova avaliação: R\$ 1.557.332,00. Homologada pelo Juízo (Ev. 1.123 – 28/04/2022).
Evs. 1.628/1.633/1.634/1.635	Laudos complementares para hastas subsequentes.

Item 11 – Escolha de auxiliares para a administração da Massa (art. 63, VII)

Perito contador	Nestor Ocimar Bisi – nomeado a requerimento do Síndico (Ev. 1.149), aceite no Ev. 1.153, honorários R\$ 8.000,00, laudo apresentado nos Evs. 1.205/1.211.
Avaliador judicial	Atuou em múltiplas oportunidades para avaliação dos imóveis arrecadados (Evs. 1.87, 1.274, 1.522, 1.532, 1.549/1.550, Ev. 67, 640, 1.032 e 1.628/1.633/1.634/1.635).
Leiloeiro oficial	Spencer d'Avila Fogagnoli (JUCEPAR nº 12.235-L) – nomeado (Ev. 14.1); conduziu diversas hastas; arrematação efetivada em 26/08/2022 por R\$ 901.666,00 (Ev. 1.291).
Contador judicial	Responsável pela atualização dos créditos extraconcursais (Ev. 752) e apuração do saldo depositado (Ev. 614). Nova apuração de custas determinada (Ev. 1.622).

Item 12 – Fornecimento de informações aos interessados e extratos de livros (art. 63, VIII)

Ao Juízo	Manifestações sistemáticas do Síndico: Evs. 1.218, 1.266, 1.337, 1.480, 1.526, 1.592, 1.614, 1.628, 1.635 e 1.648.
A outros Juízos e órgãos	Ev. 15.1 – Informações à 4ª Vara Cível de Novo Hamburgo/RS. Ev. 490 – Resposta à Procuradoria-Geral do Estado do RS com estado da realização do ativo.
Ao Ministério Público	Manifestações regulares ao longo do processo, com destaque para os Evs. 1.337, 1.517 e 1.614.
Credores	QGC apresentado (Evs. 1.480/1.485) com passivo de R\$ 6.396.248,38. Saldo atual: R\$ 1.121.397,65 (Ev. 1.639). Presente relatório circunstanciado constitui manifestação integrativa de prestação de informações (Ev. 1.673).

Item 13 – Cumprimento das determinações da sentença declaratória (art. 14, par. único)

Sentença	Ev. 1.141 (26/07/1995) – 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Data de decretação	26/07/1995.
Termo legal fixado	30 dias anteriores à distribuição da concordata (14/06/1994).
Falido	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.
Sócios/administradores	Identificados nos documentos societários (Evs. 1.3/1.4). Localização não confirmada nos autos digitalizados – sócios abandonaram o estabelecimento antes da decretação (Evs. 1.114 e 1.141).
Nomeação do Síndico	Pedro Carlos Palma (OAB/PR 14.380) nomeado na própria sentença (Ev. 1.141). Substituído por Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939) após óbito (Ev. 1.463).





Prazo para habilitações	20 dias para credores não sujeitos à concordata (Ev. 1.141).
Edital	Ev. 1.142 — expedido em 27/07/1995.

Item 14 — Publicação do resumo da sentença declaratória (arts. 14 e 15)

Edital	Ev. 1.142 (27/07/1995) — Expedição do Edital de decretação da falência pela Secretaria.
Diligências de publicidade	Evs. 1.143/1.146 — Cumprimento de expedições e ofícios subsequentes.
Publicação de editais de credores	Evs. 1.557/1.632/1.636/1.676 — Publicações periódicas da relação de credores habilitados.

Item 15 — Apresentação pelo falido de livros, documentos contábeis e demais elementos (arts. 8º, §3º, 14, 63, III e V, e 70)

Documentação inicial	Evs. 1.4/1.5/1.6/1.7/1.8 — Balanços demonstrativos, relação de credores, certidões fiscais, contratos bancários e documentos patrimoniais apresentados pela falida como documentação inicial da concordata.
Documentação histórica	Ev. 1.102 — Juntada de documentação histórica pela Massa Falida, incluindo relação de empregados, contratos bancários e cessões de crédito.
Ausência de documentação contábil completa	Síndico registrou no Ev. 1.218 (Relatório Circunstanciado — 11/06/1996) a ausência de parte da documentação contábil e a impossibilidade de localização dos administradores. Laudo pericial contábil (Evs. 1.205/1.211) elaborado com base nos elementos disponíveis.
Observação	O abandono dos sócios antes da decretação da falência (Evs. 1.114 e 1.141) comprometeu ao menos em análise preliminar a entrega integral dos documentos previstos no art. 8º, §3º, do DL nº 7.661/1945.

Item 16 — Descumprimento ou omissão do falido — medidas judiciais requeridas (arts. 5º, 6º, 63, 70 e 193)

Abandono verificado	Sócios abandonaram a empresa antes da decretação da falência, com paralisação das atividades e não pagamento de salários (Evs. 1.114 e 1.141).
Providências adotadas	Lacração do estabelecimento deferida (Ev. 1.115). Cartas precatórias expedidas às Comarcas de Loanda/PR e Novo Hamburgo/RS (Evs. 1.187/1.188/1.191). Ofícios à Polícia Civil para apuração de furto (Evs. 1.152/1.189). Averiguação de invasão via Oficial de Justiça (Evs. 1.172/1.174/1.257).
Localização dos sócios	Não confirmada nos autos digitalizados. Ofícios da Vara Federal Criminal de Maringá e Procuradoria da Fazenda Nacional indicam existência de ações penais e execuções fiscais em face dos sócios (Evs. 1.441/1.443/1.446/1.449/1.450).
Observação	Ao menos em análise preliminar, os elementos disponíveis indicam situação que merece apuração complementar quanto à eventual responsabilidade dos sócios, nos termos dos arts. 52 a 58 e 186 a 194 do DL nº 7.661/1945. Elementos que merecem apuração: abandono do estabelecimento (Ev. 1.114), furto não elucidado (Evs. 1.152/1.189), ações penais em trâmite (Evs. 1.441/1.443/1.446), ausência de documentação contábil completa (Ev. 1.218). Questão ainda sem definição.

Item 17 — Situação completa da arrecadação dos bens (arts. 39, 40, 63, III, e 70 ss.)





Auto de arrecadação	Evs. 1.157/1.170/1.181 (08/08/1995) – Auto Complementar de Arrecadação lavrado pelo Síndico.
Bens móveis arrecadados	Máquinas, equipamentos, estoques e geladeira industrial – alienados por R\$ 27.000,00 (Evs. 1.367/1.370/1.372) e valor individual da geladeira (Evs. 1.304/1.305).
Imóveis arrecadados	Lotes A-1 (mat. 14.866), A-2 (mat. 14.867) e A-5 (mat. 14.870) da Fazenda Santa Maria – 52.807,68 m² – arrematados por R\$ 901.666,00 (Evs. 1.291/1.293). Carta de arrematação expedida (Ev. 1.352) e registrada (Ev. 1.375).
Bens pendentes de localização	Furto de equipamentos administrativos comunicado logo após a decretação (Ev. 1.152). Alguns bens não localizados na avaliação (Ev. 1.350). Pesquisa via CNIB deferida (Ev. 1.622).
Ativos financeiros	SISBAJUD expedido (Ev. 1.637). Saldo identificado: R\$ 1.121.397,65 (Ev. 1.639). Bancos consultados confirmaram ausência de ativos adicionais.

Item 18 – Localização do auto de arrecadação e documentos de guarda e avaliação (arts. 63, III e VI, e 70 ss.)	
Auto de arrecadação	Evs. 1.157/1.170/1.181 – constante nos autos.
Laudos de avaliação	Evs. 1.87, 1.274, 1.522, 1.532, 1.549/1.550, Ev. 67, 640, 1.032 e 1.628/1.633/1.634/1.635 – todos juntados nos autos digitalizados.
Documentos de alienação	Termos de arrematação (Evs. 1.367/1.370/1.372), Auto de Arrematação dos imóveis (Ev. 1.293) e Cartas de Arrematação (Ev. 1.352) constantes nos autos.
Observação	Não foram identificados documentos formais de lacração, depósito ou remoção de bens para guarda específica, à exceção do registro de lacração do estabelecimento (Evs. 1.114/1.115). Elemento que merece apuração complementar.

Item 19 – Diligências de localização patrimonial e pesquisa de ativos (arts. 39, 40, 63, III, 70 e 114 ss.)	
Cartórios de Registro de Imóveis	2º CRI de Campo Mourão consultado (Evs. 1.560/1.561/1.637/1.177). Matrículas dos imóveis arrecadados juntadas.
Banco Central / SISBAJUD	Expedido em Ev. 1.637 (01/08/2025). Saldo de R\$ 1.121.397,65 identificado (Ev. 1.639).
Pesquisa CNIB	Ordem de indisponibilidade genérica expedida (Evs. 1.629/1.636 – 24/03/2025).
Instituições financeiras	Banco do Brasil (Evs. 1.154/1.172/1.516/1.520), Bradesco (Ev. 1.166), Itaú (Ev. 1.202), Caixa Econômica Federal (Ev. 316) – consultas de saldo realizadas.
Eletrobrás/COPEL	Diligências realizadas para verificação de crédito de empréstimo compulsório (Evs. 1.628/1.635/1.641/1.648) – identificadas apenas 44 ações preferenciais ELET6.
Pendências	Pendente diligências finais de apuração de ativo (cf. ev. 1648)

Item 20 – Existência de bens e direitos passíveis de realização (arts. 39, 40, 63, III, 70 e 114 ss.)	
Imóveis	Integralmente alienados (Ev. 1.291/1.352). Carta de arrematação registrada (Ev. 1.375).
Bens móveis	Integralmente alienados (Evs. 1.367/1.370/1.372).
Ativos financeiros	Saldo de R\$ 1.121.397,65 em conta judicial (Ev. 1.639).
Ações Eletrobrás	44 ações preferenciais classe B (ELET6) ainda não implantadas em nome da Massa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL7H AYRDK YRF2C VR8MB



	(Ev. 1648). Providências para implantação em andamento. Pende regularização.
Outros ativos	Pendente diligências finais de apuração de ativo (cf. ev. 1648)

Item 21 – Atos potencialmente ineficazes, fraude, desvio patrimonial ou responsabilidade de sócios (arts. 52 a 58, 6º, par. único, e 63)

Abandono dos sócios	Registrado antes da decretação da falência, com paralisação das atividades, não pagamento de salários e saída dos sócios sem formalização (Evs. 1.114 e 1.141). Elemento que merece apuração.
Furto no estabelecimento	Comunicado pelo Ex-Síndico (Ev. 1.152). Inquérito policial instaurado (Evs. 1.162/1.189). Resultado não localizado nos autos digitalizados.
Ações penais	Vara Federal Criminal de Maringá e Procuradoria da Fazenda Nacional comunicaram existência de ações penais em face dos sócios (Evs. 1.441/1.443/1.446).
Relatório de causas da falência	Ev. 1.218 — Síndico descreveu abandono, paralisação e ausência de documentação. Laudo contábil (Evs. 1.205/1.211) identificou irregularidades na escrituração.
Observação	Ao menos em análise preliminar, os elementos disponíveis indicam situação que merece apuração complementar quanto à eventual responsabilidade dos sócios, nos termos dos arts. 52 a 58 e 186 a 194 do DL nº 7.661/1945. Elementos que merecem apuração: abandono do estabelecimento (Ev. 1.114), furto não elucidado (Evs. 1.152/1.189), ações penais em trâmite (Evs. 1.441/1.443/1.446), ausência de documentação contábil completa (Ev. 1218). Questão ainda sem definição.

Item 22 — Relação de processos judiciais, administrativos e arbitrais (arts. 7º, §§2º e 3º, 39, 40, 63 e 114 ss.) e Item 23 — Defesa e representação dos interesses da Massa nos feitos relacionados (arts. 59, 63 e 114 ss.)

Autos principais	Processo nº 0000187-23.1994.8.16.0058 — falência em fase de encerramento.
Incidentes falimentares	Vide Anexo Relatório de Ações
Ações em geral em que a massa é parte	Vide Anexo Relatório de Ações

Item 24 — Fase da verificação de créditos (arts. 14, par. único, V, 80 ss., 82 ss., 124 a 130)

Prazo para habilitações	20 dias fixado na sentença (Ev. 1.141).
Habilitações apresentadas	Credores trabalhistas: Evs. 1.386/1.388 a 1.398 (11 ex-empregados individualizados). Credores quirografários: Evs. 1.168/1.169, 1.213, 1.420/1.447/1.448, 1.472. Habilitações baseadas em sentenças trabalhistas: 18 reclamações (Evs. 1.404 a 1.475).
QGC consolidado	Evs. 1.480/1.485 (04/12/2002) — passivo habilitado de R\$ 6.396.248,38 (créditos de restituição, trabalhistas e quirografários). Publicado no Ev. 1.489.
Créditos extraconcursais	Banco do Brasil: R\$ 671.085,56 (Ev. 1.428). Fazenda Nacional (restitutório): R\$ 2.814.709,26 (Ev. 647). Espólio Pedro Carlos Palma (honorários): 3% ativo arrecadado (Ev. 1463). Auxilia Consultores (honorários): 2% ativo arrecadado (Ev. 1509).
Atualização pendente	Permanece pendente o informe a ser prestado pelo contador judicial acerca de





	eventuais custas ou despesas remanescentes deste feito falimentar, para posterior consolidação do plano de pagamento aos credores, cf. ev. 1648.
--	--

Item 25 – Julgamento dos créditos, quadro de credores e providências para pagamento (arts. 80 ss. e 124 a 130)	
QGC existente	Evs. 1.480/1.485 (04/12/2002) – R\$ 6.396.248,38. Publicado (Ev. 1489).
Providências necessárias	Permanece pendente o informe a ser prestado pelo contador judicial acerca de eventuais custas ou despesas remanescentes deste feito falimentar, para posterior consolidação do plano de pagamento aos credores, cf. ev. 1648. Juntamente ao plano de pagamento, apresentaremos uma relação atualizada do QGC.

Item 26 – Situação da liquidação e realização do ativo (arts. 114, 115, 116 e 117)	
Bens móveis	Alienados em 1997 por R\$ 27.000,00 (Evs. 1.367/1.370/1.372).
Imóveis	Alienados em 26/08/2022 por R\$ 901.666,00 (Ev. 1.291/1.293). Carta de arrematação expedida (Ev. 1352) e registrada (Ev. 1375).
Relatório do art. 63, XIX	Ev. 1.218 (11/06/1996) – Relatório circunstanciado da gestão anterior. Presente relatório é o circunstanciado e final da gestão atual (Ev. 1673).
Ativos remanescentes	Saldo de R\$ 1.121.397,65 em conta judicial (Ev. 1639). 44 ações ELET6 a implantar (Ev. 1648).
Cronograma	Permanece pendente o informe a ser prestado pelo contador judicial acerca de eventuais custas ou despesas remanescentes deste feito falimentar, para posterior consolidação do plano de pagamento aos credores, cf. ev. 1648. Juntamente ao plano de pagamento, apresentaremos uma relação atualizada do QGC.

Item 27 – Pagamento a credores, rateios e reservas (arts. 125, 126, 127 e 130)	
Pagamentos realizados	Salários de empregados (Evs. 1.123/1.129/1.131/1.137 – 07/1995). Honorários de avaliador (Ev. 1.129). Honorários do perito contador (Evs. 1.156/1.162). Custas processuais (Evs. 402 e 1335/1341).
Pagamentos a credores do concurso	Não realizados até o presente. O processo encontra-se na fase pré-pagamento, pendente diligências finais de apuração de ativo (cf. ev. 1648) e pendente o informe a ser prestado pelo contador judicial acerca de eventuais custas ou despesas remanescentes deste feito falimentar, para posterior consolidação do plano de pagamento aos credores, cf. ev. 1648. Juntamente ao plano de pagamento, apresentaremos uma relação atualizada do QGC.
Pedidos de levantamento pendentes	Banco do Brasil (R\$ 671.085,56 – Ev. 1.428/1431). Jabur Pneus (valor não especificado). Espólio Pedro Carlos Palma (3% do produto – Ev. 1484). Todos postergados até fase de pagamentos (Evs. 1614 e 1622).

Item 28 – Saldo em conta judicial e suficiência para pagamento (arts. 63, IV, 124, 125, 126, 127, 130 e 131)	
Saldo identificado	R\$ 1.121.397,65 – conta judicial nº 0386/040/01575807-8 (Ev. 1.639 – 01/08/2025). Sem bloqueios incidentes. Considerando o QGC de ev. 1.480/1.485, saldo insuficiente para pagamento de todos os credores. Referido QGC será atualizado pelo síndico quando da apresentação do plano de pagamentos.
Apuração de custas	Determinada ao Contador Judicial (Ev. 1.622). Resultado pendente.
Pendências de	Todos os pedidos de levantamento postergados para a fase de pagamentos (Ev.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL7H AYRDK YRF2C VR8MB



levantamento 1.622).

Item 29 – Necessidade de reserva de valores (art. 130)

Reservas identificadas	Pedido de levantamento foram postergados até fase de pagamentos (Evs. 1.614 e 1.622). Há, outrossim, pedidos de restituição, cf. relatório de ações, que também suspendem o levantamento.
------------------------	---

Item 30 – Relatório sobre causas e circunstâncias da falência e eventual responsabilidade (arts. 63, V, 103 a 113 e 186 a 194)

Relatório existente	Ev. 1.218 (11/06/1996) – Síndico Pedro Carlos Palma apresentou relatório circunstanciado descrevendo abandono pelos sócios, paralisação das atividades, passivo trabalhista e fiscal elevado e ausência de documentação.
Laudo pericial contábil	Evs. 1.205/1.211 (15/05/1996) – Perito Nestor Ocimar Bisi apresentou laudo com análise econômico-financeira, patrimonial e documental da falida.
Causas identificadas	Retração do mercado e dificuldades financeiras (alegadas na concordata – Ev. 1.1). Descumprimento das obrigações da concordata, inadimplemento, abandono das atividades pelos sócios e não pagamento de salários (Ev. 1.141).
Responsabilidade dos sócios	Elementos que merecem apuração: abandono do estabelecimento (Ev. 1.114), furto não elucidado (Evs. 1.152/1.189), ações penais em trâmite (Evs. 1.441/1.443/1.446), ausência de documentação contábil completa (Ev. 1.218). Questão ainda sem definição.

Item 31 – Inquérito judicial, ação penal e preservação de livros (arts. 103 a 113, 186 a 194 e 132, §3º)

Ações penais identificadas	Evs. 1.441/1.443/1.446/1.449/1.450/1.454/1.461/1.463/1.473 – Ofícios da Vara Federal Criminal de Maringá/PR e da Procuradoria da Fazenda Nacional com informações sobre ações penais em face dos sócios da falida.
Inquérito policial	Instaurado para apuração de furto nas dependências da falida (Evs. 1.152/1.162/1.189). Resultado não localizado nos autos digitalizados.
Ofício da 1ª Vara Criminal	Ev. 1.423 – Recebido ofício da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão com informações sobre o inquérito para apuração de crimes falimentares.
Preservação de documentos	Não foi possível confirmar determinação específica de preservação de livros em cartório para fins penais, ao menos em análise preliminar.

Item 32 – Hipótese de processamento sumário (art. 200)

Observação	Diante do volume do passivo apurado (R\$ 6.396.248,38 – Ev. 1.480/1.485, atualizado para R\$ 65.382.394,33 conforme edital de Ev. 127) e da complexidade do processo, não se vislumbra a hipótese de processamento sumário prevista no art. 200 do DL nº 7.661/1945, que pressupõe ativo e passivo de pequeno valor com procedimento simplificado. O feito tramita pelo rito ordinário desde a decretação.
------------	--

Item 33 – Conclusão da liquidação e apresentação do relatório final (arts. 69 e 131)

Situação	A liquidação do ativo foi concluída (imóveis alienados em 2022 – Ev. 1.291; bens móveis em 1997 – Evs. 1.367/1.370). O saldo remanescente de R\$ 1.121.397,65 aguarda distribuição (Ev. 1.639).
----------	---





Contas	De acordo com o art. 69 do DL nº 7.661/1945 e, em razão do falecimento do ex-síndico, não houve prestação de contas até o momento.
--------	--

Item 34 – Prestação de contas – documentos, extratos e comprovantes (art. 69)	
Situação	De acordo com o art. 69 do DL nº 7.661/1945 e, em razão do falecimento do ex-síndico, não houve prestação de contas até o momento. Movimentações financeiras documentadas de forma fragmentada ao longo do processo (Evs. 1.123/1.129/1.131/1.232/1.192 a 1.195/1.367/1.370/1291/1639).
Motivo da pendência	A gestão anterior (Síndico Pedro Carlos Palma, †13/12/2023) não formalizou as contas demonstrativas nos autos. A gestão atual assumiu processo em estágio avançado e com acervo documental defasado, sem ter tido acesso à escrituração contábil.
Providências adotadas	Contador Judicial acionado para apuração de créditos (Ev. 1420). Diligências para levantamento de extratos e informações financeiras deferidas (Ev. 1622). Saldo disponível identificado: R\$ 1.121.397,65 (Ev. 1639).

Item 35 – Condições de encerramento da falência (arts. 131 e 132)	
Situação atual	A falência encontra-se em fase pré-encerramento. O ativo foi integralmente realizado (bens móveis em 1997; imóveis em 2022). Saldo disponível: R\$ 1.121.397,65 (Ev. 1.639). Pendente diligências finais de apuração de ativo (cf. ev. 1648) e pendente o informe a ser prestado pelo contador judicial acerca de eventuais custas ou despesas remanescentes deste feito falimentar, para posterior consolidação do plano de pagamento aos credores, cf. ev. 1648. Juntamente ao plano de pagamento, apresentaremos uma relação atualizada do QGC.

Por fim, os itens 36 e 37, por tratarem da manifestação sobre questões pendentes e das providências necessárias à regularização, saneamento, impulso e encerramento da falência, são abordados de forma concentrada no tópico seguinte.

II. DAS PENDÊNCIAS ANALISADAS E DAS PROVIDÊNCIAS EM CURSO

A partir da análise consolidada dos autos, verifica-se que a presente falência possui peculiaridades relevantes, especialmente em razão de sua antiguidade, da tramitação originária em autos físicos e da circunstância de que os sócios da Falida não foram localizados no curso do feito, havendo registros de abandono do estabelecimento ainda antes da decretação da quebra.

Nesse contexto, registra-se, inicialmente, que não foi identificado, até o momento, o desfecho da ação criminal noticiada ao ev. 1.441, na qual os sócios da Falida figurariam como réus. Assim, entende o Síndico ser pertinente a atualização da informação pelo Ministério Público, caso possível, a fim de que se tenha ciência acerca de eventual repercussão no âmbito falimentar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL 7H AYRDK YRF2C VR8MB



Não obstante tais particularidades, constata-se que o processo se encontra em fase avançada. Quando da assunção do encargo pelo atual Síndico, em 2024, verificou-se que os bens arrecadados pela Massa Falida já haviam sido alienados durante a gestão anterior, razão pela qual a atuação passou a se concentrar na regularização do feito, na apuração complementar do ativo, na consolidação do passivo e na preparação da futura fase de pagamento.

Nesse contexto, ao ev. 1526, com reiteração ao ev. 1592, o Síndico requereu diligências complementares indispensáveis à apuração do ativo e do passivo antes da elaboração do plano de pagamentos, tendo tais medidas sido acolhidas ao ev. 1622 e, conforme informado ao ev. 1648, foram em grande parte cumpridas, com resposta da Eletrobras, retorno negativo da CNIB e SISBAJUD, informação de inexistência de incidentes físicos pelos cartórios locais e apresentação de extrato indicando saldo judicial positivo de R\$ 1.121.397,65.

Remanescem pendentes, contudo, as novas consultas complementares requeridas pelo Síndico ao ev. 1648, por cautela, abrangendo pesquisas perante registros imobiliários, SERP, RENAJUD, SINESP-CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP, CNSEG, BOVESPA, SISBAJUD, INFOJUD, ofício à Eletrobrás, bem como o informe a ser prestado pelo Contador Judicial acerca de eventuais custas ou despesas remanescentes do feito falimentar, providência esta essencial à posterior consolidação do plano de pagamento.

Nesse contexto, embora os principais ativos arrecadados já tenham sido alienados, ainda remanescem diligências pendentes destinadas à confirmação da inexistência de outros bens ou direitos arrecadáveis. Somente após a conclusão dessas medidas será possível apurar, com segurança, a totalidade do ativo disponível e avançar para a elaboração do plano de pagamento e eventual rateio entre os credores, com observância do Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, como se extrai do relatório circunstanciado anexo, o Síndico requer:





- a) A juntada do (i) Relatório Circunstanciado, (ii) Relatório de Ações e Incidentes, (iii) Relatório Demonstrativo e (iv) Relatório de Andamentos Processuais, apresentados em cumprimento à decisão de ev. 1673;
- b) O prosseguimento e a apreciação das diligências complementares de busca patrimonial requeridas ao ev. 1648, abrangendo as consultas perante registros imobiliários, SERP, RENAJUD, SINESP-CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP, CNSEG, BOVESPA, SISBAJUD e INFOJUD;
- c) Expedição de ofício à Eletrobras, para fins de implantação, em nome da Massa Falida, das ações preferenciais identificadas nos autos;
- d) Intimação do Contador Judicial para que informe a existência de eventuais custas, despesas processuais ou encargos remanescentes vinculados ao feito falimentar, providência necessária à posterior consolidação do plano de pagamento;
- e) Intimação do Ministério Público para que, se possível, atualize este d. Juízo quanto ao andamento e/ou desfecho da ação penal mencionada ao ev. 1.441, na qual os sócios da Falida figurariam como réus;

Sendo o que tinha a manifestar, permaneço à disposição do Juízo e dos demais interessados.

Maringá/PR, 25 de junho de 2026.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

DE TRANSIÇÃO, SANEAMENTO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Decreto-Lei nº 7.661/1945

Processo nº 0000187-23.1994.8.16.0058

Massa Falida de Comercio e Representações de Couros Loanda Ltda

O presente relatório é apresentado por **Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939**, Síndico nomeado e compromissado nos autos falimentares, em atenção à **decisão proferida no ev. 1673**, com a finalidade de apresentar diagnóstico circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre o estado atual da falência, bem como de atender ao disposto no art. 75, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ58V J48LE 83FKZ N6ZBK

I. INTRODUÇÃO	3
II. DADOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS.....	4
III. REGULARIDADE DA SINDICÂNCIA ATUAL.....	7
IV. DEVERES DA FALIDA, SÓCIOS E ADMINISTRADORES	15
V. SITUAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	17
VI. PROCESSOS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS E ARBITRAIS EM QUE A MASSA FALIDA FIGURE COMO PARTE	19
VII. DO PASSIVO, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, LIQUIDAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO AOS CREDORES	20
VIII. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, EVENTUAL RESPONSABILIDADE E PROVIDÊNCIAS CRIMINAIS	21
IX. DO RELATÓRIO FINAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVA E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.....	23
X. ENCERRAMENTO.....	24

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. INTRODUÇÃO

Contextualização e objeto do relatório

O presente Relatório Falimentar de Transição, Saneamento e Prosseguimento da Falência é apresentado por **Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939** na qualidade de Síndico da **Massa Falida de Comercio e Representações de Couros Loanda Ltda.**, em atenção à decisão proferida no mov. 1673, por meio da qual este d. Juízo determinou a apresentação de relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado acerca do estado atual do processo falimentar.

A presente falência tramita sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, razão pela qual a análise ora apresentada observa a disciplina legal aplicável às falências decretadas sob a égide do referido diploma, especialmente no que se refere aos deveres do síndico, à arrecadação e guarda dos bens, à administração da massa, à realização do ativo, à verificação do passivo, à prestação de contas, ao relatório final e ao encerramento do processo.

O relatório tem por finalidade apresentar diagnóstico técnico e funcional do feito, consolidando os principais atos processuais já praticados, as pendências atualmente identificadas, as diligências realizadas ou ainda necessárias, bem como as providências recomendadas para o saneamento e regular prosseguimento da falência.

Considerando a antiguidade do processo e a sucessão de atos processuais praticados desde o ajuizamento do pedido de falência, a presente manifestação tem por objetivo organizar as informações essenciais à compreensão do estágio atual do feito, com foco nas providências concretas necessárias ao seu impulso, à eventual localização e realização de ativos, à consolidação do passivo, ao pagamento dos credores, se houver recursos disponíveis, e ao oportuno encerramento da falência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Nesse contexto, o *Síndico* apresenta o presente relatório em formato de transição e saneamento, a fim de facilitar o conhecimento integral da falência por este d. Juízo, delimitar os pontos que ainda demandam apreciação ou providência, indicar os entraves processuais existentes e propor encaminhamento objetivo para a adequada condução do feito, em conformidade com os deveres previstos no Decreto-Lei nº 7.661/1945 e com as determinações constantes da decisão judicial.

II. DADOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS

Identificação do processo e principais marcos da falência

A presente falência tramita sob o nº 0000187-23.1994.8.16.0058 e tem por objeto a quebra de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., processada sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A concordata foi originalmente distribuída em 14/06/1994, a partir da documentação inicial acostada nos evs. 1.1 a 1.8, composta, entre outros documentos, por procuração, contrato social, balanços demonstrativos, relação de credores, certidões fiscais e documentos patrimoniais. Inicialmente, houve o deferimento do processamento da concordata preventiva, conforme ev. 1.11.

No curso do procedimento, contudo, verificou-se o descumprimento das obrigações assumidas no âmbito da concordata, notadamente o inadimplemento da primeira parcela devida aos credores, o abandono das atividades pelos sócios e a ausência de pagamento de salários, circunstâncias que ensejaram a rescisão da concordata preventiva e a consequente decretação da falência de ofício, nos termos do art. 150 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A sentença declaratória da falência foi proferida em 26/07/1995, no ev. 1.141, ocasião em que foi decretada a quebra da sociedade empresária, fixado o termo legal nos 30 dias anteriores à distribuição do pedido de concordata, ocorrida em 14/06/1994, e estabelecido o prazo de 20 dias para habilitação dos credores não sujeitos à concordata.

A relação de credores da falida já constava da documentação inicial apresentada no procedimento de concordata preventiva, conforme evs. 1.4 a 1.8. Posteriormente, o Quadro Geral de Credores foi consolidado pelo então Síndico nos evs. 1.480/1.485, em 04/12/2002, com passivo habilitado atualizado no montante de R\$ 6.396.248,38.

Na sentença declaratória da falência, foi nomeado como Síndico o Dr. Pedro Carlos Palma, inscrito na OAB/PR sob nº 14.380. Posteriormente, diante do registro de seu óbito em 13/12/2023, conforme ev. 1.463, houve a nomeação do atual Síndico, Henrique Cavalheiro Ricci, inscrito na OAB/PR sob nº 35.939, que aceitou o encargo no ev. 1.480 e firmou o termo de compromisso expedido em 10/06/2024, acostado no ev. 1.516.

Desde então, o atual Síndico vem adotando providências voltadas à retomada e organização do procedimento falimentar, com manifestações nos evs. 1.480, 1.526, 1.592, 1.614, 1.628, 1.635 e 1.648, visando à identificação do estado atual do feito, dos atos já praticados, das pendências remanescentes e das medidas necessárias à continuidade ordenada da falência.

A fim de facilitar a visualização dos principais dados processuais, apresenta-se o quadro-síntese a seguir:

QUADRO-SÍNTESE DOS DADOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS

Informação

Dados

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Processo	0000187-23.1994.8.16.0058
Falida	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.
Denominação também indicada nos autos	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.
Credora requerente	Não se aplica — a falência foi decretada de ofício, por rescisão da concordata preventiva, nos termos do art. 150 do DL nº 7.661/1945.
Data de distribuição	14/06/1994
Movimento da inicial	Ev. 1.1
Documentos iniciais	Evs. 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 (procuração, contrato social, balanços demonstrativos, relação de credores, certidões fiscais e documentos patrimoniais)
Tentativa de composição	Ev. 1.11 — deferido o processamento da concordata preventiva
Motivo do prosseguimento	Descumprimento das obrigações da concordata, inadimplemento da primeira parcela aos credores, abandono das atividades pelos sócios e não pagamento de salários — Ev. 1.141
Data da sentença declaratória da falência	26/07/1995
Movimento da sentença	Ev. 1.141
Termo legal	30 dias anteriores à distribuição do pedido de concordata (14/06/1994) — Ev. 1.141
Prazo para habilitações	20 dias para habilitação dos credores não sujeitos à concordata — Ev. 1.141
Rol de credores apresentado pela falida	Apresentada como parte da documentação inicial da concordata preventiva (Evs. 1.4/1.5/1.6/1.7/1.8); Quadro Geral de Credores consolidado apresentado pelo Síndico em Evs. 1.480/1.485 (04/12/2002), com passivo habilitado atualizado de R\$ 6.396.248,38
Síndico anteriormente nomeado	Pedro Carlos Palma (OAB/PR 14.380) — nomeado na sentença declaratória da falência (Ev. 1.141), com óbito registrado em 13/12/2023 (Ev. 1.463)
Regime legal aplicável	Decreto-Lei nº 7.661/1945

DADOS DO ATUAL SÍNDICO

Síndico atual	Henrique Cavalheiro Ricci
OAB	OAB/PR nº 35.939
Endereço profissional	Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, Jardim Aclimação, Maringá/PR
E-mail indicado no termo de compromisso	henrique@auxiliaconsultores.com.br
Movimento de nomeação	Ev. 1.463
Movimento de aceite do encargo	Ev. 1.480
Movimento do termo de compromisso	Ev. 1.516

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Data de expedição do termo de compromisso

10/06/2024

Principais manifestações do atual Síndico

Evs. 1.480, 1.526, 1.592, 1.614, 1.628, 1.635, 1.648

III. REGULARIDADE DA SINDICÂNCIA ATUAL

Nomeação, compromisso e atuação de Henrique Cavalheiro Ricci

A atuação do atual Síndico deve ser compreendida a partir do estágio processual em que o feito se encontrava quando da substituição da sindicância anteriormente nomeada. Trata-se de falência decretada em 26/07/1995, no ev. 1.141, processada sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com tramitação originária antiga e histórico processual extenso, marcado pela prática de inúmeros atos de arrecadação, avaliação, realização de ativos, consolidação do passivo e movimentações destinadas à administração da massa falida.

Inicialmente, a sindicância foi atribuída ao Dr. Pedro Carlos Palma, inscrito na OAB/PR sob nº 14.380, nomeado na própria sentença declaratória da falência, proferida no ev. 1.141. Ao longo da tramitação, foram praticadas diversas providências relacionadas à arrecadação e administração dos bens da massa, apuração do passivo, acompanhamento de incidentes, realização de ativos e prestação de informações ao Juízo, aos credores e aos demais interessados.

Posteriormente, em razão do óbito do síndico anteriormente nomeado, registrado em 13/12/2023, conforme ev. 1.463, houve a necessidade de substituição da sindicância, ocasião em que foi nomeado o atual Síndico, Henrique Cavalheiro Ricci, inscrito na OAB/PR sob nº 35.939.

A nomeação do atual Síndico consta do ev. 1.463, tendo o encargo sido aceito no ev. 1.480. Na sequência, foi expedido o respectivo termo de compromisso em 10/06/2024, formalizado no ev. 1.516, com indicação de seu endereço profissional na Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, Jardim Aclimação, Maringá/PR, bem como do endereço eletrônico informado para comunicações, qual seja, henrique@auxiliaconsultores.com.br, sem qualquer terceirização de suas funções.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, sob o aspecto formal, a atual sindicância encontra-se devidamente regularizada, havendo nomeação judicial, aceite expresso do encargo e termo de compromisso formalizado nos autos, em observância às disposições do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A partir da assunção do encargo, coube ao atual Síndico promover a retomada organizada do feito, mediante análise do histórico processual, reconstituição dos atos anteriormente praticados, identificação do ativo já arrecadado e realizado, verificação do passivo submetido ao concurso e apuração das providências ainda pendentes para viabilizar a continuidade regular do processo falimentar.

Nesse contexto, o atual Síndico apresentou manifestações relevantes nos evs. 1526, 1592, 1614, 1628, 1635 por meio das quais passou a sistematizar o estado atual da falência, indicar diligências necessárias, prestar esclarecimentos ao Juízo e acompanhar questões relacionadas à existência de valores, ativos, documentos, créditos e providências remanescentes, como o aguardo da apresentação das contas do contador judicial, para que, então, seja possível proceder com os pagamentos aos credores.

Entre as medidas adotadas, destacam-se a revisão do histórico da arrecadação e realização do ativo, a verificação dos valores depositados judicialmente, a análise das informações relativas ao Quadro Geral de Credores, a identificação das habilitações e incidentes pendentes, bem como a adoção de diligências voltadas à apuração de eventuais ativos financeiros ou patrimoniais ainda vinculados à massa falida.

Registra-se, ainda, que a substituição da sindicância decorreu de fato superveniente alheio à vontade da massa falida, consistente no falecimento do síndico anterior. Por essa razão, não houve entrega formal de bens, livros, documentos ou assentos da administração pelo antigo síndico ao atual, cabendo ao novo auxiliar do Juízo reconstituir o estado da falência a partir dos elementos disponíveis nos autos digitalizados, dos documentos já acostados e das informações obtidas por meio das diligências posteriormente realizadas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Dessa forma, a atuação do atual Síndico revela-se regular e compatível com os limites objetivos do caso concreto. O encargo foi formalmente assumido nos autos, com aceite e compromisso, e vem sendo exercido mediante atuação técnica voltada à reorganização das informações processuais, consolidação do diagnóstico da falência, identificação de pendências e adoção das providências necessárias à continuidade ordenada do procedimento falimentar, voltada ao pagamento dos credores.

A fim de facilitar a conferência objetiva das informações, apresenta-se o quadro-síntese a seguir:

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DO SÍNDICO		
Dispositivo legal	Dever/Atribuição do Síndico	Situação verificada no caso concreto
Art. 62	Assinar termo de compromisso após a nomeação.	Termo de Compromisso formalizado pelo atual Síndico, Henrique Cavalheiro Ricci, em 10/06/2024 (Ev. 1.516).
Art. 63, I	Dar publicidade à sentença declaratória da falência e indicar local e horário para atendimento dos interessados.	A providência foi regularmente cumprida. Após a decretação da falência da sociedade Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. (Ev. 1.141), foi expedido o edital de publicação da sentença declaratória da quebra, bem como o respectivo resumo para afixação no estabelecimento da falida, conforme certificado no Ev. 1.142. Na própria sentença falimentar foi determinada a publicação na imprensa oficial e a afixação do edital na porta do estabelecimento, observando-se as formalidades previstas nos arts. 14, 15 e 63, I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Consta, ainda, que o edital foi afixado na sede do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR em 27/07/1995, em conformidade com as práticas forenses então adotadas para ciência dos credores e demais interessados.
Art. 63, II	Receber e abrir correspondências dirigidas à falida.	Não foi possível confirmar o cumprimento específico do art. 63, II (abertura de correspondência em presença do falido) a partir dos autos digitalizados. Os sócios da falida <u>abandonaram</u> o estabelecimento antes mesmo da decretação da falência (Evs. 1.114 e 1.141), sem que estes acompanhassem o feito de qualquer maneira.
Art. 63, III	Arrecadar bens e livros da falida e mantê-los sob guarda.	Realizada a arrecadação dos bens integrantes da Massa Falida pelo ex-síndico, abrangendo bens móveis, equipamentos, estoques e demais ativos patrimoniais, conforme Auto Complementar de Arrecadação (Evs. 1.157, 1.170 e 1.181). Posteriormente, foi apresentada perícia contábil baseada na documentação e nos elementos arrecadados (Evs. 1.205 a 1.211), bem como promovida a regularização e atualização das informações patrimoniais mediante juntada das matrículas imobiliárias dos bens arrecadados (Ev. 1.486).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		Os ativos foram mantidos sob administração da massa, submetidos à avaliação judicial e posteriormente realizados na forma determinada pelo Juízo.
Art. 63, IV	Recolher quantias pertencentes à massa.	Ao longo da tramitação da falência foram arrecadados e recolhidos à Massa Falida valores oriundos de diversas fontes, destacando-se a recuperação de crédito securitário no montante de R\$ 10.286,52 (Evs. 1.192 a 1.195), receitas provenientes do arrendamento das instalações da falida, totalizando R\$ 23.505,60 (Ev. 1.232), a alienação de bens móveis arrecadados, incluindo a venda de geladeira industrial e a arrematação de máquinas e equipamentos pelo valor de R\$ 27.000,00 (Evs. 1.304, 1.305, 1.367, 1.370, 1.372 e 1.373), bem como a alienação do ativo imobiliário da Massa Falida, cujos imóveis foram arrematados pela Coamo Agroindustrial Cooperativa pelo valor de R\$ 901.666,00, com pagamento à vista e formalização do respectivo Auto de Arrematação (Evs. 1.291 e 1.293). Os valores arrecadados permaneceram depositados em conta judicial vinculada aos autos, sendo objeto de acompanhamento e atualização contábil. Conforme certificado nos autos, foi identificado saldo disponível de R\$ 1.121.397,65 na conta judicial nº 0386/040/01575807-8, sem registros de bloqueios incidentes (Ev. 1.639). Ademais, foram promovidas diligências voltadas à localização de ativos financeiros e patrimoniais da falida, incluindo consultas a instituições financeiras, pesquisas via SISBAJUD, levantamento de extratos judiciais e consultas patrimoniais perante órgãos competentes (Evs. 1.154, 1.166, 1.172, 1.202, 1.526, 1.622 e 1.637). Também foram realizadas diligências para apuração de eventual crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Eletrobrás), identificando-se a existência de 44 ações preferenciais classe B ainda pendentes de implantação em nome da Massa Falida, sem constatação de crédito residual em espécie (Evs. 1.628, 1.635 e 1.648).
Art. 63, V	Designar perito contador para exame da escrituração da falida.	Após a decretação da falência, o Síndico Pedro Carlos Palma requereu a nomeação do perito contador Nestor Ocimar Bisi para exame da escrituração contábil da falida e elaboração de laudo acerca de sua situação econômico-financeira (Ev. 1.149). O profissional aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários (Evs. 1.153, 1.179, 1.186, 1.214 e 1.237), culminando na apresentação de laudo pericial contábil contendo análise da situação patrimonial, financeira e documental da sociedade falida (Evs. 1.205 a 1.211).
Art. 63, VI	Promover avaliação dos bens, quando necessário.	Foram realizadas sucessivas avaliações e reavaliações dos bens integrantes da Massa Falida, abrangendo imóveis, benfeitorias industriais, máquinas e equipamentos. Na avaliação inicial, o complexo industrial foi avaliado em R\$ 759.886,52 e o maquinário industrial em R\$ 391.940,00, totalizando R\$ 1.151.826,52 (Ev.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		1.87). Posteriormente, os imóveis arrecadados foram reavaliados em diversas oportunidades para atualização dos valores de mercado e viabilização da alienação judicial, sendo atribuídos valores de R\$ 1.200.000,00 (Ev. 640), R\$ 1.557.332,00 (Ev. 1.032), R\$ 180.000,00 (Ev. 1.522) e R\$ 250.000,00 (Ev. 1.532), além de novas atualizações constantes dos Evs. 1.549, 1.550, 1.628, 1.633, 1.634 e 1.635, que subsidiaram os procedimentos de realização do ativo.
Art. 63, VII	Escolher auxiliares necessários aos serviços de administração, com aprovação judicial.	No exercício da administração da Massa Falida, foram nomeados e utilizados auxiliares técnicos especializados, com aprovação judicial, para o desempenho de atividades indispensáveis ao regular processamento da falência. Destaca-se a nomeação do perito contador Nestor Ocimar Bisi para exame da escrituração contábil da falida e elaboração de laudo técnico acerca de sua situação econômico-financeira (Evs. 1.149, 1.153, 1.205 a 1.211). Houve, ainda, a atuação de avaliadores judiciais responsáveis pelas sucessivas avaliações e reavaliações dos bens arrecadados para fins de realização do ativo (Evs. 1.87, 1.274, 1.522, 1.532, 1.549, 1.550, 640, 1.032, 1.628, 1.633, 1.634 e 1.635). Também foi nomeado o Leiloeiro Oficial Spencer d'Ávila Fogagnoli (JUCEPAR nº 12.235-L), responsável pela condução das hastas públicas destinadas à alienação dos ativos da Massa Falida, culminando na arrematação dos imóveis pela Coamo Agroindustrial Cooperativa pelo valor de R\$ 901.666,00 (Evs. 14.1, 1.132, 1.250 e 1.291). Ademais, contou-se com a atuação do Contador Judicial para atualização dos valores depositados e dos créditos submetidos ao concurso (Evs. 614 e 752).
Art. 63, VIII	Prestar informações aos interessados sobre a falência e a administração da massa.	Ao longo do processo, foram prestadas informações de forma contínua ao Juízo, ao Ministério Público, aos credores e a outros órgãos públicos ao longo de toda a tramitação da falência. Destacam-se o relatório circunstanciado acerca da situação da falida, do passivo e das medidas necessárias à preservação e realização do ativo (Ev. 1.218); as informações prestadas à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul acerca do estágio da falência, do ativo arrecadado e do passivo existente (Ev. 490); a apresentação do Quadro Geral de Credores consolidado, com passivo atualizado de R\$ 6.396.248,38, para ciência dos credores e interessados (Evs. 1.480 e 1.485); as manifestações da atual sindicância após a redistribuição dos autos, contendo diagnóstico do processo, providências adotadas e diligências pendentes (Evs. 1526, 1592 e 1614); e as sucessivas informações prestadas acerca das diligências realizadas para apuração de eventual crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Evs. 1628, 1635 e 1648). O presente Relatório Circunstanciado e Final constitui, ainda, prestação abrangente de informações sobre a administração da Massa Falida, o ativo arrecadado, o passivo apurado e as providências adotadas no curso do processo.
Art. 63, X	Preparar a verificação e classificação dos créditos.	Por ora, ao longo da tramitação da falência foram processadas habilitações e verificações de créditos de diversas naturezas, incluindo créditos trabalhistas, quirografários, fiscais, restituitórios e extraconcursais. Após a decretação da falência, foram recebidas e analisadas habilitações de ex-empregados, credores

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



		quiografários, instituições financeiras e entes públicos, com a juntada de sentenças trabalhistas, ofícios judiciais, documentos comprobatórios e informações necessárias à correta classificação dos créditos no concurso. Destacam-se, ainda, o reconhecimento do crédito extraconcursal do Banco do Brasil decorrente de contratos de adiantamento de câmbio (Evs. 486, 506, 522 e 606) e a apuração de créditos restitutórios da União referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte (Evs. 514 e 647). O procedimento culminou na apresentação do Quadro Geral de Credores pelo Síndico Pedro Carlos Palma, consolidando passivo habilitado de R\$ 6.396.248,38, composto por créditos de restituição, trabalhistas e quiografários, com posterior publicação e comunicação aos interessados (Evs. 1.480 a 1.495). Na fase mais recente da falência, foram promovidas atualizações dos créditos extraconcursais e das informações do concurso, tendo o Contador Judicial apurado passivo preferencial de R\$ 3.616.683,58 (Ev. 752), enquanto a atual sindicância identificou como providência prioritária a revisão e atualização do Quadro Geral de Credores e das habilitações pendentes, visando subsidiar a futura elaboração do plano de pagamentos (Evs. 1.526 e 1.622).
Art. 63, XIV, XVI e XVII	Praticar atos conservatórios, representar a massa em juízo e requerer medidas úteis à massa.	Ao longo da tramitação falimentar, foram praticados diversos atos voltados à preservação e maximização do ativo da Massa Falida, incluindo medidas de conservação patrimonial, diligências de localização e arrecadação de bens, pesquisas patrimoniais e providências destinadas à proteção dos bens arrecadados. A Massa também foi regularmente representada em juízo nos incidentes e requerimentos relacionados à realização do ativo, classificação e pagamento de créditos. Ademais, foram requeridas e implementadas medidas úteis ao processo falimentar, abrangendo alienações, perícias, pesquisas patrimoniais e demais providências necessárias à liquidação do ativo e satisfação do passivo, os atos praticados e respectivas providências podem ser consultados de forma detalhada no Relatório de Andamentos Processuais que acompanha o presente relatório. O relatório anexo, contendo a análise dos incidentes e ações em que a massa é parte detalha estas informações, tendo o síndico assumido a representação dos processos ativos.
Art. 63, XIX	Apresentar relatório sobre a administração da massa, ativo, passivo, ações de interesse da massa e atos suscetíveis de revogação.	Foram apresentados relatórios circunstanciados ao longo da falência contendo informações sobre a administração da Massa, arrecadação e realização do ativo, composição do passivo e providências adotadas para a condução e encerramento do processo (Evs. 1.218, 1.480, 1.526, 1.592 e presente relatório). Os detalhes constam do Relatório de Andamentos Processuais anexo.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Art. 63, XXI	Apresentar contas demonstrativas da administração quando houver recebimento ou pagamento.	Não foram localizadas contas demonstrativas consolidadas nos autos digitalizados. Há, contudo, registros esparsos de arrecadação, alienação de ativos, pagamentos e movimentações financeiras da Massa, cuja consolidação final será promovida para fins de encerramento da falência. Contas detalhadas no anexo correspondente.
Art. 63, XXII	Entregar ao substituto os bens da massa, livros e assentos da administração.	A substituição da sindicância decorreu do falecimento do então Síndico Pedro Carlos Palma, ocorrido em 13/12/2023 (Ev. 1.463), circunstância que inviabilizou a formalização da entrega prevista no art. 63, XXII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. O atual Síndico assumiu a administração da Massa mediante análise e reconstituição do histórico processual a partir dos autos digitalizados disponíveis no PROJUDI (Evs. 1.480 e 1.526), permanecendo em curso diligências destinadas à verificação da existência de documentos ou autos físicos remanescentes (Ev. 1.622).
Arts. 64 e 75	Realizar o ativo e encaminhar o pagamento do passivo; na ausência de bens, comunicar o Juízo e provocar o procedimento legal cabível.	O ativo da Massa Falida foi substancialmente realizado mediante alienação dos bens móveis e imóveis arrecadados, culminando na arrecadação dos valores atualmente depositados em conta judicial. As pesquisas patrimoniais estão em fase final, pendente atualização de custas e afins solicitadas pelo Síndico, para que seja possível promover o pagamento dos credores, notadamente e prioritariamente, os créditos extraconcursais, decorrentes de pedidos de restituição. Ao longo da tramitação, os Síndicos comunicaram reiteradamente ao Juízo a insuficiência do ativo para satisfação integral do passivo, adotando as providências necessárias ao regular prosseguimento da falência. Os detalhes constam do Relatório de Andamentos Processuais.
Art. 69	Prestar contas da administração quando houver substituição, renúncia, destituição ou término da liquidação.	Em razão da substituição da sindicância e do encerramento da liquidação do ativo, as contas finais da administração ainda deverão ser apresentadas. Com o falecimento do antigo síndico, não foi apresentada constas demonstrativas de sua gestão. Por transparência, apresenta-se <i>relatório demonstrativo</i> em anexo, para acompanhamento dos interessados.

Diante desse panorama, conclui-se que os deveres legais inerentes à sindicância foram cumpridos naquilo que era materialmente possível e compatível com o estágio do processo, tendo sido adotadas, ao longo da tramitação, providências voltadas à arrecadação, conservação, avaliação e realização do ativo, à apuração do passivo, à prestação de informações ao Juízo e à condução dos incidentes vinculados à falência.

No estágio atual, considerando que há valores depositados judicialmente e ativo já substancialmente realizado, a continuidade do procedimento está voltada à consolidação das informações financeiras necessárias ao início dos pagamentos. Para tanto, aguarda-se a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



apresentação das contas e atualizações pelo Contador Judicial, a fim de que seja possível apurar, com segurança, a ordem de satisfação dos créditos e promover os pagamentos cabíveis, cf. requerido ao ev. 1648.

Paralelamente, pendem as pesquisas finais de ativos sugeridas pelo atual Síndico no ev. 1.648, destinadas à confirmação da eventual existência de outros bens, direitos ou valores ainda vinculados à massa falida. Tais diligências compreendem pesquisas junto aos Ofícios de Registro de Imóveis das localidades da sede e filiais; ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, com abrangência nacional, e à Central Nacional de Garantias; ao RENAJUD, para apuração de veículos; ao SINESP/CÓRTEX, para verificação de embarcações; à CENSEC/CEP, para identificação de escrituras e procurações; à SUSEP e à CNSEG, quanto a eventuais contratos de seguro; à BOVESPA, acerca de ativos mobiliários; ao SISBAJUD, para obtenção da relação de agências e contas bancárias, com extratos retroativos ao termo legal da falência, mediante juntada sob sigilo intenso; e ao INFOJUD, para acesso à última declaração de rendas, igualmente sob sigilo intenso.

Esse encaminhamento deverá observar, em especial, o disposto no art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, segundo o qual os encargos e dívidas da massa devem ser pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto no art. 125 do mesmo diploma legal. Incluem-se entre tais encargos, nos termos do § 1º, inciso I, do referido dispositivo, as custas judiciais do processo falimentar, de seus incidentes e das ações em que a massa tenha sido vencida.

Assim, uma vez apresentadas as contas pelo Contador Judicial e consolidadas as informações necessárias, o atual Síndico poderá submeter ao Juízo o encaminhamento pertinente à ordem de pagamentos, com a prévia satisfação dos encargos e dívidas da massa, na forma legal, e posterior deliberação quanto à destinação do saldo disponível aos credores habilitados, observada a classificação aplicável no regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



IV. DEVERES DA FALIDA, SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, compete ao falido colaborar com o regular desenvolvimento do procedimento falimentar, apresentando os livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, societários e bancários, relação de credores, relação de bens, contratos, créditos a receber e demais elementos necessários à arrecadação, à verificação do passivo, à administração da massa e à apuração de eventual responsabilidade.

No caso dos autos, contudo, os elementos disponíveis indicam que a sociedade falida já se encontrava em situação de abandono pelos sócio Juarez Muniz de castro e Elias Teixeira Alonso de Oliveira, antes mesmo da decretação da quebra, com paralisação das atividades, inadimplemento de obrigações assumidas no âmbito da concordata, ausência de pagamento de salários e abandono do estabelecimento por seus sócios, conforme consignado nos evs. 1.114 e 1.123.

Diante desse cenário, pelo que se pôde observar do andamento do feito, foram adotadas providências judiciais voltadas à preservação do patrimônio e à apuração da situação da empresa, incluindo a lacração do estabelecimento, deferida no ev. 1.115, a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Loanda/PR e Novo Hamburgo/RS, conforme evs. 1.187, 1.188 e 1.191, bem como a expedição de ofícios à Polícia Civil para apuração de notícia de furto, nos termos dos ev. 1.152.

Também houve averiguação de possível invasão do imóvel por Oficial de Justiça, conforme evs. 1172, 1174 e 1257, providência que reforça o quadro de desorganização verificado no curso da falência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto à localização dos sócios, desde o início do feito, observa-se que simplesmente desapareceram da “noite para o dia”, cf. ev. 1.123, de modo que sua efetiva participação ou colaboração no procedimento falimentar não foi constatada.

Além disso, a ausência de documentação contábil completa, já registrada em relatório anterior no ev. 1.218, constitui elemento relevante para a compreensão das limitações enfrentadas pela sindicância ao longo do processo, especialmente quanto à reconstituição da atividade empresarial, à identificação integral de bens e direitos, à verificação da movimentação patrimonial e à eventual apuração de atos praticados no período anterior à quebra.

Nesse contexto, ao menos em análise preliminar, os elementos disponíveis nos autos indicam situação que merece apuração complementar quanto à eventual responsabilidade dos sócios e administradores, especialmente diante do abandono do estabelecimento, da ausência de colaboração efetiva, da notícia de furto não elucidada, da inexistência de documentação contábil completa e da existência de procedimentos judiciais correlatos envolvendo os sócios.

Com efeito, há notícia de instauração de inquérito policial para apuração de furtos ocorridos nas dependências da falida, conforme ev. 1.190, bem como de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos sócios, conforme ev. 1.441, sem que, até o momento, conste nos autos informação acerca do respectivo desfecho.

Diante disso, entende-se pertinente a intimação do Ministério Público para que, se possível, atualize este d. Juízo quanto ao andamento e/ou desfecho da ação penal mencionada no ev. 1.441.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



V. SITUAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

No caso dos autos, verifica-se que a arrecadação dos bens integrantes da massa falida foi formalizada por meio de Auto Complementar de Arrecadação lavrado pelo então Síndico, constante dos evs. 1.157, 1.170 e 1.181, em 08/08/1995. Referido auto abrangeu bens móveis, máquinas, equipamentos, estoques e demais ativos patrimoniais então identificados, os quais, posteriormente, foram submetidos às providências de avaliação e alienação judicial.

Quanto aos bens móveis arrecadados, observa-se que máquinas, equipamentos, estoques e geladeira industrial foram objeto de realização no curso do processo. Os bens móveis foram alienados, em parte, pelo valor de R\$ 27.000,00, conforme evs. 1.367, 1.370 e 1.372, havendo, ainda, referência à alienação individual da geladeira industrial nos evs. 1.304 e 1.305.

Em relação aos bens imóveis, foram arrecadados os lotes A-1, A-2 e A-5 da Fazenda Santa Maria, objeto das matrículas nº 14.866, 14.867 e 14.870, com área total de 52.807,68 m². Tais imóveis foram posteriormente arrematados pela quantia de R\$ 901.666,00, conforme evs. 1.291 e 1.293, tendo sido expedida a respectiva carta de arrematação no ev. 1.352 e comprovado o registro no ev. 1.375.

A documentação relativa à arrecadação, avaliação e alienação dos bens encontra-se, em linhas gerais, juntada aos autos digitalizados. O Auto Complementar de Arrecadação consta dos evs. 1.157, 1.170 e 1.181. Os laudos de avaliação e reavaliação foram acostados, entre outros, nos evs. 1.87, 1.274, 1.522, 1.532, 1.549, 1.550, 67, 640, 1.032, 1.628, 1.633, 1.634 e 1.635. Também constam dos autos os termos de arrematação dos bens móveis, nos evs. 1.367, 1.370 e 1.372, bem como o Auto de Arrematação dos imóveis no ev. 1.293 e a respectiva Carta de Arrematação no ev. 1.352.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto à escrituração contábil, considerando o falecimento do antigo síndico, não se tem notícia de sua localização.

No tocante às diligências de localização patrimonial, foram realizadas consultas perante cartórios, instituições financeiras e sistemas de pesquisa de ativos. O 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão foi consultado, conforme evs. 1.560, 1.561, 1.637 e 1.177, tendo sido juntadas aos autos as matrículas dos imóveis arrecadados. Também foram realizadas consultas ao Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Caixa Econômica Federal, conforme evs. 1.154, 1.172, 1.516, 1.520, 1.166, 1.202 e 316.

Além disso, foi expedido SISBAJUD no ev. 1.637, tendo sido identificado saldo disponível em conta judicial no montante de R\$ 1.121.397,65, conforme ev. 1.639. Também foi expedida ordem de indisponibilidade genérica via CNIB, conforme evs. 1.629 e 1.636, em 24/03/2025.

Ainda no âmbito das diligências patrimoniais, foram adotadas providências para verificação de eventual crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica junto à Eletrobrás/COPEL, conforme evs. 1.628, 1.635, 1.641 e 1.648. A partir dessas diligências, foram identificadas 44 ações preferenciais classe B, ELET6, ainda não implantadas em nome da massa falida, encontrando-se pendente a adoção das providências necessárias à respectiva regularização.

Desse modo, quanto à existência de bens e direitos passíveis de realização, verifica-se que os imóveis arrecadados foram integralmente alienados, com carta de arrematação expedida e registrada; os bens móveis identificados também foram realizados; e, atualmente, há saldo judicial disponível de R\$ 1.121.397,65, sem prejuízo da pendente regularização das 44 ações preferenciais ELET6 em nome da massa falida.

Paralelamente, permanecem pendentes as diligências finais de apuração de ativo sugeridas pelo atual Síndico no ev. 1.648, destinadas ao esgotamento das buscas patrimoniais antes da definição da etapa de pagamentos. Referidas diligências abrangem: expedição de mensageiro

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



aos Ofícios de Registro de Imóveis das localidades da sede e filiais; consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, com abrangência nacional, e à Central Nacional de Garantias; pesquisa RENAJUD, para apuração de veículos; consulta ao SINESP/CÓRTEX, para embarcações; consulta à CENSEC/CEP, para escrituras e procurações; expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, para apuração de contratos de seguro; consulta à BOVESPA, acerca de ativos mobiliários; pesquisa SISBAJUD, para relação de agências e contas bancárias, com extratos retroativos ao termo legal da falência, mediante juntada sob sigilo intenso; e pesquisa INFOJUD, quanto à última declaração de rendas, igualmente com juntada sob sigilo intenso.

Assim, a arrecadação dos bens inicialmente identificados foi formalizada e, em grande parte, já exaurida pela realização dos ativos móveis e imóveis. No estágio atual, remanescem como providências pendentes a conclusão das pesquisas finais de ativo, a regularização das ações ELET6 identificadas em nome da massa falida e a consolidação das informações financeiras necessárias à futura deliberação sobre a ordem de pagamento dos credores, observadas as preferências legais do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

VI. PROCESSOS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS E ARBITRAIS EM QUE A MASSA FALIDA FIGURE COMO PARTE

Por oportuno, o Síndico informa que realizou consulta aos processos vinculados ao CNPJ da falida, identificando feitos judiciais em que figure como parte, interessada ou terceira.

Para fins de objetividade, os processos localizados foram relatados no Anexo Relatório de Ações, que compõe o presente relatório.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



VII. DO PASSIVO, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, LIQUIDAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO AOS CREDORES

Nos termos dos arts. 80 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a formação do passivo falimentar pressupõe a apresentação das declarações de crédito pelos credores, acompanhadas dos respectivos documentos justificativos, bem como posterior verificação, classificação, eventual impugnação, julgamento e consolidação do quadro de credores.

No caso concreto, a sentença declaratória da falência fixou o prazo de 20 dias para apresentação das habilitações de crédito, especialmente em relação aos credores não sujeitos à concordata preventiva anteriormente processada. No curso da falência, foram apresentadas habilitações e submetidos à apreciação créditos de naturezas diversas, inclusive créditos de restituição, trabalhistas e quirografários.

O Quadro Geral de Credores foi consolidado pelo então Síndico nos evs. 1.480/1.485, em 04/12/2002, com indicação de passivo habilitado no montante de R\$ 6.396.248,38, abrangendo créditos de restituição, trabalhistas e quirografários. Referido quadro foi publicado no ev. 1.489, para ciência dos credores e demais interessados.

Quanto ao ativo, observa-se que os bens móveis e imóveis arrecadados ao longo da tramitação foram substancialmente realizados, com depósito dos valores em conta judicial vinculada aos autos. Conforme certificado no ev. 1.639, há saldo disponível no montante de R\$ 1.121.397,65, sem prejuízo das providências ainda pendentes relacionadas à regularização das ações preferenciais ELET6 e à conclusão das diligências finais de pesquisa de ativos indicadas pelo atual Síndico.

No estágio atual, o Síndico busca consolidar as informações necessárias à elaboração de plano de pagamento aos credores. Para tanto, permanece pendente o informe a ser prestado pelo Contador Judicial acerca da existência de eventuais custas, despesas processuais ou

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



encargos remanescentes deste feito falimentar, providência necessária para apuração da ordem de satisfação dos créditos, especialmente diante da preferência legal conferida aos encargos e dívidas da massa.

Assim, após a apresentação das informações pelo Contador Judicial, a conclusão das providências patrimoniais pendentes e a consolidação dos dados financeiros atualizados, o atual Síndico apresentará plano de pagamento aos credores, acompanhado de relação atualizada do Quadro Geral de Credores, a fim de permitir a adequada deliberação judicial sobre a destinação do saldo disponível.

VIII. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, EVENTUAL RESPONSABILIDADE E PROVIDÊNCIAS CRIMINAIS

Nos termos dos arts. 63, V, 103 a 113 e 186 a 194 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, incumbe ao síndico, quando presentes os elementos necessários, colaborar com a apuração das causas e circunstâncias da falência, da regularidade da escrituração, da conduta do falido antes e depois da quebra, da eventual existência de bens desviados, pagamentos preferenciais, simulações, fraudes, indícios de crime falimentar ou responsabilidade de sócios, administradores, gerentes, liquidantes ou terceiros.

No caso concreto, observa-se que as causas e circunstâncias da quebra foram objeto de análise ainda na fase inicial da falência. No ev. 1.218, em 11/06/1996, o então Síndico Pedro Carlos Palma apresentou relatório circunstanciado, no qual descreveu, entre outros pontos, o abandono da empresa pelos sócios, a paralisação das atividades, a existência de passivo trabalhista e fiscal elevado e a ausência de documentação contábil completa.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Também consta dos autos laudo pericial contábil apresentado pelo perito Nestor Ocimar Bisi nos evs. 1.205/1.211, em 15/05/1996, com análise econômico-financeira, patrimonial e documental da sociedade falida. Referido laudo constitui elemento técnico relevante para a compreensão da situação patrimonial da empresa à época, bem como das limitações documentais então verificadas.

Quanto às causas inicialmente indicadas para a crise empresarial, verifica-se que, no pedido de concordata preventiva, foram alegadas retração do mercado e dificuldades financeiras, conforme ev. 1.1. Posteriormente, contudo, a falência foi decretada em razão do descumprimento das obrigações assumidas no âmbito da concordata, especialmente diante do inadimplemento, do abandono das atividades pelos sócios e do não pagamento de salários, circunstâncias expressamente consignadas na sentença declaratória da quebra, proferida no ev. 1.141.

A partir dos elementos disponíveis, verifica-se que há circunstâncias que merecem atenção quanto à eventual responsabilidade dos sócios e administradores, especialmente diante do abandono do estabelecimento antes da decretação da falência, conforme ev. 1.114; da notícia de furto não elucidado nas dependências da falida, conforme evs. 1.152 e 1.189; da ausência de documentação contábil completa, registrada no ev. 1.218; e da existência de notícias de ações penais envolvendo os sócios, conforme evs. 1.441, 1.443 e 1.446.

Registra-se, ainda, que há notícia de instauração de inquérito policial para apuração de furtos ocorridos nas dependências da falida, conforme ev. 1.190, bem como de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos sócios, conforme ev. 1.441, sem que, até o momento, conste nos autos informação conclusiva acerca do respectivo desfecho.

Dessa forma, entende-se pertinente a intimação do Ministério Público para que, se possível, atualize este d. Juízo quanto ao andamento e/ou desfecho da ação penal mencionada no ev. 1.441.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, no estágio atual, o Síndico registra a existência de elementos que justificam cautela e eventual aprofundamento da apuração, sem prejuízo da continuidade do procedimento falimentar quanto às providências patrimoniais, à consolidação do passivo e à futura elaboração do plano de pagamento aos credores.

IX. DO RELATÓRIO FINAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVA E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Nos termos dos arts. 69 e 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, concluída a liquidação do ativo e ultimadas as providências necessárias à administração da massa, compete ao Síndico apresentar as contas de sua administração, bem como o relatório final, com a indicação do estado do ativo, do passivo, dos pagamentos realizados e das providências remanescentes para o encerramento da falência.

No caso concreto, verifica-se que a liquidação do ativo foi substancialmente realizada ao longo da tramitação do feito. Os bens móveis foram alienados ainda em 1997, conforme evs. 1.367 e 1.370, enquanto os imóveis arrecadados foram alienados em 2022, conforme ev. 1.291. Atualmente, há saldo remanescente depositado em conta judicial no montante de R\$ 1.121.397,65, conforme ev. 1.639, ainda pendente de distribuição aos credores.

Não obstante, a apresentação de relatório final e a subsequente deliberação sobre o encerramento da falência ainda dependem da prévia consolidação das informações financeiras do processo, especialmente quanto à existência de custas, despesas processuais, encargos da massa, créditos extraconcursais ou valores preferenciais eventualmente pendentes de satisfação.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto à prestação de contas, registra-se que, em razão do falecimento do síndico anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Palma, ocorrido em 13/12/2023, não houve apresentação formal das contas demonstrativas de sua administração nos autos. A atual sindicância assumiu o feito em estágio avançado, com acervo documental antigo, tramitação originariamente física e sem recebimento formal de bens, livros, documentos contábeis ou assentos administrativos do síndico anterior.

As movimentações financeiras existentes encontram-se documentadas de forma fragmentada ao longo do processo, com registros esparsos de receitas, alienações, depósitos e movimentações judiciais, a exemplo dos evs. 1.123, 1.129, 1.131, 1.192 a 1.195, 1.232, 1.291, 1.367, 1.370 e 1.639. Tais elementos deverão ser consolidados a partir dos autos e das informações a serem prestadas pelo Contador Judicial, a fim de permitir a prestação de contas possível, nos limites da documentação disponível.

No estágio atual, a falência ainda não se encontra apta ao encerramento imediato. Antes disso, remanescem pendentes a consolidação das contas pelo Contador Judicial com apuração de eventuais custas, despesas e encargos da massa, que permitirá a atualização do Quadro Geral de Credores por este Síndico; a conclusão das diligências finais de localização de ativos remanescentes; a regularização das ações preferenciais ELET6 identificadas; e a apresentação de plano de pagamento, observada a ordem legal do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que somente será possível após a satisfação das pendências ora apontadas.

De todo modo, este Síndico apresenta, em anexo, Relatório Demonstrativo dos valores que circularam este feito desde o início, para melhor aferição pelos interessados, ocasião que requer-se sua juntada.

X. ENCERRAMENTO

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Como pôde-se observar, o processo está em fase de consolidação final para pagamento, mas ainda depende do esgotamento das buscas patrimoniais, regularização de ativos residuais, contas do Contador Judicial, atualização do QGC, plano de pagamento e apuração de eventuais reflexos criminais/responsabilizatórios.

Em suma, as **pendências atuais** consistem em:

1. **Retorno/conclusão das pesquisas finais de ativos indicadas no ev. 1648**, incluindo SERP/Central Nacional de Garantias, RENAJUD, SINESP-CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP/CNSEG, BOVESPA, SISBAJUD com extratos retroativos e INFOJUD.
2. **Regularização das 44 ações preferenciais ELET6** identificadas junto à Eletrobrás/COPEL, ainda pendentes de implantação em nome da Massa Falida.
3. **Apresentação das contas/informações pelo Contador Judicial**, especialmente para apurar eventual existência de custas, despesas processuais, encargos da massa e demais valores preferenciais pendentes, para viabilizar elaboração de plano de pagamento e QGC atualizado pelo síndico.
4. **Intimação do Ministério Público para atualizar o Juízo sobre o desfecho da ação penal mencionada no ev. 1.441**, bem como eventual informação sobre o inquérito policial noticiado no ev. 1.190, especialmente para avaliar reflexos na apuração de responsabilidade dos sócios “desaparecidos”.

Por fim, registra-se que o Síndico permanece à disposição do Juízo para adotar as providências operacionais necessárias, prestar esclarecimentos complementares e atualizar o presente diagnóstico nos relatórios falimentares subsequentes.

Maringá/PR, 25 de junho de 2026

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Apresentado pelo Síndico Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, aos autos do processo n.º **0000187-23.1994.8.16.0058**, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estado do Paraná, ajuizada por **Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.**

The logo for AUXILIA CONSULTORES features a stylized icon of four interlocking squares forming a larger square, with the word "AUXILIA" in a bold, sans-serif font above the word "CONSULTORES" in a smaller, all-caps, sans-serif font.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5J5 6RB9B S4WMC 38GED

I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS – FEITO PRINCIPAL:

Com o objetivo de conferir maior transparência ao acompanhamento processual e facilitar a compreensão do atual estágio do feito, apresenta-se, a seguir, tabela indicativa dos principais atos processuais praticados, bem como das eventuais pendências ainda existentes.

No mais, o Síndico informa que as principais peças processuais relacionadas ao presente feito vêm sendo disponibilizadas no [sítio eletrônico](#).

QUADRO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS					
seq. da petição	Data da petição	Peticionante/Juízo	Conteúdo	A matéria foi decidida?	Status
Ev. 1.1	14/06/1994	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. ajuizou pedido de concordata preventiva, alegando dificuldades financeiras decorrentes da retração do mercado, aumento dos custos operacionais e restrição de crédito, sustentando a viabilidade econômica da empresa e requerendo a suspensão das ações e a concessão do benefício legal, com fundamento nos arts. 156 e ss. do DL nº 7.661/1945.	Ev. 1.11	✓
Ev. 1.2	14/06/1994	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Instrumento de procuração outorgado à advogada Sandra Regina Otto (OAB-PR 13.947) para representação nos autos da concordata preventiva.	-	✓ Ao ev. 1.201 Renúncia
Ev. 1.3 a 1.8	14/06/1994	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Contrato social original e alterações contratuais arquivadas na JUCEPAR (1988–1994), Juntada de documentação complementar: certidões de protesto, balanços e demonstrativos contábeis (ev.1.3), lista de bens e relação de credores (ev.1.5 e 1.6), matrícula dos imóveis (1.7), certidões fiscais (ev.1.8) Pagamento de custas (ev.1.9 e 1.10)	-	✓
Ev. 1.11	15/06/1994	1ª Vara Cível de Campo Mourão	Despacho de processamento da concordata preventiva, determinando: (i) certificação para verificação da entrega do livro diário cf. art. 160; (ii) expedição de edital, lista de credores para publicação no órgão oficial e jornal de grande circulação; (iii) suspensão das ações e execuções; (iv) convocação de credores não constante na lista que instruiu a inicial; (v) nomeado o Banco do Estado do Paraná S/A (BANESTADO) como Comissário para cumprimento das diligências art. 169 DL7661/45; (vi) vencimento antecipado de todos os créditos; (vii) créditos da concordata sofrerão incidência de correção monetária na forma da lei e juros de 12% a.a. até o pagamento.	-	✓



Ev. 1.12 a 1.22	15/06/1994	Secretaria	Certidões e expedições em cumprimento ao despacho de processamento (Ev. 1.11): Apresentação de livro diário (ev.1.12), expedição de edital inicial, lista de credores e do despacho de processamento e ofícios de aviso do processamento da concordata.	Ev. 1.11	✓
Ev. 1.29	20/06/1994	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Manifesta indicando a publicação do edital inicia, no qual foram publicados no Jornal Tribuna da cidade de Campo Mourão/PR nos dias 17 e 18/06/1994.	-	✓
Ev. 1.35	23/06/1994	1ª Vara Cível de Campo Mourão	Termo de compromisso lavrado e anexado – presta compromisso de comissário Dr. Pedro Carlos Palma procurador do terceiro maior credor “Flucarnes e Derivados Ltda.”.	-	✓
Ev. 1.40	20/06/1994	Comissário Pedro Carlos Palma	Manifestação indicando que estará disponível os livros e papéis da empresa no próprio escritório, se comprometendo a fornece-los.	-	✓
Ev. 1.43/1.44/1.45/1.46/1.47/1.48	15/07/1994	Credores	Informação quanto a comunicação do Comissário aos credores e despesas postais	-	✓
Ev. 1.67, 1.71 e 1.72	27/09/1994	Comissário Pedro Carlos Palma	Relatório elaborado pelo então Comissário Pedro Carlos Palma, no âmbito da concordata preventiva da falida, contendo análise econômico-financeira e operacional da empresa. À época, concluiu-se pela viabilidade da continuidade das atividades, destacando-se a manutenção da operação industrial, existência de aproximadamente 110 empregados, cumprimento regular das obrigações correntes e projeção de geração de caixa suficiente para suportar o plano concordatário. O documento constitui importante registro histórico da situação patrimonial e financeira da sociedade imediatamente anterior à decretação da falência.	Ev. 1.73	✓
Ev.1.73	26/10/1994	Juízo	Despacho no qual o juízo adota e ratifica a posição exposta pelo Sr. Comissário.	-	



Ev. 1.87	08/03/1995	Avaliador Judicial	Foi realizada avaliação do complexo industrial pertencente à falida, composto por terreno com área de 52.807,68 m², barracões industriais, galpão em alvenaria, sistema de tratamento de efluentes e máquinas/equipamentos utilizados no curtume. O ativo imobiliário foi avaliado em aproximadamente R\$ 759.886,52 e o maquinário industrial em R\$ 391.940,00, totalizando patrimônio avaliado em cerca de R\$ 1.151.826,52.	-	✓
Ev. 1.102	25/10/1994	Massa Falida de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Juntada, pela Massa Falida, de documentação histórica da empresa, incluindo relação de empregados, contratos bancários garantidos por hipoteca, instrumentos de cessão de crédito e demonstrativos de credores, visando subsidiar a apuração do ativo e do passivo da falida. (doc. De difícil compreensão)	-	✓
Ev. 1.107	04/07/1995	1ª Vara Civil de Campo Mourão	O Juízo deferiu requerimento do Comissário, determinou a intimação da concordatária para manifestação em 5 dias e esclareceu que a suspensão dos protestos alcançava apenas os títulos quirografários existentes à época da concordata, não abrangendo créditos constituídos posteriormente.	-	✓
Ev. 1.113	14/07/1995	Comissário	Notícia que em visita à sede da concordatária, encontrou-a paralisada e que os sócios pretendem paralisar a empresa de maneira definitiva. Solicitou como medida de urgência a decretação da falência, requisição de força policial para evitar depredação das instalações.	Ev. 1.129	✓
Ev. 1.114	14/07/1995	Ministério Público	O Parquet informou que a concordatária encontrava-se com as atividades paralisadas, com ausência dos proprietários, salários atrasados e risco de invasão e depredação do estabelecimento por funcionários. Diante da situação emergencial e visando resguardar o patrimônio da empresa, manifestou-se favoravelmente à interdição do parque industrial, com lacração das entradas e restrição de acesso a pessoas não autorizadas pelo Juízo.	Ev. 1.115	✓
Ev. 1.115	14/07/1995	1ª Vara Civil de Campo Mourão	Acolhido o pleito da manifestação retro, determinando intimação do comissário para fechamento e lacramento da empresa e intimação da concordatária por sua procuradora.	-	✓
Ev. 1.123	19/07/1995	Comissário	O comissário informou que os proprietários haviam abandonado a empresa, permanecendo os funcionários sem receber salários e sem formalização das rescisões contratuais. Considerando a existência de saldo remanescente do depósito efetuado por ocasião do ajuizamento da concordata, opinou pela liberação proporcional dos valores para pagamento de aproximadamente 70% dos salários em atraso do último mês, preservando-se saldo suficiente para custear levantamento contábil e eventual perícia.	Ev. 1.129	✓



Ev. 1.124	14/07/1995	Juízo	Mandado de interdição da firma concordatária Comércio e representações de couros Loanda Ltda. Em ev. 1.125 certidão no qual certificou que houve a interdição, lacramento das portas de acesso e portões de entrada ao pátio.	-	
Ev. 1.129	20/07/1995	Juízo	Deferido o pagamento referente ao mês de junho aos trabalhadores que foram prejudicados devido ao abandono dos proprietários. Ainda, autorizou o pagamento de honorários referente ao perito avaliador anteriormente nomeado.	-	
Ev. 1.131 a 1.137	20/07/1995	Secretaria	Certidão com os respectivos holerites e autorização para levantamento de valores relativos aos trabalhadores	-	
Ev. 1.141	26/07/1995	Juízo	Sentença declaratória de falência: Rescisão da Concordata Preventiva e Decretação da Falência. O Juízo reconheceu o descumprimento das obrigações assumidas na concordata preventiva, especialmente o inadimplemento da primeira parcela aos credores, o abandono das atividades empresariais pelos sócios, a paralisação do estabelecimento e a ausência de pagamento dos salários dos empregados. Determinou o termo legal da falência em 30 dias anteriores à distribuição da concordata, estabelecendo prazo de 20 dias para habilitação dos credores não sujeitos à concordata e nomeando <u>Pedro Carlos Palma</u> para o cargo de Síndico da Massa Falida. Determinou, ainda, as providências legais de publicidade, comunicação aos órgãos competentes e arrecadação dos bens da falida.	-	
Ev. 1.142	27/07/1995	Secretaria	Expedição do Edital de publicação de Sentença declaratória de Falência da Firma Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	-	
Ev. 1.149	01/08/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Após a decretação da falência e sua nomeação, o Síndico Pedro Carlos Palma requereu a nomeação de perito contador, indicando o Sr. Nestor Ocimar Bisi, para proceder ao exame da escrituração contábil da falida e elaborar laudo circunstanciado acerca da situação econômico-financeira da empresa, nos termos do art. 63, VI, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Requereu, ainda, a intimação do profissional para manifestação de concordância com o encargo e apresentação de proposta de honorários.	Ev. 1.156	



Ev. 1.152	03/08/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Comissário comunicou furto ocorrido nas dependências da empresa após o abandono pelos sócios, com subtração de equipamentos administrativos, requerendo medidas de preservação do patrimônio, remoção de bens para depósito público e reforço da vigilância policial no estabelecimento.	Ev.1.156	✓
Ev. 1.153	03/08/1995	Perito Contador	Perito judicial aceitou a nomeação, requereu prazo de 60 dias para elaboração do laudo pericial e apresentou proposta de honorários no valor total de R\$ 8.000,00.	Ev. 1.162	✓
Ev. 1.155	01/08/1995	1ª Vara Civil de Campo Mourão	Lavrado termo de compromisso do Sr. Pedro Carlos Palma, com aceitação formal do encargo de síndico da Massa Falida.	-	✓
Ev. 1.156	08/08/1995	Juízo	Determinou que se atenda os requerimentos de ev. 1.149 realizados pelo síndico, ofício à delegacia de polícia para instauração de inquérito policial e ainda determinou intimação do síndico e promotoria para se manifestarem sobre a proposta de honorários. Ainda, requereu a comunicação do montante total dos créditos declarados até o momento.	-	✓
Ev. 1.157	08/08/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Apresentação de auto de arrecadação , formalizando a arrecadação de bens, equipamentos, estoques e demais ativos integrantes da Massa Falida. Ainda, expõe que será realizado laudo complementar e oportunamente disponibilizados nos autos.	-	✓
Ev. 1.162	09/08/1995	Juízo	Determinadas diligências para instrução da falência, com requisição de informações sobre o inquérito policial em andamento, concordância com os honorários do perito judicial permitindo levantamento da primeira parcela e ainda certificação se o falido e os advogados foram devidamente intimados da sentença de quebra.	-	✓
Ev. 1.170	11/08/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Apresentação de laudo de arrecadação complementar dos bens arrecadados, deixando de avaliá-los por falta de suporte técnico.	-	✓
Ev. 1.174	01/09/1995	Secretaria	Expedição de edital de intimação da firma falida, o qual será fixado na sede do Juízo e publicado na imprensa local.	-	✓



Ev. 1.187	16/10/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Manifestação do Síndico requerendo a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Loanda/PR e Novo Hamburgo/RS para realização de diligências de arrecadação e verificação da existência de bens vinculados às filiais da Massa Falida, informando, ainda, que o relatório previsto no Decreto-Lei nº 7.661/1945 seria apresentado após a conclusão da perícia contábil.	Ev. 1.188	✓
Ev. 1.188	25/10/1995 DESPACHO	Juízo	Deferimento da expedição de carta precatória conforme petítório retro	-	✓ Expedida em ev. 1.191 e resultado infrutífero aos evs. 1.198 e 1.204
Ev. 1.190	06/09/1995 OFÍCIO	Departamento de Policia Civil 16ª SDP	Polícia Civil informou o andamento do inquérito instaurado para apuração de furto ocorrido nas dependências da falida, com remessa dos autos para prosseguimento das investigações.	Ev. 1.162	✓
Ev. 1.192	14/11/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Comunicou a ocorrência de avaria sofrida no estabelecimento da Massa, bem como junta aos autos NFs e cheque no valor de R\$ 10.286,52 , que foram utilizados para compra de produtos para realizar os reparos estruturais. Ao ev. 1.195 – termo de levantamento dos valores.	-	✓
Ev. 1.196 e 1.197	20/11/1995	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico apresentou nas notificações de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da falida perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão, contendo notificações para audiências e apresentação de defesa.	-	✓
Ev. 1.198	02/01/1996	Secretaria	Retorno de ofício da sede de Novo Hamburgo no qual certifica que em cumprimento ao mandado de arrecadação procedeu-se a diligência determinada e não se encontrou bens na filial, restando prejudicada a arrecadação.	-	✓
Ev. 1.201	12/02/1996	Patrono da Massa Falida de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Advogada da falida comunicou renúncia aos mandatos anteriormente outorgados, em razão da decretação da falência e da perda de contato com os sócios da empresa.	-	✓
Ev. 1.205/1.211	15/05/1996	Perito Contador	Apresentado laudo pericial contábil pelo perito contador Nestor Ocimar Bisi, contendo análise da situação econômico-financeira, patrimonial e documental da falida, com base nos elementos arrecadados nos autos e na escrituração disponível.	-	✓



Ev. 1.218	11/06/1996	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico apresentou relatório da falência, relatando o abandono da empresa, a paralisação das atividades, a existência de elevado passivo trabalhista e fiscal, a ausência de localização dos administradores e de parte da documentação contábil. Ainda, requereu que a venda antecipada dos bens arrecadados diante do risco de deterioração dos ativos e ainda a intimação, em sede de inquérito judicial, dos srs. Joaquim Francisco Souza e Edson Mudin, a qual faziam a contabilidade da empresa para verificar se possuem os documentos contábeis faltantes.	Ev. 1.283	✓
Ev. 1.222/1.225	09/07/1996	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico requereu o desligamento do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da Massa Falida, em razão da paralisação das atividades e da desnecessidade de manutenção da unidade consumidora, sendo expedido o respectivo ofício à COPEL, bem como promovidas diligências pelo Síndico e expedidos ofícios visando à satisfação de créditos trabalhistas de ex-empregados habilitados no processo falimentar.	-	✓
Ev. 1.232	13/08/1996	Cartório	Certificado nos autos o recebimento de valores oriundos do arrendamento das instalações da falida, totalizando R\$ 23.505,60, com comprovação dos depósitos realizados em contas vinculadas à Massa Falida do Banestado S/A.	-	✓
Ev. 1.258	16/12/1996	Juízo	Juízo determinou a avaliação dos bens arrecadados da Massa Falida, com base nos autos de arrecadação apresentado nos autos.	-	✓
Ev. 1.274	25/02/1997	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico juntou documentação a qual consta-se laudo de avaliação dos bens da Massa Falida, abrangendo imóvel, edificações, máquinas, equipamentos e mobiliário, apurando valor global aproximado de R\$ 609.929,22 para o acervo arrecadado.	-	✓
Ev. 1.283	07/04/1997	Juízo	Juízo acolheu requerimento do Síndico para alienação antecipada das máquinas e equipamentos da Massa Falida, diante do risco de deterioração dos bens pela paralisação das atividades, determinando a venda mediante recebimento de propostas fechadas, com ampla divulgação aos credores e empresas do setor.	-	✓
Ev. 1.290	25/04/1997	1ª Vara Civil de Campo Mourão	Publicado edital para alienação de máquinas, equipamentos e bens móveis arrecadados da Massa Falida, estabelecendo as condições de venda, recebimento de propostas em envelopes fechados e valor de avaliação global de R\$ 86.600,00 para os bens objeto do certame.	-	✓



Ev. 1.303	16/06/1997	Síndico Pedro Carlos Palma	O Síndico apresentou exemplares das publicações do edital de leilão dos bens arrecadados da Massa Falida, comprovando a divulgação do certame destinado à alienação de máquinas, equipamentos e demais ativos, bem como juntou propostas formuladas por interessados na aquisição de bens integrantes do acervo arrecadado.	-	✓
Ev. 1.304	17/07/1997	Síndico Pedro Carlos Palma	Realizada a abertura das propostas apresentadas para aquisição dos bens arrecadados da Massa Falida, sendo homologada a venda da geladeira industrial à proponente Maria das Dores Gomes Mateus Tavares, enquanto as demais propostas foram rejeitadas por apresentarem valores inferiores aos da avaliação judicial. Ev. 1.305 – mandado de entrega do bem arrematado	-	✓
Ev. 1.312	29/07/1997	Secretaria	Juntada de certidão acompanhada de cópias de mandados de penhora e avaliação oriundos de reclamações trabalhistas, relativos a constrições incidentes sobre bens arrecadados da Massa Falida.	-	✓
Ev. 1.330	07/08/1997	Ednaldo Alves	Ednaldo Alves (terceiro interessado) apresenta proposta de permuta à Massa Falida, consistente na transferência de imóvel localizado em Campo Mourão/PR em troca das máquinas e equipamentos da Massa.	-	✓
Ev. 1.335	08/09/1997	Síndico Pedro Carlos Palma	Opina pela avaliação do imóvel referido em ev. 1.330, tendo em vista que os equipamentos da Massa estão em processo de deterioração. Ev. 1.347 – laudo de avaliação de bens	-	✓
Ev. 1.350	21/10/1997	Secretaria	Informação de que determinados bens relacionados no laudo de avaliação não foram localizados nas dependências da falida para avaliação, bem como esclareceu que um dos equipamentos anteriormente relacionado já havia sido objeto de arrematação em procedimento anterior.	-	✓
Ev. 1352	21/10/1997	Edital	Edital de praça única dos bens ali elencados relativos a maquinário e equipamento industrial. Ev. 1363 – publicação do edital de leilão	-	✓
Ev. 1.370	25/11/1997	Secretaria	Formalizado auto de arrematação dos bens móveis e equipamentos arrecadados da Massa Falida, consolidando a aquisição do lote pela empresa Irmãos Luvison Ltda. – Indústria de Pipas, Fulões e Esquadrias, pelo valor de R\$ 27.000,00.	-	✓



Ev. 1.372	12/12/1997	Juízo	Homologação da arrematação dos bens móveis arrecadados da Massa Falida.	-	
Ev. 1.381	30/01/1998	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico juntou faturas e demonstrativos de despesas relacionadas à conservação e administração dos bens arrecadados da Massa Falida.	-	
Ev. 1.399	13/04/1998	Síndico Pedro Carlos Palma	Manifestações do Síndico requerendo arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor dos bens da Massa.	Ev. 1.408	
Ev. 1.408	14/08/1998	Juízo	Fixação dos honorários do síndico em R\$ 3.000,00 (três mil reais)	-	
Ev. 1.409	01/09/1998	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico manifesta pela impossibilidade da apresentação do quadro geral de credores da massa pois ainda restam pendentes a homologação de algumas habilitações. Requer ainda o levantamento de metade dos honorários arbitrados pelo Juízo.	-	
Ev. 1.455	31/05/2001	Juízo	Determinou a intimação do síndico para manifestar-se sobre eventual cessão a terceiro do imóvel da sede da Massa, uma vez que verificou-se existir famílias residindo no local.	-	
Ev. 1456	09/11/2001	Síndico Pedro Carlos Palma	Verificou que realmente existiam pessoas residindo no imóvel, informando que as providencias para desocupação foram tomadas e o imóvel foi desocupado.	-	
Ev. 1.480 a 1.485	04/12/2002	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado da Massa Falida, requerendo sua publicação. Informou, ainda, a pendência de inclusão de crédito decorrente de execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Cível. O demonstrativo consolidado apontou passivo habilitado atualizado de R\$ 6.396.248,38, composto por créditos de restituição, trabalhistas e quirografários.	Ev. 1487 Determinada publicação	 Ao ev. 1.489 publicado



Ev. 1.486	04/12/2002	Síndico Pedro Carlos Palma	Síndico juntou matrículas imobiliárias atualizadas dos bens arrecadados da Massa Falida, visando à regularização e atualização das informações patrimoniais constantes dos autos.	-	✓
Ev. 1.522	16/08/2007	Cartório	Laudo de avaliação dos imóveis arrecadados da Massa Falida, sendo apresentado laudo que atribuiu valor de R\$ 180.000,00 ao complexo imobiliário composto pelos lotes A-1, A-2 e A-5 da Fazenda Santa Maria, em Campo Mourão/PR, com área total de 52.807,68 m² e benfeitorias industriais existentes no local.	-	✓
Ev. 1.529	21/01/2008	Síndico Pedro Carlos Palma	Concordância ao laudo de avaliação requerendo designação de datas para a venda dos bens.	Ev. 1.533	✓
Ev. 1.533	16/12/2008	Juízo	Designação para realização de leilão no dia 03/02/2009	-	✓
Ev. 1.535/1536	19/01/2009	Juízo	Publicado edital designado para alienação judicial do complexo imobiliário arrecadado da Massa Falida, compreendendo os imóveis matriculados sob os nºs 14.866, 14.870 e 14.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR.	-	✓
Ev. 1.538	09/02/2009	Juízo	Determinada nova designação de leilão para 31 de março de 2009. Ao ev. 1.540 edital de praça e ev. 1.542 certidão de publicação	-	✓
Ev. 1.548	17/05/2010	Juízo	Determinada nova avaliação dos imóveis arrecadados da Massa Falida, sendo apresentado laudo ao ev. 1.550 que atribuiu ao complexo imobiliário composto pelos lotes A-1, A-2, A-5 e benfeitorias da Fazenda Santa Maria o valor de R\$ 500.000,00.	-	✓
Ev. 1.557	04/11/2011	Juízo	Designado leilão para o dia 15 de fevereiro de 2012, no qual o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, conforme art. 692 CPC.	-	✓



Ev. 1.601	01/06/2011	Município de Campo Mourão/PR	O Município de Campo Mourão manifestou-se requerendo intimação do Sindico para que assine escrituração da proposta de desapropriação amigável dos imóveis da Massa Falida .	Ev. 1.608	✓
Ev. 1.605	26/07/2011	Sindico Pedro Carlos Palmas	Manifestação expressando discordância do pelo formulado pelo município uma vez que é manifestamente impossível juridicamente tal ato por se tratar de bens que integram a massa falida, não tendo poderes para alienar bens da massa. Ao ev. 1.606 o MP manifestou-se de acordo com a manifestação do sindico.	Ev.1.608	✓
Ev.1.608	17/08/2011	Juízo	Indeferimento do pedido de ev. 1.601, dado sua falta de amparo legal, acolhendo a manifestação do sindico como forma de decidir.	-	✓
Ev.1.624	29/09/2014	Sindico Pedro Carlos Palmas	Síndico requer expedição de mandado de averiguação no imóvel da massa, uma vez que aparentemente estava acontecendo uma invasão nos limites da propriedade, não sendo possível verificar o autor da invasão.	-	✓
Ev. 1.625	29/09/2014	Juízo	Deferido os pedidos retro para averiguação dos imóveis; Em seguida, proceda-se a avaliação dos imóveis arrecadados.	-	✓
Ev. 1.627	02/10/2014	Secretaria	Retornado o mandado de averiguação após cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, constatando que há obras sendo feito fora dos limites do imóvel da massa.	-	✓
Ev. 1.628	06/10/2014	Avaliador Judicial	Apresentados novos laudos de avaliação dos imóveis arrecadados da Massa Falida, com atualização dos valores de referência para as hastas públicas subsequentes.	-	✓
Ev. 1.632	23/04/2015	Juízo	Determina a designação de leilão para o dia 10 de junho de 2015.	-	✓



Ev. 1.635	30/04/2015	Avaliador judicial	Laudo de avaliação do imóvel arrecadado pela Massa, apresentando o valor total em R\$ 1.030.000,00.	-	✓
Ev. 1.649	08/06/2015	Leiloeiro Público	Juntada de comprovante de publicação do edital de leilão	-	✓
Ev. 1.664	25/06/2015	Leiloeiro Público	Comunica que foi procurado pelo Sr. Arno Ferrari, interessado em arrematar os bens imóveis da Massa, propondo o valor de R\$ 500.00, (quinhentos mil reais) para aquisição dos 3 lotes	-	✓
Ev. 1.675	08/01/2016	Sindico Pedro Carlos Palmas	Não houve acordo com a proposta retro, requerendo designação de nova data para leilão em hasta pública.	Ev. 1.676	✓
Ev. 1.676	28/03/2016	Juízo	Designação de leilão para o dia 27 de abril de 2016, expeça-se o competente edital e as intimações necessárias à realização do ato.	-	✓
Ev. 1.683	13/04/2016	Secretaria	Comprovante de publicação do edital de leilão na imprensa oficial (diário de justiça).	-	✓
Ev. 1.709	27/04/2016	Leiloeiro Público	Em 27 de abril de 2016 foi regularmente realizado o leilão, todavia, não houve interessados.	-	✓
Ev. 2.1	20/12/2016	Secretaria	A Serventia certificou a digitalização integral dos autos físicos e sua inserção no sistema PROJUDI, em cumprimento à Portaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná de 27/01/2015.	-	✓
Ev. 12.1	01/02/2017	Síndico Pedro Carlos Palma	Informa que a tentativa de venda do imóvel da massa falida em hasta pública restou infrutífera conforme ev. 1.709. Destacou ainda que o imóvel está localizado em zona suburbana e vem sofrendo constantes ameaças de invasão, circunstância que recomendaria sua rápida alienação para	Ev. 14	✓



			conversão do ativo em numerário.		
Ev. 14.1	04/05/2017	Juízo	Deferida a avaliação do imóvel da massa falida e designadas praças para alienação judicial nos dias 07/06/2017 e 21/06/2017. Ainda, requer a juntada a intimação dos credores, memória de cálculo atualizada da dívida, certidões atualizadas do imóvel, entre outras diligências para realização do certame.	-	✓
Ev. 67	06/06/2017	Avaliador Judicial	Apresentado mapa e laudo de avaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 14.866, 14.867 e 14.870, localizados na Fazenda Santa Maria, totalizando área de 52.807,68 m² (2,182 alqueires). Benfeitoria sobre o imóvel: barracão industrial, área em alvenaria e caixa d'água, todos em precário estado de conservação. O conjunto imobiliário foi avaliado em R\$ 1.200.000,00, com base em pesquisa de mercado local. Ao ev. 69 o síndico anuiu ao laudo.	-	✓
Ev. 96	24/07/2017	Juízo	Leilão judicial redesignado. Determinada a realização da 1ª praça em 14/09/2017 e 2ª praça em 28/09/2017, ambas às 14h00, com nomeação do leiloeiro Spencer d'Avila Fogagnoli, permanecendo válidas as demais determinações anteriormente fixadas no Ev. 14.1. Aguardava-se o cumprimento das intimações e a realização das hastas públicas.	-	✓
Ev. 127	03/08/2017	Edital	Expedição do edital designando 1ª praça para 14/09/2017 e 2ª praça para 28/09/2017, visando a alienação dos imóveis da massa falida (matrículas nº 14.866, 14.867 e 14.870 do 2º CRI de Campo Mourão/PR), no valor avaliado de R\$ 1.200.000,00. Publicação comprovada ao ev. 187/188/190		✓
Ev. 189	11/09/2017	Credores Trabalhista	Credores trabalhistas habilitados requereram a suspensão das praças designadas para 14/09/2017 e 28/09/2017 e a adjudicação dos imóveis da massa falida em seu favor. Sustentaram que os créditos trabalhistas somavam aproximadamente R\$ 2.408.779,21, que o imóvel havia sido avaliado em R\$ 1.200.000,00 e que o passivo da falência alcançava R\$ 65.382.394,33, argumentando que eventual alienação em leilão não seria suficiente para satisfação dos créditos preferenciais. Requereram, ainda, justiça gratuita e expedição do respectivo termo de adjudicação.	Ev. 194.	✓
Ev. 194	14/09/2017	Juízo	O Juízo indeferiu o pedido de suspensão do leilão e de adjudicação dos imóveis formulado pelos credores trabalhistas, consignando que a preferência do crédito trabalhista assegura prioridade na distribuição do produto da arrematação, mas não autoriza preferência para adjudicação do	-	✓



			bem. Destacou, ainda, a ausência de tempo hábil para análise do pedido e de comprovação do recolhimento da comissão do leiloeiro. Assim, manteve as praças designadas para os dias 14/09/2017 e 28/09/2017.		
Ev. 229	18/09/2017	Leiloeiro	Realizada a 1ª praça designada para 14/09/2017, não havendo interessados na aquisição dos imóveis da massa falida.	-	✓
Evs. 274 e 275	28/09/2017	Leiloeiro	O leiloeiro oficial Spencer d'Avila Fogagnoli informou que, antes da realização da 2ª praça, foi procurado por interessado na aquisição dos imóveis da massa falida mediante pagamento parcelado, nos termos do art. 895 do CPC, razão pela qual juntou as propostas para apreciação do Juízo em caso de resultado negativo da hasta pública.	Ev. 329	✓
Ev. 276	28/09/2017	Leiloeiro	Realizada a 2ª praça em 28/09/2017, novamente sem interessados na aquisição dos imóveis da massa falida. O leiloeiro registrou a existência de proposta de arrematação parcelada anteriormente juntada nos Evs. 274 e 275, pendente de análise judicial.	Ev. 329	✓
Ev. 310	25/10/2017	Credores Trabalhistas	Após o resultado negativo da 1ª e da 2ª praça, os credores trabalhistas impugnaram as propostas de arrematação parcelada apresentadas nos Evs. 274 e 275, sustentando que os valores ofertados correspondiam a apenas 23,08% e 11,18% do valor de avaliação do imóvel (R\$ 1.200.000,00), caracterizando preço vil. Alegaram, ainda, que os créditos trabalhistas totalizavam aproximadamente R\$ 2.408.779,21 e requereram a adjudicação dos imóveis em favor dos credores trabalhistas, na proporção de seus créditos.	Ev. 329	✓
Ev. 316	07/11/2017	Secretaria	A Serventia certificou o cumprimento da determinação judicial, promovendo a juntada de consulta realizada junto à Caixa Econômica Federal, contendo demonstrativo dos valores depositados nos autos. Identificando aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) depositados nos autos.	-	✓
Ev. 320	23/11/2017	Ministério Público	O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das propostas de arrematação parcelada apresentadas nos Evs. 274.2 e 275.2 e opinou pelo deferimento da adjudicação dos imóveis aos credores trabalhistas, por entender que a medida era mais vantajosa à massa falida, considerando que as propostas contemplavam apenas parte dos imóveis e com expressiva redução do valor de avaliação.	Ev. 329	✓



Ev. 324	11/12/2017	Síndico Pedro Carlos Palma	O Síndico manifestou-se sobre as propostas de arrematação parcelada, entendendo que a proposta de Carlos Roberto Bassani poderia ser analisada desde que abrangesse os três imóveis da massa falida, enquanto a proposta de Ovídio Santos Moreira foi considerada inviável por contemplar apenas um lote. Quanto ao pedido de adjudicação formulado pelos credores trabalhistas, ponderou a necessidade de análise conjunta com os pedidos de restituição de adiantamento de câmbio formulados pelo Banco do Brasil e Banco do Estado do Paraná, submetendo a questão à apreciação do Juízo. Requereu, ainda, a intimação dos proponentes para manifestação sobre eventual aquisição conjunta dos três imóveis e a prorrogação de prazo para responder à Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul.	Ev. 329	✓
Ev. 329	27/02/2018	Juízo	O Juízo determinou que o Síndico comprove o atendimento ao ofício das evs. 319.1 e 328.1 ou preste as informações em 5 dias. Indeferiu os pedidos de alienação parcelada dos imóveis, por entender que a venda parcial prejudicaria o lote remanescente, mas deferiu a adjudicação em favor dos credores trabalhistas, condicionada à atualização dos créditos e ao pagamento das custas, comissão do leiloeiro e demais créditos extraconcursais. Também determinou a intimação do Banco do Brasil e do Banestado para esclarecerem os pedidos de devolução de adiantamento de câmbio.	-	✓
Ev. 363, 365 e ev.402	12/03/2018	Secretaria	A Serventia certificou a emissão e o recolhimento das guias de custas processuais relativas aos autos da falência e aos processos correlatos relacionados na certidão do Ev. 363.1, no montante de R\$ 15.719,18.	-	✓
Ev. 486	05/04/2018	Banco do Brasil SA	O Banco do Brasil informou a existência de sentença transitada em julgado nos autos da Ação de Restituição nº 0000172-54.1994.8.16.0058, reconhecendo seu direito à restituição dos valores decorrentes de contratos de adiantamento de câmbio. Sustentou que referido crédito possui natureza extraconcursal e requereu seu pagamento com preferência em relação aos demais credores, inclusive trabalhistas.	Ev. 522	✓
Ev. 487	05/04/2018	Credores Trabalhistas	Os credores trabalhistas apresentaram listagem atualizada dos credores e respectivos créditos, acompanhada de atualização dos valores e documentos correlatos, visando o prosseguimento da adjudicação dos imóveis anteriormente deferida pelo Juízo.	-	✓
Ev. 489	06/04/2018	Credores Trabalhistas	Os credores trabalhistas requereram a prorrogação do prazo por 60 dias para realização de reunião entre os diversos credores e procuradores, visando definir os termos da adjudicação e o rateio das custas, honorários do leiloeiro e demais créditos extraconcursais. Requereram, ainda, informação sobre o montante dos créditos extraconcursais e a redução dos honorários do leiloeiro.	-	✓



Ev. 490	10/04/2018	Síndico Pedro Carlos Palma	Em resposta à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, o Síndico informou que a falência se encontrava em fase de realização do ativo, consignando que os bens móveis haviam sido alienados em hasta pública por R\$ 27.000,00, enquanto os imóveis permaneciam avaliados em R\$ 1.200.000,00 e aguardavam nova tentativa de venda. Informou, ainda, que o crédito fiscal do Estado seria incluído no quadro de credores mediante habilitação, mas que os créditos trabalhistas e valores sujeitos à restituição superavam os ativos arrecadados. Por fim, requereu a expedição de ofício com as informações prestadas e a designação de novas datas para alienação dos imóveis.	-	✓
Ev. 506	13/04/2018	Secretaria	A Serventia certificou a juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 0000172-54.1994.8.16.0058, para fins de habilitação do crédito extraconcursal do Banco do Brasil, reconhecido por sentença transitada em julgado. Certificou, ainda, a intimação do Banco do Brasil e do Síndico para ciência e manifestação.	-	✓
Ev. 513	27/04/2018	Carlos Roberto Bassani	Proponente da oferta de aquisição parcelada dos imóveis da massa falida, opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu sua proposta e deferiu a adjudicação aos credores trabalhistas. Sustentou a existência de omissão na decisão, alegando que o Juízo não apreciou a necessidade de reavaliação do lote A-5 (Matrícula nº 14.870), área destinada à preservação permanente e reserva legal, circunstância que, segundo afirmou, impactaria diretamente na formulação de eventual nova proposta abrangendo a totalidade dos imóveis. Requereu o suprimimento da omissão e a realização de nova avaliação do referido lote.	Ev. 522	✓
Ev. 514	03/05/2018	Fazenda Nacional	A União requereu que a consolidação da adjudicação dos imóveis em favor dos credores trabalhistas fique condicionada ao prévio pagamento dos valores discutidos na ação nº 0008098-90.2011.8.16.0058, referente à restituição de contribuições previdenciárias e imposto de renda retidos na fonte dos empregados da falida.	Ev. 522	✓
Ev. 517	16/05/2018 Manifestação	Síndico Pedro Carlos Palma	O Síndico manifestou-se pelo prosseguimento da falência, destacando que o crédito do Banco do Brasil possui natureza extraconcursal e deve ser considerado antes da consolidação da adjudicação deferida aos credores trabalhistas. Concordou com a manifestação da União no sentido de que a adjudicação depende da prévia quitação dos créditos extraconcursais. Quanto aos embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Bassani, opinou por sua rejeição, sustentando que o indeferimento da proposta decorreu de sua natureza parcial, permanecendo possível ao interessado participar de futura alienação judicial. Ao final, requereu o julgamento dos embargos e, em caso de rejeição, a designação de novas datas para venda dos imóveis da massa falida.	Ev. 522	✓



Ev. 522	31/07/2018	Juízo	O Juízo reconheceu a natureza extraconcursal do crédito do Banco do Brasil decorrente dos contratos de adiantamento de câmbio, objeto da Ação de Restituição nº 0000172-54.1994.8.16.0058, determinando sua satisfação com preferência em relação aos demais créditos da falência e intimando a instituição financeira para apresentar o valor atualizado do crédito. Na mesma decisão, foram conhecidos, mas rejeitados, os embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Bassani contra a decisão que havia indeferido sua proposta de aquisição parcelada dos imóveis. O Juízo ressaltou que a rejeição da proposta decorreu do fato de contemplar apenas parte dos imóveis da massa falida e que não havia necessidade de nova avaliação do lote destinado à área de preservação permanente. Consignou, ainda, que eventual interesse do embargante poderia ser exercido em futura hasta pública.	-	✓
Ev. 606	02/10/2018	Banco do Brasil SA	Apresentação dos cálculos atualizados do crédito decorrente dos contratos de adiantamento de câmbio, requerendo a juntada da memória de cálculo para fins de apuração do valor devido pela massa falida. Ao ev. 623 a instituição anuiu à atualização.	-	✓
Ev. 614	22/02/2019	Contador Judicial	Apresentado cálculo pelo Contador Judicial, com atualização dos valores depositados em conta judicial vinculada à massa falida, contemplando a apuração do saldo existente para subsidiar a definição dos pagamentos e demais providências relacionadas à liquidação do ativo.	-	✓
Ev. 640	31/05/2019	Avaliador	Foi apresentado novo laudo de avaliação dos imóveis arrecadados da massa falida, abrangendo os lotes A-1 (Matrícula nº 14.866), A-2 (Matrícula nº 14.867) e A-5 (Matrícula nº 14.870), totalizando área de 52.807,68 m² (2,182 alqueires). O avaliador registrou a existência de benfeitorias a qual se encontravam em péssimo estado de conservação. Avaliação em R\$ 1.200.000,00, mantendo-se o mesmo valor da avaliação anterior em razão da ausência de valorização do mercado imobiliário local e da crise enfrentada pelo setor.	-	✓
Ev. 645	15/07/2019	Síndico Pedro Carlos Palma	Requeru que fossem designadas datas para a venda dos bens em hasta pública.	Ev. 649	✓
Ev. 647	07/08/2019	União	A União informou que a massa falida possui débito tributário inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 26.471.072,06. Também alegou possuir crédito de R\$ 2.814.709,26 (atualizado até julho de 2019), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas, bem como ao imposto de renda retido na fonte. Sustentou que tais valores têm natureza restitutória e extraconcursal, devendo ser pagos antes dos credores	-	✓



			concursais, inclusive trabalhistas, razão pela qual requereu a reserva prévia de valores para sua quitação em caso de adjudicação ou arrematação dos imóveis.		
Ev. 649	29/08/2019	Juízo	O Juízo indeferiu, por ora, o pedido formulado no Ev. 645 e determinou a intimação dos credores trabalhistas para que informassem se ainda possuíam interesse na adjudicação dos imóveis anteriormente deferida. Na mesma oportunidade, determinou que se manifestassem sobre o novo laudo de avaliação (Ev. 640) e apresentassem proposta concreta para quitação dos créditos extraconcursais, condição indispensável para a efetivação da adjudicação. Ainda, determinou, a intimação do Síndico para manifestação acerca do pedido constante do Ev. 487, abrindo-se posteriormente vista ao Ministério Público. Por fim, ordenou a anotação da penhora no rosto dos autos requerida pelo Estado do Paraná.	-	✓
Ev. 708	20/09/2019	Credores trabalhistas habilitados	Informam persistirem no interesse pela adjudicação do imóvel, concordam com o valor da avaliação de ev.640 e que a totalidade dos créditos trabalhistas perfazem o montante de R\$3.489.522,16 conforme planilha de ev.709.2. Requer ainda a intimação da Contadoria Judicial para levantamento dos créditos extraconcursais	Ev. 747	✓
Ev. 736	11/10/2019	Ministério Público	Manifestou-se acerca da pretensão de adjudicação dos imóveis pelos credores trabalhistas, observando, contudo, que ainda não havia sido demonstrada a forma de pagamento dos créditos extraconcursais, tendo os credores requerido a remessa dos autos ao contador judicial para apuração desses valores. Diante disso, o MP opinou pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para levantamento dos créditos extraconcursais, etapa necessária para posterior definição acerca da adjudicação ou da realização de nova alienação judicial.	Ev. 747	✓
Ev. 747	06/03/2020	Juízo	O Juízo acolheu o pedido formulado pelos credores trabalhistas e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização e apuração dos valores relativos aos créditos extraconcursais pendentes. Após a elaboração da planilha, determinou a intimação das partes, do Administrador Judicial e dos credores trabalhistas para manifestação no prazo comum de 15 dias, com posterior conclusão dos autos para decisão.	-	✓
Ev. 752	02/07/2020.	Contador Judicial	Foi juntado cálculo elaborado pelo Cartório Distribuidor referente à atualização dos créditos extraconcursais incidentes na falência, o total perfaz R\$ 3.616.683,58 relativos à restituição da União e Banco do Brasil.	-	✓



Ev. 843	22/09/2020	Síndico Pedro Carlos Palma	O Administrador Judicial informou que os autos aguardavam manifestação dos credores trabalhistas acerca da manutenção do interesse na adjudicação dos imóveis e da forma de quitação dos créditos extraconcursais. Destacou que os créditos trabalhistas totalizavam R\$ 3.489.522,16, enquanto os créditos extraconcursais apurados pela Contadoria alcançavam R\$ 3.616.683,58, valor superior ao próprio crédito trabalhista e significativamente superior ao valor de avaliação dos imóveis. Diante desse cenário, noticiou o surgimento de interessado na aquisição dos imóveis e opinou que a solução mais adequada seria a alienação direta.	Ev. 937	✓
Ev. 908	28/10/2020	Credores Trabalhistas	Os credores trabalhistas informaram que permanece o interesse na adjudicação dos imóveis da massa falida, manifestando discordância, em princípio, com a proposta de venda direta apresentada pelo Administrador Judicial. Sustentaram que seus créditos possuem natureza extraconcursal prioritária, por terem sido constituídos, em sua maioria, durante o período de concordata, e que o valor de avaliação dos imóveis é insuficiente até mesmo para satisfazer integralmente os créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos por credor. Diante disso, requereram o deferimento da adjudicação dos imóveis, com dispensa do pagamento dos demais créditos extraconcursais e expedição do respectivo termo de adjudicação. Subsidiariamente, pleitearam a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos créditos trabalhistas e verificação de eventual saldo em relação ao valor dos imóveis e, em caso de indeferimento do pedido, a intimação do MP e do MPT para manifestação.	Ev. 937	✓
Ev. 933	03/02/2021	Ministério Público	O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda direta, desde que realizada pelo valor de mercado, a fim de maximizar os recursos destinados ao pagamento dos credores trabalhistas.	Ev. 937	✓
Ev. 937	03/05/2021	Juízo	Decisão autorizando a venda direta dos imóveis da massa falida, condicionando a alienação à observância do valor da avaliação constante dos autos. Consignou que a medida não acarretaria prejuízo aos credores trabalhistas, uma vez que a destinação dos recursos arrecadados seria posteriormente definida conforme a ordem legal de preferência dos créditos.	-	✓
Ev. 1032	10/08/2021	Avaliador Judicial	Foi realizada nova avaliação dos imóveis arrecadados da massa falida, abrangendo os lotes A-1 (Matrícula nº 14.866), A-2 (Matrícula nº 14.867) e A-5 (Matrícula nº 14.870), totalizando área de 52.807,68 m² (2,182 alqueires). O conjunto dos terrenos foi avaliado em R\$ 1.557.332,00.	-	✓



Ev. 1118	03/11/2021	Ministério Público	O Ministério Público manifestou concordância com o novo laudo de avaliação apresentado no Ev. 1032.1, que fixou o valor dos imóveis da massa falida em R\$ 1.557.332,00. Destacou que a avaliação anterior encontrava-se defasada, razão pela qual a atualização do valor de mercado mostrou-se adequada para viabilizar a alienação do ativo.	Ev. 1123	✓
Ev. 1123	28/04/2022	Juízo	Homologação do laudo de avaliação juntado no Ev. 1032, diante da ausência de impugnação pelos credores e da concordância manifestada pelo Ministério Público, autorizando a venda do imóvel e intimando o Administrador Judicial para que apresentasse, no prazo de 15 dias, eventual proposta formal de aquisição.	-	✓
Ev. 1130	31/05/2022	Síndico Pedro Carlos Palma	O Síndico informou que a empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, proprietária de área lindeira ao imóvel arrecadado, chegou a manifestar interesse verbal na aquisição do bem. Contudo, após tomar conhecimento do valor da avaliação, desistiu de formalizar proposta, informando que aguardaria eventual realização de leilão para participação no certame. Diante da inexistência de propostas concretas de aquisição por venda direta, o Administrador Judicial concluiu que a alienação por intermédio de leiloeiro oficial seria mais eficiente para ampliar a divulgação do ativo e estimular a concorrência entre interessados. Assim, requereu a designação de hasta pública, preferencialmente em modalidade eletrônica, presencial ou híbrida, observando os critérios de alienação previstos no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, com redação da Lei nº 14.112/2020.	Ev. 1132	✓
Ev. 1132	01/06/2022	Juízo	O Juízo determinou à Escrivania a adoção das providências previstas nos arts. 392 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, bem como a designação das datas para realização dos leilões destinados à alienação do imóvel arrecadado da massa falida. Determinou, ainda, que os atos de alienação fossem conduzidos pelo leiloeiro oficial Spencer d'Avila Fogagnoli.	-	✓
Ev. 1172	14/06/2022	Síndico Pedro Carlos Palma	O Síndico informou que, durante vistoria realizada no imóvel arrecadado da massa falida, constatou a existência de pequenas plantações de milho e mandioca no local, sem que fosse possível identificar o responsável pela ocupação. Destacou que o bem já possuía datas designadas para alienação em hasta pública, previstas para os dias 12 e 26 de agosto de 2022. Diante da possível invasão da área, requereu, em caráter de urgência, a expedição de mandado de averiguação a ser cumprido por Oficial de Justiça.	Ev. 1174	✓
Ev. 1174	14/06/2022	Juízo	O Juízo deferiu o pedido formulado pelo Síndico e determinou a expedição de mandado de constatação para averiguação da situação do imóvel arrecadado da massa falida, conforme requerido na manifestação anterior.	-	✓



Ev. 1177	21/06/2022	2º CRI de Campo Mourão	Foi promovida a juntada das matrículas imobiliárias nº 14.866, 14.870 e 14.876, correspondentes aos imóveis arrecadados que integram o ativo da massa falida.	-	✓
Ev. 1191 e 1246	23/06/2022 20/07/2022	Secretaria	Foi juntada certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis informando a existência de registro de penhora, arresto, sequestro ou alienação de bens incidente sobre o imóvel Lote de Terras A-1, subdivisão do lote "A" da Fazenda Santa Maria, matriculado sob nº 14.866 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão.	-	✓
Ev. 1250	22/07/2022	Juízo	Foi expedido edital para alienação judicial dos imóveis arrecadados da massa falida, designando-se 1ª praça para 12/08/2022 e 2ª praça para 26/08/2022, ambas na modalidade eletrônica, conduzidas pelo leiloeiro oficial Spencer d'Avila Fogagnoli. O edital contemplou a venda conjunta dos imóveis matriculados sob os nºs 14.866, 14.867 e 14.870, totalizando 52.807,68 m² (2,182 alqueires), avaliados em R\$ 1.557.332,00.	-	✓
Ev. 1257	05/08/2022	Oficial de Justiça	Em cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos, o Oficial de Justiça realizou diligência no imóvel arrecadado da massa falida, localizado às margens da Rodovia BR-487, e constatou a existência de pequenas plantações de milho, alho e mandioca em parte da área. Durante a diligência, foram identificados os ocupantes do imóvel vizinho, Srs. Alzimerio Donato, Acir Donato e Alexandra Donato, os quais informaram residir na região há aproximadamente 17 anos e declararam que realizavam o cultivo apenas para subsistência familiar, em pequena extensão, negando qualquer intenção de invasão ou posse do imóvel pertencente à massa falida. Fotos evs. 1258.1 a 1258.4.	-	✓
Ev. 1265	10/08/2022	Credor Trabalhista	Francisco Wanderley da Silva informou ter tomado ciência da realização da hasta pública dos imóveis da massa falida por meio de comunicação oriunda da Vara do Trabalho de Campo Mourão. Contudo, ao analisar o edital de leilão, alegou que seu nome não constava entre os credores trabalhistas habilitados, apesar de figurar entre os destinatários das comunicações expedidas pelo Juízo. Sustentou que sua habilitação já havia sido objeto de análise em manifestações e documentos anteriormente juntados aos autos, razão pela qual requereu a correção e republicação do edital para contemplar adequadamente a relação de credores trabalhistas.	Ao ev. 1274	✓
Ev. 1266	10/08/2022	Síndico Pedro Carlos Palma	Em atenção à certidão de constatação lavrada pelo Oficial de Justiça, o Síndico informou que a família de Alzimerio Donato, residente em imóvel vizinho ao bem arrecadado, realizou pequeno cultivo de milho, alho e mandioca dentro da área pertencente à massa falida. Embora os ocupantes	Ev. 1282	✓



			tenham afirmado não possuir intenção de invadir o imóvel, o Síndico ponderou que a permanência da situação poderia gerar futuras discussões possessórias e comprometer a alienação judicial dos bens. Requereu a expedição de mandado de intimação de Alzemi Donato, Acir Donato e Alexandra Donato para que se abstivessem de realizar qualquer ato de cultivo ou utilização da área pertencente à massa falida, sob pena das medidas legais cabíveis.		
Ev. 1274	10/08/2022	Juízo	Indeferido o pedido de republicação formulado por credor trabalhista, diante da ausência de prejuízo, uma vez que o interessado constou do edital na condição de terceiro interessado. Determinada a manutenção dos leilões já designados nos autos.	-	✓
Ev. 1282	11/08/2022	Juízo	Indeferido o pedido do Síndico para expedição de mandado de intimação aos ocupantes da área, ao fundamento de que eventual tutela possessória deve ser buscada por meio de ação própria.	-	✓
Ev. 1284	15/08/2022	Leiloeiro Judicial	1ª Praça: Realizada em 12/08/2022, por meio eletrônico, restando negativa a primeira tentativa de alienação do ativo da massa falida.	-	✓
Ev. 1291 e ev. 1293	31/08/2022	Leiloeiro Judicial	Auto de Arrematação dos Imóveis: O leiloeiro oficial comunicou a conclusão da hasta pública realizada em 26/08/2022, promovendo a juntada do Auto de Arrematação, guia judicial, comprovante de pagamento e documentação societária da arrematante, incluindo estatuto social, ata de posse da diretoria, procurações e documentos de representação. Os imóveis arrecadados da massa falida foram arrematados pela Coamo Agroindustrial Cooperativa pelo valor de R\$ 901.666,00 , com pagamento à vista.	-	✓
Ev. 1316/1409	08/09/2022 02/03/2023	Credores Trabalhistas	Pedido de Reserva dos Valores da Arrematação: Os credores trabalhistas requereram que os valores obtidos com a venda dos imóveis fossem destinados prioritariamente ao pagamento de seus créditos, sustentando que a falência deve ser integralmente regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, em razão da data de sua decretação. Defenderam a incidência da preferência prevista no art. 102 do diploma revogado e pleitearam a destinação integral do produto da arrematação aos créditos trabalhistas habilitados.	Ev. 1.1463	✓
Ev. 1323	09/09/2022	Credores Trabalhistas	Os credores trabalhistas reiteraram o pedido de destinação prioritária dos valores obtidos com a arrematação dos imóveis da massa falida, sustentando que o processo deve ser integralmente regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, em razão de sua distribuição em 1994.	-	✓



Ev. 1325	13/09/2022	Coamo Agroindustrial Cooperativa	A Coamo Agroindustrial Cooperativa informou que a arrematação realizada em 26/08/2022 já se encontrava perfeita e acabada, destacando que o Auto de Arrematação havia sido devidamente assinado pelo Juízo, pelo leiloeiro e pela própria arrematante, bem como que o preço da arrematação e a comissão do leiloeiro haviam sido integralmente pagos. Diante disso, requereu a expedição da Carta de Arrematação e do respectivo mandado de imissão na posse, a fim de possibilitar o registro da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis e a regularização da posse do imóvel adquirido.	Ev. 1330	✓
Ev. 1330	16/09/2022	Juízo	O Juízo reconheceu a consolidação da arrematação dos imóveis, destacando que transcorreu o prazo legal sem interposição de recursos ou impugnações por eventuais interessados. Determinou que, após a comprovação do recolhimento do ITBI, fosse expedida a respectiva Carta de Arrematação em favor da arrematante.	-	✓
Ev. 1337	21/09/2022	Síndico Pedro Carlos Palma	O Síndico informou que os bens arrecadados da massa falida já haviam sido alienados, encontrando-se o processo em fase de destinação dos valores aos credores, conforme a ordem legal de preferência. Com fundamento no art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e, subsidiariamente, nos critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, requereu a fixação de sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor obtido com a venda dos bens da massa falida, pleiteando o reconhecimento do respectivo crédito como encargo da massa, com natureza extraconcursal.	Ev. 1463	✓
Ev. 1341/1348	26/09/2022	Coamo Agroindustrial Cooperativa	A arrematante Coamo Agroindustrial Cooperativa informou ter efetuado o pagamento das custas processuais e requereu a juntada do respectivo comprovante. Comunicou, ainda, que providenciava o recolhimento do ITBI e que, tão logo concluído, apresentaria o comprovante nos autos para viabilizar a expedição da Carta de Arrematação já autorizada pelo Juízo.	-	✓
Ev. 1352	03/10/2022	Juízo	Expedidas as Cartas de Arrematação em favor da arrematante, formalizando a transferência dos imóveis alienados em hasta pública e viabilizando o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.	-	✓
Ev. 1375	18/01/2023	Juízo	Deferido o pedido da arrematante para viabilizar o registro da Carta de Arrematação, reconhecendo o Juízo que a indisponibilidade anteriormente lançada sobre o imóvel não impede a transferência decorrente da alienação judicial. Determinada a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão para proceder ao registro da carta independentemente do cancelamento expresso da indisponibilidade.	-	✓



Ev. 1420	15/06/2023	Contador Judicial	Apuração dos Créditos: O Contador Judicial informou que recebeu os autos para apuração do valor total depositado e atualização dos créditos habilitados, porém destacou a necessidade de apresentação, pelo Síndico, de relação atualizada dos credores, com identificação dos beneficiários, valores e respectivas datas de constituição dos créditos, considerando que a última consolidação constante dos autos remontava a 2002. Requereu, ainda, orientação judicial acerca dos critérios de atualização a serem aplicados, especialmente quanto à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os créditos. considerando que a última relação dos credores ocorreu em 04/12/2002 (Ev.1.480/1.485).	-	✓
Ev. 1428/1431	08/08/2023	Banco do Brasil SA	O Banco do Brasil reiterou que seu crédito já foi reconhecido nos autos como extraconcursal, com preferência de pagamento em relação aos demais credores. Diante da existência de valores depositados em juízo decorrentes da arrematação dos imóveis, requereu o levantamento da quantia de R\$ 671.085,56, correspondente ao valor atualizado de seu crédito, postulando prazo adicional de 10 dias para apresentação dos dados bancários necessários à transferência.	-	✓
Ev. 1437	21/08/2023	Credores Trabalhistas	Em manifestação acerca do pedido de arbitramento de honorários, foi sustentado que o valor arrecadado com a alienação dos bens da massa falida é insuficiente para a satisfação integral do passivo. Diante dessa circunstância e da ausência de previsão legal específica quanto ao percentual aplicável ao caso concreto, requereu-se que a remuneração do Síndico fosse fixada pelo Juízo no percentual máximo de 2% sobre o valor arrecadado, observados os princípios da razoabilidade e da preservação dos recursos destinados ao pagamento dos credores.	Ev. 1463	✓
Ev. 1463	10/01/2024	Juízo	O Juízo acolheu parcialmente o pedido de arbitramento da remuneração do Síndico, fixando-a em 3% sobre o valor obtido com a venda dos bens da massa falida, em consonância com o parecer ministerial e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinou, ainda, a inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores, com natureza extraconcursal. Na mesma decisão, registrou o falecimento do Síndico Pedro Carlos Palma, ocorrido em 13/12/2023, determinando a habilitação do respectivo espólio nos autos e a suspensão do feito até a regularização da representação processual. Em substituição, nomeou Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, para exercer a sindicância da massa falida.	-	✓
Ev. 1480	16/02/2024	Síndico Henrique Cavalheiro Ricci	Substituição da Sindicância e Plano de Regularização da Falência: O Síndico nomeado em substituição, Henrique Cavalheiro Ricci, manifestou aceitação do encargo e apresentou avaliação preliminar do estado do processo. Destacou a necessidade de revisão integral dos autos, que contam com extenso acervo documental, apontando como providências prioritárias a atualização do quadro geral de credores, a análise das habilitações trabalhistas pendentes, a elaboração de plano de pagamento em	Ev.1509	✓



			conformidade com a ordem de preferência prevista no Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a realização de diligências finais para identificação de eventuais ativos remanescentes da massa falida. Ao final, requereu a homologação de proposta de remuneração correspondente a 2% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da massa falida, relativamente aos trabalhos a serem desempenhados na fase final do processo.		
Ev. 1484 Ev. 1527	28/02/2024 05/07/2024	Espolio do Síndico Pedro Carlos Palma	Habilitação do Espólio do Antigo Síndico: O Espólio de Pedro Carlos Palma apresentou procuração dos herdeiros e manifestou concordância com a decisão que fixou a remuneração do antigo Síndico em 3% sobre o valor da venda dos bens da massa falida. Requereu a inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores, na condição de crédito extraconcursal, bem como o posterior levantamento dos valores correspondentes em favor do espólio.	-	✓
Ev. 1509	31/05/2024	Juízo	O Juízo homologou a proposta de remuneração apresentada pelo novo Síndico, Henrique Cavalheiro Ricci, fixando seus honorários em 2% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da massa falida. Destacou que o percentual, somado à remuneração de 3% anteriormente arbitrada ao falecido Síndico Pedro Carlos Palma, respeita o limite legal de 5% previsto no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	-	✓
Ev. 1516	10/06/2024	Juízo	Termo de Compromisso: Foi formalizada a investidura de Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, no cargo de Síndico da Massa Falida, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso, em cumprimento à decisão que homologou sua nomeação.	-	✓
Ev. 1526	05/07/2024	Síndico Henrique Cavalheiro Ricci	O Síndico informou que, em análise preliminar dos autos, constatou que os bens arrecadados pela massa falida já haviam sido integralmente alienados durante a gestão anterior. Contudo, visando à correta apuração do ativo e do passivo antes da elaboração do plano de pagamentos, requereu a realização de diligências complementares, consistentes na obtenção dos extratos das contas judiciais vinculadas à falência, pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, levantamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis acerca da existência de bens remanescentes em nome da falida e elaboração de certidão contendo todos os incidentes vinculados ao processo, especialmente os pedidos de restituição.	-	✓
Ev. 1550	10/09/2024	Redistribuição	Em cumprimento à decisão que reconheceu a competência da Vara Empresarial Regional, os autos foram remetidos ao Distribuidor e posteriormente redistribuídos por prevenção à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, nos termos da Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial do TJPR e dos Decretos Judiciários nº 179/2024 e nº 402/2024.	-	✓



Ev. 1592	18/10/2024	Síndico Henrique Cavaleiro Ricci	Após a redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, o Síndico apresentou relatório de redistribuição informando que a falência se encontra em fase de preparação do plano de pagamentos, em razão da alienação integral dos ativos da massa falida. Na oportunidade, reiterou a apreciação das diligências anteriormente requeridas.	Ev. 1606	✓
Ev. 1593	24/10/2024	Secretaria	Em cumprimento ao art. 3º, inciso V, alínea "a", da Portaria nº 02/2024, foram instaurados autos apartados vinculados à falência para controle e acompanhamento de matérias específicas, compreendendo: (i) honorários do Administrador Judicial/Síndico, (ii) prestação de contas mensais, (iii) relatórios mensais de atividades, (iv) monitoramento das ações trabalhistas, (v) monitoramento de outras ações em curso, (vi) acompanhamento de bens particulares dos sócios e (vii) acompanhamento perante autoridades fazendárias.	-	✓
Ev. 1606	29/10/2024	Juízo	O Juízo tomou ciência do relatório apresentado pelo Síndico e determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos oriunda da execução fiscal nº 8002300-30.2006.5.09.0091, em razão da extinção daquele feito pela prescrição intercorrente. Determinou, ainda, a intimação do Síndico para manifestação acerca das petições pendentes dos evs. 1428.1, 1435.1, 1527.1 e 1593, com posterior vista dos autos ao Ministério Público.	-	✓
Ev. 1613	14/11/2024	M4 Capital Securitizadora S/A	A empresa M4 Capital Securitizadora S/A apresentou proposta para aquisição de eventual crédito da massa falida decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica da Eletrobrás. Alegou ter identificado, por meio de levantamento próprio, a possível existência de direito creditório em favor da falida e ofertou o pagamento à vista de R\$ 2.300,00, mediante depósito judicial, em contrapartida à cessão integral dos direitos creditórios relacionados ao referido ativo. A proponente informou que assumirá integralmente os riscos da recuperação do crédito, bem como todas as despesas, custas e honorários necessários à sua eventual cobrança.	-	⚠ Manifestação do síndico em ev. 1657
Ev. 1614	18/11/2024	Síndico Henrique Cavaleiro Ricci	O Síndico manifestou-se pelo não acolhimento, neste momento, dos pedidos de levantamento formulados por Banco do Brasil, Jabur Pneus e Espólio de Pedro Carlos Palma, por entender que a falência ainda depende da conclusão de diligências necessárias à apuração definitiva do ativo e do passivo antes da elaboração do plano de pagamentos. Também requereu a manutenção apenas dos incidentes compatíveis com a natureza falimentar do processo, com baixa daqueles voltados a recuperações judiciais. Por fim, reiterou pedidos de diligências para levantamento de informações patrimoniais, financeiras e processuais indispensáveis à consolidação do quadro de credores e à futura distribuição dos recursos da massa.	Ev. 1622	✓



Ev. 1622	20/02/2025	Juízo	O Juízo determinou a intimação do Síndico para manifestação sobre a proposta de aquisição de eventual crédito da Eletrobrás apresentada pela M4 Capital Securitizadora. Quanto aos pedidos de levantamento formulados pelo Banco do Brasil, Jabur Pneus e Espólio de Pedro Carlos Palma, acolheu o entendimento do Síndico, postergando sua análise para momento oportuno, por ainda não se encontrar a falência na fase de pagamentos. Também determinou o cancelamento do incidente de monitoramento das ações trabalhistas, por inadequação à natureza falimentar do feito, mantendo, contudo, os incidentes destinados à apuração de créditos públicos. Por fim, deferiu integralmente as diligências requeridas pelo Síndico, determinando pesquisa e bloqueio de ativos via SISBAJUD, levantamento dos extratos das contas judiciais, pesquisa patrimonial via CNIB, certificação dos incidentes vinculados ao processo, verificação da existência de autos físicos pendentes de digitalização e posterior apuração das custas processuais pelo contador judicial.	-	✓
Ev. 1628	07/03/2025	Síndico Henrique Cavaleiro Ricci	Em atenção à proposta apresentada pela M4 Capital para aquisição de eventual crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Síndico informou que ainda não possui elementos suficientes para emitir parecer conclusivo acerca da conveniência da operação. Para tanto, realizou diligência diretamente junto à Eletrobras, buscando confirmar a existência de créditos vinculados à massa falida e verificar sua situação atual, especialmente quanto à eventual liberação ou pendência de recebimento das respectivas Unidades Padrão (UPs).		✓
Ev. 1635	23/06/2025	Síndico Henrique Cavaleiro Ricci	O Síndico informou ter realizado diligências junto à Eletrobras e à COPEL para verificar a existência de eventual crédito decorrente do empréstimo compulsório de energia elétrica, porém sem sucesso, diante da ausência do número CICE e da indisponibilidade de informações históricas. Em razão disso, requereu a expedição de ofício à Eletrobras para confirmação da existência de ativos em favor da massa falida. Também comunicou que diversas diligências anteriormente deferidas pelo Juízo ainda não foram cumpridas, requerendo seu prosseguimento.	Ev. 1641	✓
Ev. 1639	01/08/2025	Secretaria	Foi identificado saldo disponível de R\$ 1.121.397,65 depositado na conta judicial nº 0386/040/01575807-8, vinculada aos autos da falência de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., sem registros de bloqueios incidentes sobre o valor.	-	✓
Ev. 1641	04/08/2025	Juízo	O Juízo deferiu a expedição de ofício à Eletrobras para apuração da existência de eventual crédito decorrente do empréstimo compulsório de energia elétrica em nome da massa falida, determinando que, após a resposta, o Síndico apresente manifestação sobre a viabilidade da proposta de aquisição formulada pela M4 Capital. Também determinou o prosseguimento e cumprimento das demais diligências já deferidas no ev.	-	✓



			1622, relacionadas à identificação de ativos, levantamento de informações patrimoniais e regularização das informações necessárias ao encerramento da falência.		
Ev. 1648	13/10/2025	Síndico Henrique Cavaleiro Ricci	Após resposta oficial da Eletrobras ao ofício judicial, constatou-se a existência de apenas 44 ações preferenciais classe B da Eletrobras (ELET6) ainda não implantadas em nome da massa falida, inexistindo crédito residual decorrente do empréstimo compulsório de energia elétrica, cuja quitação já teria ocorrido mediante conversão em ações. Diante disso, o Síndico concluiu que a proposta da M4 Capital para aquisição desses supostos créditos por R\$ 2.300,00 não se mostra vantajosa nem suficientemente fundamentada, sobretudo porque o valor ofertado é praticamente equivalente ao valor de mercado das ações identificadas, sem considerar eventual valorização futura ou pagamento de dividendos. Ainda ressaltou que permanece pendente apenas o informe a ser prestado pelo contador judicial acerca de eventuais custas ou despesas remanescentes deste feito falimentar, para posterior consolidação do plano de pagamento aos credores.	-	 Pende situação envolvendo Eletrobrás e informe a ser apresentado pelo contador judicial.
Ev. 1654	20/03/2026	Banco Central	O Banco Central requereu informações acerca da suficiência do ativo arrecadado pela massa falida para eventual satisfação de crédito decorrente de multa administrativa aplicada em processo sancionador. Para tanto, solicitou certidão informando se o patrimônio arrecadado será suficiente para liquidação dos créditos habilitados e, em caso de insuficiência patrimonial, requereu o fornecimento do quadro geral de credores ou de relatório do Síndico. Esclareceu que seu crédito, por possuir natureza de multa administrativa, não integra o concurso de credores previsto no Decreto-Lei nº 7.661/1945, somente podendo ser exigido caso remanesça saldo após a satisfação integral das classes concursais e extraconcursais.	-	
Ev. 1657	10/04/2026	Síndico Henrique Cavaleiro Ricci	Manifestação do síndico requerendo a apreciação dos pedidos anteriormente formulados para realização de diligências complementares de busca patrimonial e expedição de ofício à Eletrobras para implantação das ações em nome da massa falida; consignando que eventual análise de movimentação financeira perante o Banco Central deverá ocorrer somente após o encerramento das diligências de arrecadação de ativos; e requerendo, ainda, a intimação da M4 Capital Securitizadora S/A para justificar detalhadamente a oferta de R\$ 2.300,00, com apresentação dos critérios técnicos utilizados, da origem das alegadas "238,07 UPs" e dos documentos que embasam a proposta.	-	
Ev. 1662/1670	14/05/2026	Redistribuição	Redistribuição de Competência: Em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 177/2026-P-SEP, foi determinada a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da reorganização da competência	-	



			jurisdicional especializada.		
Ev. 1673	27/05/2026	Juízo	Decisão requerendo que o síndico apresente relatório circunstanciado respondendo a todos os quesitos pontuados na decisão.	-	Em andamento.

II. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data da Ocorrência	Ev.	Evento	Decreto-Lei nº 7.661/1945
14/06/1994	1.1	Ajuizamento do pedido de concordata preventiva por Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Arts. 156 e ss.
15/06/1994	Ev. 1.11	Deferido o processamento da concordata preventiva, com nomeação de Comissário, expedição de edital, publicação da lista de credores e suspensão das ações e execuções.	Arts. 160 a 163 e 169
23/06/1994	Ev. 1.35	Lavrado termo de compromisso do Comissário Pedro Carlos Palma.	Art. 168
27/09/1994	Evs. 1.67, 1.71 e 1.72	Apresentado relatório do Comissário, com análise econômico-financeira da concordatária e indicação inicial de viabilidade da atividade.	Art. 169, inc X
26/07/1995	Ev. 1.141	Proferida sentença declaratória de falência, com rescisão da concordata preventiva, fixação do termo legal, prazo para habilitação de créditos e nomeação de Pedro Carlos Palma como Síndico.	Art. 14, p. u.
27/07/1995	Ev. 1.142	Expedido edital de publicação da sentença declaratória de falência.	Art. 16
01/08/1995	Ev. 1.155	Lavrado termo de compromisso do Síndico Pedro Carlos Palma.	Art. 62
08/08/1995	Ev. 1.157 e ev. 1.170	Apresentado auto de arrecadação dos bens, equipamentos, estoques e demais ativos da Massa Falida e laudo complementar de arrecadação dos bens.	Arts. 63, III, e 70 e ss.
15/05/1996	Evs. 1.205 a 1.211	Apresentado laudo pericial contábil pelo perito Nestor Ocimar Bisi.	Art. 63, V
11/06/1996	Ev. 1.218	Síndico apresentou relatório da falência, relatando abandono da empresa, paralisação das atividades, passivo trabalhista e fiscal e necessidade de alienação antecipada dos bens.	Arts. 63, V e XIX, e 103



25/02/1997	Ev. 1.274	Juntado laudo de avaliação dos bens da Massa Falida, abrangendo imóveis, edificações, máquinas, equipamentos e mobiliário.	Art. 63, VI
07/04/1997 a 12/12/1997	Evs. 1.370 e 1.372	Autorizada a alienação antecipada de máquinas e equipamentos, com posterior arrematação e homologação da venda dos bens móveis.	Art. 117
04/12/2002	Evs. 1.480 a 1.485	Síndico apresentou Quadro Geral de Credores atualizado, requerendo sua publicação.	Arts. 96 e ss.
2017 a 2018	-	Realizadas novas praças negativas; indeferidas propostas parceladas; deferida adjudicação em favor dos credores trabalhistas, condicionada à atualização dos créditos e pagamento de despesas e créditos extraconcursais.	Arts. 117 e ss.
31/07/2018	Ev. 522	Reconhecida a natureza extraconcursal do crédito do Banco do Brasil decorrente de ação de restituição, com preferência de pagamento.	Art. 76
22/07/2022 a 03/10/2022	Ev. 1352	Realizada hasta pública dos imóveis; 1ª praça negativa e arrematação em 2ª praça pela Coamo Agroindustrial Cooperativa, por R\$ 901.666,00, com posterior expedição das Cartas de Arrematação.	Arts. 117
10/01/2024	Ev. 1463	Fixada remuneração do antigo Síndico Pedro Carlos Palma, registrado seu falecimento e nomeado Henrique Cavalheiro Ricci como novo Síndico.	Arts. 59, 60 e 67
31/05/2024 e 10/06/2024	Evs. 1509 e 1516	Homologada remuneração do novo Síndico e formalizado seu termo de compromisso.	Arts. 62 e 67
10/04/2026	Ev. 1648 e 1657	Novo Síndico informou que os bens já haviam sido alienados e requereu diligências para angariar e consolidar o ativo, para posterior prosseguimento do feito e eventual pagamento dos créditos.	Arts. 69, e 124 a 130
01/08/2025	Ev. 1639	Identificado saldo disponível de R\$ 1.121.397,65 em conta judicial vinculada à falência.	Art. 63, IV

Maringá/PR, 25 de junho de 2026.

Henrique Cavalheiro Ricci

OAB/PR 35.939



RELATÓRIO DEMONSTRATIVO

Processo nº 0000187-23.1994.8.16.0058

Massa Falida de Comercio e Representações de Couros Loanda Ltda

O presente relatório é apresentado pelo síndico *Henrique Cavalheiro Ricci*, OAB/PR 35.939, em atenção à **decisão proferida no ev. 1673**, com a finalidade de apresentar diagnóstico circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado acerca da situação patrimonial, financeira, contábil e processual da Massa Falida., bem como de atender ao disposto no art. 75, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLD BKV68 XYD9V RU2C3

I. METODOLOGIA E ESCOPO

A elaboração do presente relatório baseou-se na análise integral dos autos falimentares atualmente disponíveis em meio digital, compreendendo tanto os documentos nativamente eletrônicos quanto aqueles oriundos da digitalização dos autos físicos. Todas as informações, valores, movimentações financeiras, arrecadações, pagamentos, alienações e demais ocorrências relevantes foram extraídas diretamente dos documentos constantes dos autos, com a correspondente indicação dos eventos processuais que lhes dão suporte.

Cumprе registrar, ainda, que a reconstrução financeira ora apresentada decorre das peculiaridades do caso concreto, especialmente diante da ausência de escrituração contábil regular da sociedade falida, situação já identificada nos autos desde os primeiros atos da quebra, em razão do abandono das atividades empresariais e da inexistência de documentação contábil suficiente. Em razão disso, a análise foi desenvolvida a partir dos elementos efetivamente disponíveis nos autos, incluindo laudos, certidões, autos de arrecadação, avaliações, termos de alienação, comprovantes de depósitos, extratos bancários, manifestações das partes e demais documentos aptos a evidenciar a movimentação patrimonial e financeira da Massa Falida ao longo da tramitação do processo.

II. QUADRO CRONOLÓGICO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

O quadro a seguir consolidado, em ordem cronológica, os registros financeiros e patrimoniais verificados nos autos.

Quadro de Movimentações Financeiras					
Ev.	Data	Natureza / Objeto	Modalidade	Valor (R\$)	Observações
1.87	08/03/1995	Laudo de avaliação inicial dos imóveis e maquinários	Avaliação de Ativo Imobilizado	R\$ 1.588.780,52	Laudo pericial elaborado por Gerson Guimarães do Vale para avaliação dos bens integrantes do patrimônio da empresa.
1.123 a 1.139	07/1995	Pagamento de salários de empregados após abandono da empresa	Administração da Concordata / Preservação de	R\$ 13.281,23 (folha salarial)	Após informar o abandono da empresa pelos sócios e a existência de funcionários sem pagamento, o Comissário requereu a utilização de recursos depositados nos autos. Foi certificado saldo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Direitos Trabalhistas					disponível de R\$ 24.075,98 e folha salarial pendente de R\$ 13.281,23. O <i>Parquet</i> manifestou-se favoravelmente ao pagamento (ev. 1.128), o Juízo autorizou o levantamento (ev. 1.129), foi expedido ofício de levantamento (ev. 1.130) e posteriormente juntados os holerites e comprovantes de pagamento dos empregados (evs. 1.131 a 1.137), concluindo-se a regular prestação de contas dos valores liberados.
1.153/1.156/ 1.162	08/1995	Contratação e pagamento de honorários periciais para levantamento contábil da concordatária	Despesa	R\$ 8.000,00	Diante da necessidade de apuração da real situação econômico-financeira da empresa, o perito contador Nestor Ocimar Bisi apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 8.000,00, posteriormente aceita e autorizada pelo Juízo, com expedição das providências necessárias ao pagamento.
1.192 a 1.195	11/1995	Indenização securitária recebida pela Massa Falida para reparação de danos no estabelecimento industrial	Receita Extraordinária	R\$ 10.286,52	Em razão de fortes intempéries climáticas (temporal) que ocasionaram danos materiais nas instalações da empresa, foi acionada a seguradora responsável pela cobertura do imóvel. Após a regulação do sinistro, houve o recebimento de indenização securitária no montante de R\$ 10.286,52, valor posteriormente levantado pela administração da massa para custear os reparos e restabelecer as condições físicas do estabelecimento.
1.215 a 1.231	07/06/1996	Levantamento de recursos da Massa Falida para pagamento de verbas trabalhistas e despesas operacionais essenciais	Despesa Administrativa da Massa	R\$ 1.320,20	Mediante sucessivas manifestações do Síndico, parecer ministerial e autorização judicial, foram liberados recursos da massa para quitação de obrigações urgentes vinculadas à administração do patrimônio arrecadado, compreendendo verbas rescisórias e trabalhistas devidas a ex-empregados, bem como despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento. Os levantamentos contemplaram pagamentos de R\$ 380,67 a Romualdo Moreira, R\$ 236,00 a José Gregório Martins e R\$

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



1.232	13/08/1996	Recebimento de receitas provenientes do arrendamento das instalações industriais da Massa Falida	Receita Operacional da Massa	R\$ 23.505,60	703,53 (R\$ 673,43 + R\$ 30,10) a Pedro Carlos Palma, totalizando R\$ 1.320,20. Informação cartorária certificando o recebimento integral dos aluguéis decorrentes do arrendamento autorizado nos autos nº 342/95 em favor de Antonio Lino da Silva Filho. Foram identificados depósitos em contas vinculadas à Massa Falida nos valores de R\$ 2.308,15, R\$ 399,91, R\$ 5.388,17 e R\$ 15.409,37, totalizando R\$ 23.505,60.
1.234 a 1.273	08/1996 a 02/1997	Levantamentos para custeio da vigilância patrimonial e despesas operacionais da Massa Falida	Despesa Administrativa da Massa	R\$ 3.472,64	Foram autorizados sucessivos levantamentos de recursos para preservação do patrimônio arrecadado, compreendendo pagamento do vigia José Gregório Martins (salários dos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, além de 13º salário e verbas rescisórias), bem como quitação de contas de energia elétrica e telefonia indispensáveis à manutenção do estabelecimento industrial. Em razão da rescisão contratual do vigia, houve necessidade de contratação de novo responsável pela vigilância do patrimônio da Massa.
1.274	25/02/1997	Reavaliação patrimonial dos bens integrantes da Massa Falida	Avaliação Judicial de Ativos	R\$ 609.009,22	O perito Gerson Guimarães do Vale procedeu à reavaliação dos principais bens arrecadados da Massa Falida, atribuindo valor de R\$ 35.909,22 ao terreno industrial, R\$ 486.500,00 às edificações e benfeitorias, R\$ 83.930,00 às máquinas e equipamentos industriais e R\$ 2.670,00 aos móveis e utensílios, totalizando R\$ 609.009,22. A avaliação teve por finalidade atualizar o valor do acervo patrimonial disponível para futura alienação e satisfação dos credores.
1.275 a 1.366	03/1997 a 11/1997	Levantamentos destinados à manutenção operacional e preservação dos bens da Massa Falida	Despesa Administrativa da Massa	R\$ 3.070,21	Após a rescisão do vigia anteriormente contratado, houve a contratação temporária de terceiro e, posteriormente, do vigia Genir Adriano Barbosa, cujas remunerações mensais foram custeadas com

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



recursos da Massa Falida. No mesmo período, foram autorizados levantamentos para pagamento de contas de energia elétrica, quitação de encargos trabalhistas (FGTS de Valter Francisco da Silva) e execução de reparo emergencial da bomba d'água das instalações industriais pela empresa A. B. Barbosa & Cia Ltda. As despesas visaram garantir a segurança do patrimônio arrecadado e a manutenção mínima da estrutura física da falida.

Em hasta pública realizada perante o Juízo Falimentar, os bens móveis integrantes do acervo da Massa Falida foram arrematados pela empresa Irmãos Luvison Ltda., de Caxias do Sul/RS, pelo valor de R\$ 27.000,00. O Auto de Arrematação foi formalizado representando uma das primeiras medidas de realização do ativo para futura satisfação dos credores.

Foram autorizados levantamentos destinados à manutenção e administração da Massa Falida, incluindo pagamentos ao vigia Genir Adriano Barbosa (R\$ 494,50 e R\$ 76,99), verbas rescisórias decorrentes do encerramento de seu vínculo (R\$ 879,44) e despesas de energia elétrica (R\$ 139,57; R\$ 148,27; R\$ 103,25), totalizando R\$ 1.841,02. No mesmo período foram protocoladas diversas habilitações de crédito trabalhista pelos ex-empregados José Mattos de Lima, Artur Rosa da Silva Filho, Ediel Kemp dos Reis, Edivaldo Quintino Nascimento, Francisco Moraes dos Santos, Cíntia Maria Katszki, Nelson Leal dos Santos, Joel Alves de Souza, Mário Glukoski Rosa, Airton de Jesus Silva e Valdemar Machado da Silva, evidenciando a consolidação do passivo trabalhista da Massa. Posteriormente, por meio dos evs. 1.408 a 1.411,

1.367 a 1.374	25/11/1997	Arrematação judicial dos bens móveis arrecadados da Massa Falida	Receita de Alienação de Ativos	R\$ 27.000,00
------------------	------------	--	--------------------------------	---------------

1.375 a 1.479	11/1997 a 11/2002	Administração da Massa Falida, habilitações trabalhistas e remuneração do Síndico	Despesas Administrativas e Organização do Passivo	R\$ 6.341,59
------------------	----------------------	---	---	--------------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



1.480 a 1.485	04/12/2002	Apresentação do Quadro Geral de Credores (QGC) da Massa Falida	Consolidação do Passivo Falimentar	R\$ 57.798.709,03	foram arbitrados honorários ao Síndico Pedro Carlos Palma no valor de R\$ 3.000,00, tendo sido autorizado levantamento parcial de R\$ 1.500,00 em seu favor. O Síndico Judicial Pedro Carlos Palma apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado da Massa Falida, contemplando créditos por restituição de adiantamento de câmbio, créditos trabalhistas habilitados e não habilitados, créditos fiscais federais, estaduais e municipais, além de créditos quirografários habilitados e não habilitados. O levantamento apurou passivo atualizado total de R\$ 57.798.709,03, dos quais R\$ 47.825.845,87 correspondiam a créditos fiscais federais e R\$ 3.494.628,19 a créditos não habilitados. O quadro constituiu a principal consolidação formal do passivo falimentar e serviu de base para os atos posteriores de administração, classificação dos credores e eventual rateio dos ativos arrecadados. Publicado posteriormente no ev. 1.489.
Ev. 67	06/06/2017	Laudo de avaliação dos imóveis matrículas 14.866, 14.867, 14.870	Avaliação	R\$ 1.200.000,00	Apresentado laudo de avaliação dos imóveis pertencentes à Massa Falida, correspondentes aos lotes A-1, A-2 e A-5 da Fazenda Santa Maria, com área total de 52.807,68 m². A avaliação fixou o valor global dos bens em R\$ 1.200.000,00, servindo de referência para futuras medidas de realização do ativo e satisfação dos credores.
Ev. 316	07/11/2017	Levantamento e consolidação dos saldos das contas judiciais vinculadas à Massa Falida	Saldo disponível	R\$ 34.201,91	Consulta realizada junto ao sistema de Depósitos Judiciais da Caixa Econômica Federal identificou a existência de seis contas judiciais vinculadas à Massa Falida, das quais três apresentavam saldo positivo. Foram apurados R\$ 46,35 na conta nº 01511158-9, R\$ 802,35 na conta nº 01511159-7 e R\$ 33.353,21 na conta nº 01511160-0, totalizando R\$ 34.201,91 disponíveis. As demais contas

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



					apresentavam saldo zerado. O levantamento permitiu identificar os recursos então existentes em favor da Massa Falida e subsidiou os atos posteriores de administração e prestação de contas.
Ev. 640	31/05/2019	Reavaliação dos imóveis valor mantido por ausência de valorização local	Avaliação	R\$ 1.200.000,00	Valor idêntico ao Ev. 67.
Ev. 1032	10/08/2021	Nova avaliação judicial dos imóveis da Massa Falida	Avaliação	R\$ 1.557.332,00	Realizada nova avaliação dos imóveis arrecadados da Massa Falida, atualizando o valor de mercado dos bens para R\$ 1.557.332,00. O laudo substituiu as avaliações anteriores e serviu de parâmetro para os atos de alienação do ativo, sendo posteriormente homologado pelo Juízo no ev. 1.123, em 28/04/2022, e utilizado como base para o leilão judicial realizado em 2022.
1291 a 1293	26/08/2022	Arrematação em hasta pública dos imóveis da Massa Falida	Receita de Alienação de Ativos	R\$ 901.666,00	Realizado leilão judicial dos imóveis arrecadados da Massa Falida, tendo a Coamo Agroindustrial Cooperativa sido declarada vencedora da hasta pública pelo valor de R\$ 901.666,00. A alienação representou a efetiva conversão do principal ativo imobiliário da Massa em numerário para futura satisfação dos credores. A Carta de Arrematação foi expedida no ev. 1.352 e o respectivo registro imobiliário foi formalizado no ev. 1.375, consolidando a transferência da propriedade ao arrematante.
1428 a 1431	08/08/2023	Reconhecimento e habilitação de crédito extraconcursal decorrente de ação de restituição promovida pelo Banco do Brasil	Passivo extraconcursal	R\$ 671.085,56	Em cumprimento à sentença transitada em julgado nos autos nº 0000172-54.1994.8.16.0058, foi reconhecido em favor do Banco do Brasil S.A. crédito extraconcursal no valor de R\$ 671.085,56, oriundo de ação de restituição ajuizada contra a Massa Falida. O Juízo determinou a habilitação do crédito no processo falimentar, consignando que a satisfação do débito observará a disponibilidade financeira da Massa e a ordem legal de pagamentos. O

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



					cumprimento de sentença permaneceu suspenso até a efetiva quitação do crédito habilitado. O levantamento dos valores foi posteriormente postergado conforme deliberações dos evs. 1.614 e 1.622.
1484	28/02/2024	Honorários do Síndico Pedro Carlos Palma, devidos ao Espólio, calculados sobre a arrematação dos imóveis da Massa Falida	Despesa extraconcursal	R\$ 27.049,98	Reconhecimento de honorários devidos ao Síndico Pedro Carlos Palma, representado por seu Espólio, calculados em 3% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da falida. Crédito extraconcursal.
1509	31/05/2024	Fixação dos honorários da do Síndico Henrique C. Ricci	Despesa extraconcursal	R\$ 18.033,32	O Juízo homologou a remuneração do Síndico Henrique C. Ricci. pelos serviços prestados na condução e administração da Massa Falida, fixando honorários correspondentes a 2% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da falida.
1639	01/08/2025	Certificação do saldo disponível em conta judicial vinculada à Massa Falida	Saldo disponível	R\$ 1.121.397,65	A serventia certificou o saldo existente na conta judicial nº 0386/040/01575807-8, mantida junto à Caixa Econômica Federal, apurando disponibilidade financeira de R\$ 1.121.397,65. O valor decorre, principalmente, da realização dos ativos da Massa Falida, especialmente da alienação dos imóveis arrecadados, constituindo a principal reserva financeira destinada à satisfação dos créditos concursais e extraconcursais. Consta, ainda, a inexistência de bloqueios ou constrições incidentes sobre os recursos, conforme consulta realizada via SISBAJUD (ev. 1.637).
1648	2026	Identificação de ações preferenciais ELET6 pertencentes à Massa Falida	Ativo a realizar	A apurar	Identificada a existência de 44 ações preferenciais ELET6 (Eletrobrás) registradas em nome da Massa Falida, constituindo ativo financeiro passível de monetização em benefício do concurso de credores. Foram iniciadas providências administrativas e operacionais para regularização da titularidade e

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



viabilização da alienação dos ativos. Consta proposta apresentada pela M4 Capital no valor de R\$ 2.300,00 (ev. 1.613), permanecendo pendente a efetiva implantação dos ativos e a definição do valor definitivo a ser arrecadado pela Massa.

III. RECEITAS DA MASSA FALIDA

a. Considerações Gerais

Tendo em vista a análise dos autos falimentares, foi possível identificar receitas oriundas, principalmente, do arrendamento das instalações industriais arrecadadas, da recuperação de crédito securitário e da alienação judicial dos bens móveis e imóveis integrantes do ativo da Massa Falida. A reconstituição financeira apresentada neste capítulo foi elaborada com base nos documentos efetivamente localizados nos autos digitalizados, observadas as limitações decorrentes da ausência de escrituração contábil regular e das dificuldades inerentes à digitalização do acervo processual.

Desta sorte, as receitas abaixo descritas representam os valores que puderam ser identificados e correlacionados documentalmente aos respectivos eventos processuais, sem prejuízo da existência de outras movimentações que venham a ser confirmadas no decorrer das diligências complementares e da análise dos extratos judiciais ainda pendentes de consolidação.

b. Arrendamento das Instalações Industriais

Consta do Ev. 1.232 o registro de ingresso de recursos decorrentes do arrendamento das instalações industriais arrecadadas, no montante de R\$ 23.505,60. Referido valor foi posteriormente relacionado entre as receitas incorporadas à Massa Falida, constituindo importante fonte de preservação patrimonial durante a fase inicial da falência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Por ora, não foi possível localizar, nos documentos atualmente disponíveis, a íntegra do contrato de arrendamento ou elementos suficientes para identificação precisa do arrendatário, prazo contratual, forma de remuneração ou cronologia dos depósitos realizados, circunstância que deverá ser considerada na análise das contas finais da administração.

c. Recuperação de Créditos

Verificou-se, nos Evs. 1.192 a 1.195, o recebimento de crédito securitário no valor de R\$ 10.286,52, decorrente de indenização relacionada a danos suportados pelo patrimônio arrecadado. Conforme registrado nos autos, os recursos foram destinados à preservação dos bens integrantes da Massa Falida, constituindo receita extraordinária incorporada ao acervo patrimonial.

d. Alienação de Bens Móveis

Cumprir informar que a realização do ativo mobiliário ocorreu mediante alienação judicial dos bens arrecadados, após autorização judicial e observância do procedimento então vigente. Consta dos Evs. 1.367, 1.370 e 1.372 a arrematação dos bens móveis remanescentes pela sociedade Irmãos Luvison Ltda., pelo valor de R\$ 27.000,00, tendo sido posteriormente expedida a respectiva carta de arrematação.

e. Alienação de Bens Imóveis

Outrossim, cumpre registrar que a principal receita da Massa Falida decorreu da alienação judicial dos imóveis arrecadados. Após diversas tentativas frustradas de venda, inclusive por meio de hastas públicas e propostas de aquisição direta, realizou-se, em 26/08/2022, a alienação definitiva dos imóveis integrantes da Massa Falida, conforme Evs. 1.291 e 1.293.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Na oportunidade, a Coamo Agroindustrial Cooperativa arrematou o conjunto imobiliário arrecadado pelo valor de R\$ 901.666,00, com pagamento à vista e posterior homologação judicial da arrematação. A transferência da propriedade foi posteriormente formalizada mediante expedição e registro da respectiva Carta de Arrematação. Oportuno salientar que a alienação dos imóveis representou o principal ingresso financeiro identificado nos autos e constitui, atualmente, a principal origem dos recursos existentes em conta judicial vinculada ao processo falimentar.

f. Consolidação das Receitas Identificadas

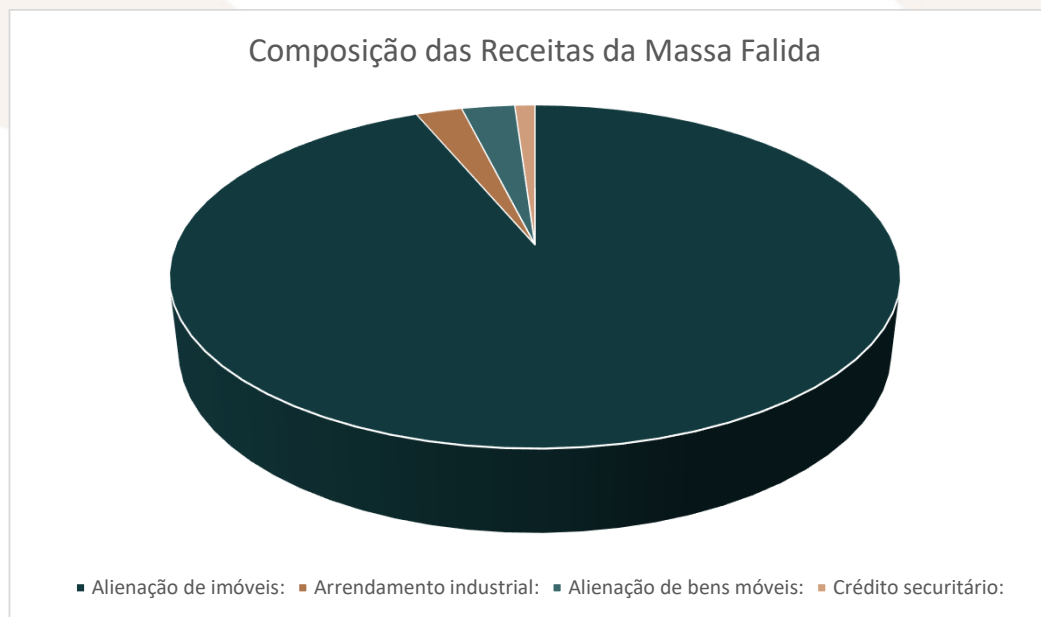
Consolidação das Receitas Verificadas			
Ev.	Natureza da Receita	Valor (R\$)	Observações
1.192/1.195	Indenização securitária recebida pela Massa Falida	R\$ 10.286,52	Crédito decorrente de sinistro ocorrido nas instalações da empresa, com posterior recebimento de indenização securitária destinada à preservação e reparação do patrimônio arrecadado. Data exata do ingresso não localizada nos documentos digitalizados.
1.232	Arrendamento das instalações industriais da Massa Falida	R\$ 23.505,60	Receita proveniente da exploração econômica temporária das instalações industriais arrecadadas. Identificação do arrendatário e demais condições contratuais não localizadas nos autos digitalizados.
1.367/1.370/1.372	Alienação judicial dos imóveis da Massa Falida	R\$ 27.000,00	Receita obtida em hasta pública realizada em 24 e 25/11/1997, tendo como arrematante a empresa Irmãos Luvison Ltda., de Caxias do Sul/RS.
1.291/1.293	Alienação judicial dos imóveis da Massa Falida	R\$ 901.666,00	Receita oriunda da arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 14.866, 14.867 e 14.870, realizada em 26/08/2022, pela Coamo Agroindustrial Cooperativa.
TOTAL	Receitas efetivamente identificadas e comprovadas nos autos	R\$ 962.458,12	Montante apurado a partir das receitas documentalmente comprovadas. Não compreende avaliações patrimoniais, saldos bancários, depósitos judiciais remanescentes ou ativos ainda pendentes de realização.

Por oportuno, verifica-se que o saldo judicial certificado no ev. 1.639 (R\$ 1.121.397,65) é superior ao total das receitas identificadas na presente reconstrução histórica (R\$ 962.458,12), evidenciando acréscimo patrimonial de R\$ 158.939,53. A diferença pode decorrer da atualização monetária dos depósitos judiciais, incidência de rendimentos financeiros e eventual existência de ingressos não identificados na

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



documentação atualmente disponível. A confirmação da origem e composição desses valores dependerá da análise dos extratos históricos e demonstrativos bancários cuja obtenção permanece pendente, conforme consignado no ev. 1.622.



IV. DESPESAS DA MASSA FALIDA

a. Considerações Gerais

As despesas da Massa Falida compreendem os créditos extraconcursais e as despesas necessárias à administração do processo falimentar, nos termos do art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Verificou-se, contudo, que não foram apresentadas contas demonstrativas consolidadas

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



pelo antigo Síndico, tampouco prestação de contas contendo a integralidade dos comprovantes de despesas realizadas ao longo da tramitação do feito.

Em razão dessa lacuna documental, a reconstituição histórica das despesas foi realizada a partir dos documentos localizados nos autos e dos registros financeiros identificados no curso das diligências promovidas pela atual Administração Judicial. Permanece pendente a obtenção de extratos históricos e a consolidação das despesas remanescentes, conforme determinado no Ev. 1.622.

b. Créditos Trabalhistas

Cumprir observar que logo após a decretação da falência, foram autorizados levantamentos destinados ao pagamento de salários de empregados da falida, conforme registros constantes dos Evs. 1.123, 1.129, 1.131 e 1.137, todos datados de julho de 1995. Tais pagamentos possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 124, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Ainda, no tocante ao passivo trabalhista concursal, o último Quadro Geral de Credores apresentado nos autos (Ev. 1.480, de 04/12/2002) registrou créditos trabalhistas habilitados no montante de R\$ 997.635,94. Posteriormente, conforme informação constante do ev. 736, o passivo trabalhista consolidado passou a corresponder a R\$ 3.489.522,16. Por oportuno, registra-se que tais valores decorrem do último levantamento formal constante dos autos, permanecendo pendente atualização definitiva do passivo trabalhista para fins de elaboração do plano de pagamento dos credores.

c. Honorários

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Cabe salientar que foi identificado o pagamento de honorários ao perito contador Nestor Ocimar Bisi, nomeado para realização dos trabalhos técnicos de levantamento patrimonial e contábil da falida. A proposta de honorários foi aceita no valor de R\$ 8.000,00 (Ev. 1.153), tendo o pagamento sido autorizado (evs. 1.156 e 1.162) O respectivo laudo foi posteriormente apresentado (evs. 1.205 a 1.211)

Outrossim, também foram identificados honorários arbitrados em favor do então Síndico Judicial Pedro Carlos Palma. Conforme evs. 1.408 e 1.411, em agosto de 1998 foram fixados honorários no valor de R\$ 3.000,00, sendo autorizado levantamento parcial de R\$ 1.500,00. Posteriormente, ao ev. 1463, foi fixada remuneração equivalente a 3% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da falida.

No mais, a remuneração do atual síndico foi fixada em 2% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da falida, conforme homologação constante em ev. 1.509.

d. Custas e Despesas Processuais

Foram identificados registros de recolhimento de custas processuais em diferentes fases da tramitação falimentar (evs. 402, 1.335 e 1.341). Entretanto, a situação permanece pendente de consolidação. Nesse sentido, o Juízo (ev. 1622) determinou expressamente, no item 4.5, a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas processuais do processo falimentar e de seus incidentes.

A pendência foi reiterada pelo síndico (ev. 1.648), oportunidade em que consignou permanecer pendente a informação a ser prestada pelo Contador Judicial acerca da existência de custas ou despesas processuais remanescentes, elemento indispensável para a consolidação definitiva do plano de pagamento dos credores.

e. Despesas Administrativas

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Por derradeiro, além dos pagamentos trabalhistas, honorários e despesas processuais identificados ao longo dos autos, verificaram-se diversas despesas administrativas destinadas à preservação do patrimônio arrecadado, especialmente durante os primeiros anos da falência.

Entre elas destacam-se despesas com vigilância patrimonial, verbas rescisórias de empregados responsáveis pela guarda do estabelecimento, contas de energia elétrica, telefonia, manutenção da bomba d'água e demais gastos indispensáveis à conservação do parque industrial arrecadado, conforme informado no quadro de movimentações financeiras acima elencado.

Todavia, não foram localizadas contas demonstrativas completas que permitam aferir o montante global das despesas administrativas suportadas pela Massa Falida ao longo dos mais de trinta anos de tramitação do processo. Também não foi possível identificar, eventuais despesas relacionadas à conservação dos imóveis, relatórios da administração da massa pelo antigo Síndico, publicações oficiais, emolumentos cartorários e demais desembolsos operacionais.

A reconstrução definitiva dessas despesas dependerá da obtenção dos extratos históricos das contas judiciais e da documentação complementar cuja busca permanece em andamento, conforme diligências determinadas (ev. 1.622).

V. CONTAS JUDICIAIS E ATIVOS FINANCEIROS

a. Conta Judicial Vinculada à Massa Falida

Por oportuno, consigna-se que a Massa Falida mantém conta judicial vinculada ao presente processo sob nº 0386/040/01575807-8, junto à Caixa Econômica Federal. Conforme consulta realizada por meio do sistema SISBAJUD (ev. 1.637) e posterior certificação cartorária (ev. 1.639), em 01/08/2025 o saldo disponível na referida conta correspondia a R\$ 1.121.397,65, inexistindo bloqueios, restrições ou constrições incidentes sobre os valores depositados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Desta sorte, referido montante representa a principal disponibilidade financeira atualmente identificada em favor da Massa Falida, constituindo a reserva destinada à satisfação das despesas extraconcursais e, posteriormente, ao pagamento dos credores concursais, observada a ordem legal de classificação dos créditos.

b. Instituições Financeiras Consultadas

No curso das diligências de localização patrimonial foram realizadas pesquisas junto às principais instituições financeiras do país, incluindo Banco do Brasil, Bradesco, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal. Entretanto, as respostas encaminhadas pelas instituições consultadas restaram infrutíferas pois não indicaram a existência de contas correntes, aplicações financeiras, investimentos ou outros ativos financeiros relevantes em nome da Massa Falida além daqueles já identificados nos autos.

Dessa forma, até o presente momento, não foram localizados recursos financeiros adicionais passíveis de arrecadação.

c. Ativos Financeiros Pendentes de Regularização

Por ora, além da conta judicial atualmente ativa, foi identificada a existência de 44 ações preferenciais ELET6 (Eletrobrás) registradas em nome da Massa Falida, cuja efetiva implantação e monetização ainda dependem da adoção de providências administrativas específicas. Conforme registrado (ev. 1.648), permanecem em andamento as medidas necessárias para regularização da titularidade dos ativos e posterior realização financeira em benefício do concurso de credores.

d. Pesquisas Patrimoniais e Restrições

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Com a finalidade de verificar a existência de bens ainda não arrecadados, foi deferida e posteriormente expedida várias diligências patrimoniais (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB), que por ora, não foram identificadas ordens de indisponibilidade ou restrições patrimoniais incidentes sobre ativos pertencentes à Massa Falida, inexistindo registros de bens sujeitos a bloqueio ou constrição decorrentes das consultas realizadas.

Ao ev. 1648, este síndico pleiteou por pesquisas adicionais, a saber: a.1 Mensageiro aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontrem a sede e filiais; a.2 Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) - abrangência nacional e Central Nacional de Garantias; a.3 RENAJUD, para veículos; a.4 SINESP – CÔRTEX, para embarcações; a.5 CENSEC/CEP, para escrituras e procurações; a.6 SUSEP e CNSEG, sobre contratos de seguro; a.7 BOVESPA, acerca de ativos mobiliários; a.8 SISBAJUD, para relação de agências e contas bancárias, com extratos retroativos ao termo legal da falência (com juntada sob sigilo intenso); a.9 INFOJUD, sobre última declaração de rendas (com juntada sob sigilo intenso).

Pende de análise.

VI. CONCLUSÃO

À luz dos autos, foi possível reconstruir os principais atos patrimoniais, financeiros e processuais da Massa Falida de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., identificando-se as receitas obtidas com arrendamento, recuperação de créditos e alienação de ativos, bem como as despesas administrativas, trabalhistas e extraconcursais suportadas ao longo do processo.

Cumprir, ainda, a existência de saldo judicial disponível apto a suportar a futura elaboração do plano de pagamento dos credores, permanecendo pendentes algumas diligências complementares, especialmente relacionadas à atualização do passivo, apuração definitiva de custas processuais, consolidação de despesas remanescentes e levantamento de informações financeiras históricas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Dessa forma, o presente relatório apresenta diagnóstico técnico da situação atual da Massa Falida, sem prejuízo da apresentação de esclarecimentos, complementações ou retificações que se mostrarem necessárias no decorrer das diligências ainda em andamento e das futuras deliberações judiciais.

Maringá/PR, 25 de junho de 2026

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



RELATÓRIO DE AÇÕES EM QUE A MASSA FALIDA É PARTE

Apresentado pelo Síndico Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939, aos autos do processo n.º **0000187-23.1994.8.16.0058**, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estado do Paraná, ajuizada por **Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.**



I. ANÁLISE DAS AÇÕES PROCESSUAIS:

A partir do relatório de ações em que a Falida figura como parte, verifica-se que a maior parte dos incidentes e processos vinculados encontra-se arquivada, suspensão ou sem pendências imediatas, não demandando, neste momento, providências urgentes por parte do Síndico.

No tocante aos incidentes processuais vinculados à falência, observa-se que diversos feitos foram instaurados por força da Portaria n.º 02/2024, com finalidade de organização e monitoramento processual, sendo que, parte significativa desses incidentes foi posteriormente arquivada, seja por equívoco na instauração, seja por ausência de utilidade prática no âmbito falimentar. Ao passo que, os incidentes ainda ativos, relacionados à verificação de créditos públicos, a representação processual do atual Síndico, tendo sido apresentadas as manifestações necessárias, voltadas à análise dos demonstrativos fazendários, à indicação de inconsistências e à solicitação de documentos complementares necessários à correta apuração e atualização dos créditos.

Em relação aos processos em apenso, foram identificadas demandas de restituição vinculadas, sobretudo, aos autos n.º 0000374-94.1995.8.16.0058 (Estado do Paraná), n.º 0000164-77.1994.8.16.0058 (Curtume Araçatuba Ltda.), n.º 0000172-54.1994.8.16.0058 (Banco do Brasil S.A.) e n.º 0000188-08.1994.8.16.0058 (Comercial de Couros Catanduva Ltda.). Tais feitos envolvem pedidos de restituição de valores ou mercadorias que, quando reconhecidos nessa natureza, recebem tratamento apartado do concurso geral de credores, com satisfação prioritária em relação aos créditos concursais. Por essa razão, referidos pedidos vêm sendo considerados pelo Síndico na análise da futura ordem de pagamento.

No que se refere às execuções fiscais e às reclamações trabalhistas relacionadas à Falida, verifica-se que, os feitos encontram-se arquivados ou aguardando o deslinde do processo falimentar, com créditos sujeitos à habilitação, classificação ou satisfação perante o juízo universal. Embora tais demandas possam representar impacto econômico sobre a massa, não se identificou risco processual imediato, devendo eventual pagamento observar a ordem legal aplicável, sem prejuízo do acompanhamento dos processos ainda ativos ou suspensos.

Dessa forma, o relatório evidencia que a situação processual da Falida se encontra, em linhas gerais, organizada, com predominância de feitos arquivados ou sem pendências relevantes. Nos processos que ainda demandam acompanhamento, o atual Síndico possui representação regular e vem adotando as providências cabíveis à preservação dos interesses da massa e à adequada condução da fase de pagamento.



II. RELATÓRIO DE AÇÕES EM QUE A FÁLIDA É PARTE:

a. Incidentes processuais vinculados à falência:

Incidentes processuais					
Número dos autos	Partes	Representação	Objeto	Risco/proveito econômico	Status/pendências
0028093-61.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante da extinção do incidente.	Incidente instaurado para apresentação de contas mensais demonstrativas.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Instaurado em 24/10/2024. Ao ev. 8 a secretaria consignou que o incidente foi gerado equivocadamente determinando a baixa. Arquivado definitivamente em 14/04/2026. Sem pendências.
0003144-36.2025.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Houve a Representação da Massa. Houve atuação do síndico, no qual apresentou relatórios nos evs. 7 e 14.	Incidente instaurado para apresentação de monitoramento de outras ações em curso.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Incidente instaurado em 05/02/2025 para monitoramento de ações em curso contra a falida. Após redistribuição à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, foi proferida sentença no ev. 23, extinguindo o incidente sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, e determinando o traslado integral aos autos principais, com posterior baixa e arquivamento. Sem pendências.
0028092-76.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X	Houve a Representação da Massa. O Síndico manifestou-se no ev. 7, prestando esclarecimentos acerca da remuneração fixada nos autos principais.	Incidente instaurado para monitoramento dos honorários do Administrador Judicial.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Instaurado em 24/10/2024. Ao ev.7 o síndico informou que sua remuneração havia sido fixada, nos autos principais, em 2% sobre o valor obtido com a alienação dos bens da falida, esclarecendo



	Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda				que o recebimento dependeria da conclusão da fase de elaboração do plano de pagamentos. No ev. 14, o Ministério Público opinou pelo arquivamento, por entender que a finalidade do incidente havia se esgotado, já que os honorários foram fixados nos autos principais. O parecer foi acolhido pelo Juízo no ev. 17, com arquivamento definitivo em 07/04/2026. Sem pendências.
0028094-46.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Houve a Representação da Massa. O Síndico manifestou-se no ev. 7, requerendo o arquivamento do feito.	Incidente instaurado para monitoramento de ações trabalhistas em curso	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Incidente instaurado em 24/10/2024. No ev. 7, o Síndico requereu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a Portaria nº 02/2024 deste Juízo não prevê a instauração de incidente dessa natureza em processos falimentares. Na sequência, foi proferida decisão no ev. 10 determinando o cancelamento do feito, com arquivamento definitivo em 07/04/2026. Sem pendências.
0028096-16.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento do incidente.	Incidente instaurado para monitoramento dos bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores da Devedora.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Incidente instaurado em 24/10/2024. No ev. 10, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, por entender que o incidente é próprio dos processos de recuperação judicial, não se aplicando à falência. O parecer ministerial foi acolhido pelo Juízo no ev. 13, sendo os autos arquivados definitivamente em 19/01/2026. Sem pendências.



0028100-53.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante da extinção.	Incidente instaurado para acompanhamento dos relatórios mensais de atividade (RMA).	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Instaurado em 24/10/2024. Ao ev. 8 a secretaria consignou que o incidente foi gerado equivocadamente determinando a baixa. Arquivado definitivamente em 14/04/2026. Sem pendências.
0028095-31.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Henrique Cavalheiro Ricci X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante da extinção.	Incidente instaurado para apresentação de monitoramento de outras ações em curso.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Instaurado em 24/10/2024. Ao ev. 8 a secretaria consignou que o incidente foi gerado equivocadamente determinando a baixa. Arquivado definitivamente em 05/02/2025. Sem pendências.
0028098-83.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Estado do Paraná X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Houve a Representação da Massa. O síndico manifestou-se no ev. 10, sem oposição ao reconhecimento dos valores informados, ressalvada a observância de eventuais pedidos de restituição.	Incidente instaurado para verificação da existência de créditos públicos.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Instaurado em 24/10/2024. Ao ev. 7 o Estado do Paraná demonstrativo dos débitos tributários, acompanhado de certidão positiva. Síndico manifestou-se no ev. 10, sem oposição ao reconhecimento dos valores, ressaltando a necessidade de observância de eventuais pedidos de restituição. No ev. 15, o Ministério Público opinou pela inclusão do crédito no quadro de credores. Posteriormente, o Juízo determinou a apresentação das CDAs e esclarecimentos sobre execuções fiscais, o que foi cumprido pelo Estado do Paraná no ev. 31. Após redistribuição à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de



					Curitiba/PR, foi proferida decisão no ev. 40, determinando nova intimação da Fazenda Pública para apresentação da relação completa dos créditos, cálculos, classificação e situação atual, estando o incidente aguardando cumprimento.
0028099-68.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Município de Campo Mourão/PR X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante da extinção.	Incidente instaurado para verificação da existência de créditos públicos.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Incidente instaurado em 24/10/2024. No ev. 7, o Município informou a inexistência de débitos pendentes perante o fisco municipal. Diante disso, no ev. 22, foi determinado o arquivamento do feito, com arquivamento definitivo em 13/04/2026. Sem pendências.
0028097-98.2024.8.16.0017 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Houve a Representação da Massa. O Síndico manifestou-se nos evs. 18 e 64, apontando inconsistências nos demonstrativos apresentados pela União e requerendo a complementação dos cálculos e documentos necessários à análise do crédito.	Incidente instaurado para verificação da existência de créditos públicos.	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado.	Incidente instaurado em 24/10/2024. Ao ev. 15 a União indicou a existência de débitos atualizados, ao passo que em ev. 18 o síndico apontou inconsistências nos demonstrativos apresentados, especialmente quanto à atualização dos valores até data posterior à decretação da falência, ausência de indicação dos fatos geradores e falta de discriminação do montante. Após redistribuição do feito à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, ao ev. 66 foi determinada a intimação da União para, no prazo de 90 dias, apresentar os cálculos e documentos complementares necessários à adequada análise do crédito, com posterior



					conclusão dos autos para deliberações.
0007917-74.2020.8.16.0058 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR	Requerente: Curtume Araçatuba Ltda. X Requerido: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação, tendo em vista o cancelamento da distribuição dos autos.	Habilitação de crédito no valor de R\$ 935.339,94, advindo de ação de Restituição de Mercadoria n.º 0000164-77.1994.8.16.0058 em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-PR.	Não houve risco ou proveito econômico dado a extinção do feito sem que houvesse distribuição	Instaurado em 24/08/2020. Distribuição cancelada em virtude do não pagamento de custas iniciais. Arquivado definitivamente em 09/12/2020. Sem pendências.

b. Processos em apenso à falência

Apensamentos					
Número dos autos	Partes	Representação	Objeto	Risco/proveito econômico	Status
0000374-94.1995.8.16.0058 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial	Autor: Estado do Paraná X Réu: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Houve a Representação da Massa. Síndico manifesta-se indicando o andar da falência e em ev. 189 manifesta-se pela continuidade da suspensão do feito.	Pedido de restituição decorrentes de contratos de câmbio firmados	Valor da causa em: R\$ 994.258,36. Ativo da Massa poderá sofrer alteração para eventual pagamento.	Pedido de restituição do Estado do Paraná, do qual se aguarda a definição de valores disponíveis à massa e a conclusão de pesquisas patrimoniais. Sem pendências.
0000164-77.1994.8.16.0058 1ª Vara Cível de Campo Mourão	Autor: Curtume Araçatuba Ltda. X Réu: Massa Falida de	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Pedido de restituição de Mercadorias no valor de R\$ 935.339,94, convertida em crédito concursal diante da impossibilidade de restituição dos bens.	Valor da causa em R\$ 15.000,00. Ativo da Massa poderá sofrer alteração para eventual pagamento.	Extinta a execução face a habilitação do crédito, que deverá aguardar a resolução e início dos pagamentos conforme o plano de rateio da falência. Sem pendências.



	Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.				
0000172- 54.1994.8.16.0058 1ª Vara Cível de Campo Mourão	Exequente: Banco do Brasil S/A X Executado: Comercio e representações de couros Loanda Ltda	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Cumprimento de sentença decorrente de ação ordinária envolvendo pedido de restituição de operação de câmbio.	Crédito extraconcursal habilitado no valor de R\$ 671.085,56, conforme conta homologada judicialmente (ev. 329 – autos falimentares). Ativo da Massa poderá sofrer alteração para eventual pagamento.	Crédito reconhecido e habilitado como extraconcursal perante a Massa Falida. Autos arquivado definitivamente. Sem pendências.
0000342- 89.1995.8.16.0058 1ª Vara Cível de Campo Mourão	Autor: Antonio Lino da Silva Filho X Réu: Massa Falida de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Alvará Judicial para arrendamento das instalações da Massa Falida.	Houve comprovação de pagamento no valor de R\$ 21.078,00.	Prestação de contas homologada após manifestação do Síndico no ev. 17 (06/08/2015) e concordância ministerial no ev. 20 Processo arquivado definitivamente. Sem pendências.
0000188- 08.1994.8.16.0058 3ª Vara Cível de Maringá	Autor: Comercial de Couros Catanduva Ltda. X Réu: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. – Massa Falida	Houve a Representação da Massa. Síndico do qual observou que eventual pagamento deverá observar à ordem da falência.	Pedido de restituição de mercadorias convertido em restituição em espécie diante da inexistência dos bens arrecadados pela Massa Falida.	Crédito de restituição em espécie de Cr\$ 44.366.4071. Ativo da Massa poderá sofrer alteração para eventual pagamento.	O Síndico ao ev. 92.1, informa que eventual pagamento deverá observar o plano de rateio a ser apresentado nos autos principais da falência. Arquivado definitivamente. Sem pendências.



c. Execução Fiscal

Execuções Fiscais					
Número dos autos	Partes	Representação	Objeto	Risco/proveito econômico	Status
0000543-76.1998.8.16.0058 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba - 2ª Vara	Exequirente: Governo do Paraná - Secretaria da Fazenda Estadual X Executado: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. - Massa Falida	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal (ICMS)	O último extrato juntado pelo Estado do Paraná demonstra que o crédito tributário executado permanece inscrito em dívida ativa e atualizado em R\$ 78.178,11 , em 12/06/2025, decorrente de débito de ICMS inscrito sob nº 2.237.351-0.	Execução fiscal suspensa a pedido do Estado do Paraná, em razão da habilitação do crédito na falência nº 0000187-23.1994.8.16.0058, aguardando encerramento do processo falimentar para eventual satisfação do crédito pelo concurso de credores, por ora, o feito se encontra suspenso. Sem pendências.
0000521-86.1996.8.16.0058 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão	Exequirente: Instituto Nacional - INSS X Executado: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. - Massa Falida	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal (INSS/PGFN)	Crédito previdenciário da União (INSS), CDA nº 32.040.737-3, inscrita em 22/09/1995, no valor histórico de R\$ 30.012,83.	Execução fiscal distribuída em 14/03/1996, posteriormente remetida à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão em razão da instalação da jurisdição federal na comarca e do reconhecimento da incompetência superveniente da Justiça Estadual. Encontra-se o feito arquivado. Sem pendências.
0000229-08.2001.8.16.0097 Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã	Exequirente: Estado do Paraná X Executado: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. - Massa Falida	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal	Crédito tributário estadual objeto de execução fiscal. Não identificado risco atual à Massa Falida, diante da quitação integral do débito executado.	Processo extinto por pagamento integral da dívida, nos termos do art. 924, II, do CPC, por sentença de 10/06/2019, com determinação de arquivamento definitivo. Sem pendências.



5001923-16.2018.4.04.7010 Juízo Federal da 5ª VF de Maringá	Exequirente: União – Fazenda Nacional (sucessora do INSS) X Exequatado: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. – Massa Falida, Elias Teixeira Alonso de Oliveira e Juarez Muniz de Castro	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, originadas da CDA nº 32.040.746-2 (DEBCAD), vinculada à NFLD referente à competência 13/1994.	Crédito tributário federal sujeito ao concurso falimentar. Em consulta da PGFN, o débito permanece com situação de "Pedido de Habilitação ou Pagamento/Reserva", totalizando atualmente R\$ 2.330,10 para esta execução específica.	Processo suspenso por determinação judicial, aguardando o encerramento da Falência nº 0000187-23.1994.8.16.0058 e eventual satisfação do crédito no juízo universal. Última movimentação: suspensão por 2 anos em 28/05/2026 (Ev. 38). Sem pendências.
5002003-77.2018.4.04.7010 Juízo Substituto da 5ª VF de Maringá	Exequirente: União – Fazenda Nacional (sucessora do INSS) X Exequatado: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. – Massa Falida, Elias Teixeira Alonso de Oliveira e Juarez Muniz de Castro	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa (COFINS e contribuições sociais).	Passivo tributário sujeito à habilitação no concurso falimentar. Valor histórico da execução: R\$ 304.982,47, passível de atualização. Potencial impacto na formação do quadro geral de credores e na satisfação dos créditos fazendários.	Processo suspenso por determinação judicial, aguardando ulterior movimentação processual. Constam apensos 5002043-59.2018.4.04.7010, 5002057-43.2018.4.04.7010 e 5002015-91.2018.4.04.7010. Sem pendências.
5002013-24.2018.4.04.7010 Juízo Substituto da 5ª VF de Maringá	Exequirente: União / Fazenda Nacional X Exequatado: Juarez Muniz de Castro e Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. –	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal pleiteando cobrança de dívida ativa envolvendo IRPJ e COFINS/contribuições sociais	Passivo fiscal em cobrança judicial. Valor histórico da execução: R\$ 615.588,60, sujeito à atualização legal, com potencial impacto no quadro de credores da massa falida	Em movimentação, apenso ao processo principal nº 5002003-77.2018.4.04.7010, nos termos do art. 28 da LEF. Sem pendências.



	Massa Falida				
5002492-17.2018.4.04.7010 Juízo Substituto da 5ª VF de Maringá	Exequirente: União – Fazenda Nacional (sucessora do INSS) X Exequiredo: Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. – Massa Falida, Elias Teixeira Alonso de Oliveira e Juarez Muniz de Castro	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa	Passivo fiscal em cobrança judicial. Valor histórico da execução: R\$ 88.674,25, sujeito à atualização monetária e encargos legais. Possível repercussão no quadro geral de credores e no ativo arrecadado da Massa Falida.	Execução fiscal suspensa por decisão judicial, com registro de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, permanecendo o crédito em cobrança pela Fazenda Nacional. Sem pendências.
5000611-15.2012.4.04.7010 Juízo Substituto da 5ª VF de Maringá	Exequirente: União / Fazenda Nacional X Exequiredo: Juarez Muniz de Castro e Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. – Massa Falida	Não houve atuação substancial do atual Síndico, diante do arquivamento dos autos.	Execução Fiscal para cobrança de crédito previdenciário inscrito em Dívida Ativa, decorrente de contribuições sociais devidas ao INSS.	Crédito fiscal federal no valor atualizado de R\$ 6.443,40 (atualização em 09/02/2021), sujeito à habilitação e classificação no concurso falimentar.	Execução fiscal suspensa por decisão judicial, com registro de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, permanecendo o crédito em cobrança pela Fazenda Nacional. Sem pendências.



d. Reclamações Trabalhistas

Ações trabalhistas					
Número dos autos	Partes	Representação	Objeto	Risco/proveito econômico	Status
0123900-58.1992.5.09.0023 Vara do Trabalho de Paranaíba	Autor: Joel Lucas X Réu: Comércio e Rep. de Couros Loanda Ltda.	Não houve atuação substancial do atual síndico diante da suspensão dos autos.	Reclamação Trabalhista visando o reconhecimento e recebimento de créditos decorrentes da relação de emprego, posteriormente habilitados no processo falimentar.	Crédito trabalhista habilitado. Último valor atualizado localizado nos autos: R\$ 283.617,08, apurado em conta de liquidação elaborada pela Justiça do Trabalho em 31/08/2022.	Processo suspenso após a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Campo Mourão, contendo o valor do crédito do credor trabalhista atualizado. Sem pendências.
0124000-13.1992.5.09.0023 Vara do Trabalho de Paranaíba	Autor: Isaias Correia Matias X Réu: Comércio e Rep. de Couros Loanda Ltda.	Não houve atuação substancial do atual síndico diante da suspensão dos autos.	Reclamação trabalhista visando o recebimento de créditos decorrentes da relação de emprego, posteriormente habilitados no processo falimentar.	Crédito trabalhista atualizado em R\$ 100.821,08, apurado em demonstrativo de atualização com data-base de 30/08/2022.	Processo suspenso após a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Campo Mourão, contendo o valor do crédito do credor trabalhista atualizado. Sem pendências.
0124100-65.1992.5.09.0023 Vara do Trabalho de Paranaíba	Autor: Nelson Aureliano dos Santos X Réu: Comércio e Rep. de Couros Loanda Ltda.	Não houve atuação substancial do atual síndico diante da suspensão dos autos.	Reclamação trabalhista visando a satisfação de créditos decorrentes da relação de emprego e respectiva habilitação no processo falimentar.	Crédito trabalhista atualizado em R\$ 259.438,33, conforme planilha de liquidação com data-base de 30/08/2022.	Processo suspenso após a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Campo Mourão, contendo o valor do crédito do credor trabalhista atualizado. Sem pendências.
0039900-76.1996.5.09.0091 Vara do Trabalho de Campo Mourão	Autor: Francisco Wanderley da Silva X Réu: Comércio e Rep. de Couros Loanda Ltda.	Não houve atuação substancial do atual síndico diante da suspensão dos autos.	Reclamação trabalhista visando a satisfação de créditos decorrentes da relação de emprego e respectiva habilitação no processo falimentar.	Crédito trabalhista atualizado em R\$ 17.015,87, conforme planilha de atualização de cálculos com data-base de 31/08/2018.	Processo suspenso em razão da Falência. Sem pendências.
0176600-	Autor:	Não houve atuação substancial do atual	Reclamação trabalhista visando a satisfação de créditos decorrentes da	Crédito trabalhista atualizado	Processo suspenso em razão da



93.1995.5.09.0091 Vara do Trabalho de Campo Mourão	Ronaldo Pereira dos Santos X Réu: Comércio e Rep. de Couros Loanda Ltda.	síndico diante da suspensão dos autos.	relação de emprego e respectiva habilitação no processo falimentar.	em R\$ 8.305,35, conforme planilha de atualização de cálculos com data-base de 30/04/2016.	Falência. Sem pendências.
---	--	---	--	---	---------------------------

Maringá/PR, 25 de junho de 2026.

Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

